Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Laisse da Costa Aguiar

A identificação do perfil genético para fins criminais: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais

Rio de Janeiro
2023

Laisse da Costa Aguiar

A identificação do perfil genético para fins criminais: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

A283 Aguiar, Laisse da Costa

A identificação do perfil genético para fins criminais: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais / Laisse da Costa Aguiar - 2023.
122 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Identificação criminal - Teses. 2. Perfil genético - Teses. 3. Direitos fundamentais - Teses. I. Ferreira, Ana Lúcia Tavares. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.982

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Laisse da Costa Aguiar

A identificação do perfil genético para fins criminais: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 5 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso (Orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Profa. Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira (Coorientador(a))

Universidade Estácio de Sá

_____

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassu

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Prof. Dr. Sérgio Willian Domingues Teixeira

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que me deu oportunidades, força de vontade e coragem para superar todos os desafios.

Aos meus pais, por todo apoio, paciência e compreensão.

Ao meu namorado Jackson, por toda confiança, amor, companheirismo e por sempre acreditar em mim, mesmo quando estou desacreditada.

À minha orientadora, Profa. Dra. Ana Lúcia, pela dedicação nas suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, incentivando-me e colaborando com o desenvolvimento das minhas ideias.

Por fim, agradeço a todas as instituições envolvidas para que este projeto de vida fosse concluso, por terem me dado a chance e todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

AGUIAR, Laisse da Costa. *A identificação do perfil genético para fins criminais*: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2023. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A presente dissertação tem como tema identificação do perfil genético para fins criminais sob a perspectiva dos direitos fundamentais. O cerne da questão diz respeito a investigar se, e em que medida há violação aos direitos fundamentais quando o indivíduo é compelido a ceder seu material genético para armazenamento em banco de dados para fins criminais. A fim de criar embasamento para a pesquisa, partiu-se para uma abordagem qualitativa, coadunando com o método de raciocínio dialético, tratando-se de um estudo exploratório e explicativo. O trabalho assumiu, ainda, um delineamento do tipo bibliográfico e documental, sendo conduzido no âmbito do direito processual penal e constitucional, com a análise dos dados em forma de conteúdo, com textos e uma construção teórica. Em síntese, a pesquisa procurou abordar aspectos que vão desde a uma delimitação do tema, isto é, trabalhando conceitos e fazendo uma análise sobre o funcionamento de um banco de dados de perfis genéticos, além de apresentar, historicamente, os métodos de identificação criminal que um dia já existiram e caíram em desuso, bem como os utilizados atualmente. Ainda, foi possível analisar todo o contexto legislativo da identificação genética tanto pelo aspecto internacional e estrangeiro, bem como pelo brasileiro, colacionando, inclusive, importantes entendimentos de tribunais superiores sobre a temática, com o objetivo de auxiliar na compreensão sobre os aspectos da identificação genética para fins criminais e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: identificação criminal; perfil genético; direitos fundamentais.

ABSTRACT

AGUIAR, Laisse da Costa. *The identification of the genetic profile for criminal purposes:* an analysis from the perspective of fundamental rights. 2023. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This dissertation has as its theme the identification of the genetic profile for criminal purposes from the perspective of fundamental rights. The crux of the matter concerns investigating whether and to what extent there is a violation of fundamental rights when the individual is compelled to give up his genetic material for storage in a database for criminal purposes. To create a basis for the research, a qualitative approach was adopted, consistent with the method of dialectical reasoning, being an exploratory and explanatory study. The work also assumed a bibliographic and documentary design, being conducted in the scope of criminal and constitutional procedural law, with the analysis of data in the form of content, with texts and a theoretical construction. In summary, the research sought to address aspects ranging from a delimitation of the theme, that is, working concepts and making an analysis on the functioning of a database of genetic profiles, in addition to presenting, historically, the methods of criminal identification that once existed and fell into disuse, as well as those currently used. Still, it was possible to analyze the entire legislative context of genetic identification both from the international and foreign aspect, as well as from the Brazilian aspect, including important understandings of higher courts on the subject, with the objective of assisting in the understanding of the aspects of genetic identification for criminal purposes and fundamental rights.

Keywords: criminal identification; genetic profile; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1 **DEFINIÇÕES E DELIMITAÇÃO DO TEMA** 11
1.1 **Identificação criminal** 11
1.2 **Perfil genético** 12
1.3 **Procedimentos para análise do DNA** 14
1.4 **Métodos de identificação sob um panorama histórico** 15
1.5 **Os métodos de identificação criminal existentes na atualidade** 22
1.6 **Bancos de perfis genéticos para fins criminais** 28
2 **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E ESTRANGEIRA** 38
2.1 **Legislação estrangeira** 42
2.1.1 Estados Unidos 43
2.1.2 Canadá 44
2.1.3 Alemanha 45
2.1.4 Espanha 47
2.1.5 Portugal 48
2.1.6 Bélgica 48
2.1.7 Itália 49
2.1.8 França 50
2.1.9 Argentina 50
2.1.10 Colômbia 51
2.1.11 Chile 54
2.2 **Entendimentos dos tribunais superiores estrangeiros sobre o tema** 56
3 **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DO TEMA** 61
3.1 **Constituição Federal** 61
3.1.1 Princípios norteadores referentes à coleta de material genético 64
3.2 **Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)** 66
3.3 **Lei nº 12.654/2012** 69
3.4 **Lei nº 7.210/1984 (LEP)** 72
3.5 **Lei nº 12.037/2009** 75
3.6 **Lei nº 13.964/2019** 77

3.7 **Outras legislações correlatas** 80
3.8 **Entendimento dos tribunais superiores sobre o tema** 85
4 **A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA PARA FINS CRIMINAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS** 93
4.1 **Direito à privacidade e à intimidade** 94
4.2 **Direito à liberdade física** 97
4.3 **Direito à integridade física** 100
4.4 **Direito à liberdade religiosa e de consciência** 102
4.5 **Direito à não discriminação ou à não estigmatização** 104
4.6 **Direito ao silêncio** 106
CONSIDERAÇÕES FINAIS 109
REFERÊNCIAS 112

INTRODUÇÃO

A dissertação apresenta como tema central uma discussão a respeito da identificação genética para fins criminais, investigando, se, e em que medida a extração do perfil genético para fins de identificação e armazenamento em banco de dados para fins criminais importa violação de direitos fundamentais.

Primeiramente, com o advento da Lei nº 12.654/2012, que permitiu a coleta de perfil genético de investigados e condenados, trouxe uma nova possibilidade de identificação criminal, e com ela muitas dúvidas sobre a violação ou não dos direitos fundamentais.

Ademais, com a identificação pelo perfil genético, também vieram as inovações tecnológicas no âmbito da genética forense. A genética, associada à informática, permitiu que a polícia crescesse relevantemente em sua atuação, pois com os recursos tecnológicos da atualidade, é possível solucionar um crime mais rapidamente.

Com isso, os casos que passam anos sem ser solucionados, com o auxílio da genética forense, poderão ter uma perspectiva de solução. Porém, a maior perspectiva e mais concreta se dá com uma resposta célere do Estado à sociedade, repelindo a prática de crimes.

Com a junção da genética com a informática em prol da proteção de bens penalmente relevantes, é preciso avançar sobre a real eficiência da genética na prevenção de crimes. Ademais, faz-se necessário analisar a real eficiência que o uso do DNA pode exercer na área penal, a saber, se podem ser utilizados sem desrespeitar os direitos fundamentais.

Com base nisso, daí a importância de um debate aprofundado sobre o assunto, especialmente no que tange aos limites que o Estado possui para colher material biológico de investigados ou condenados por crimes de natureza grave e armazenar todas essas informações em um banco de dados para fazer uso posteriormente.

A Lei nº 12.654/2012 estabeleceu a submissão obrigatória à coleta de material genético para aqueles condenados por crimes hediondos, bem como a criação de um banco de dados de perfis genéticos, bem como a Constituição Federal estabeleceu alguns direitos fundamentais inerentes ao cidadão, tais normas são postas lado a lado ao analisar o aspecto dessa forma de identificação criminal.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, permaneceu a obrigatoriedade da disposição do perfil genético do indivíduo, porém, ocorreu uma mudança que se refere ao momento em que essa coleta será feita, a saber, no ingresso ao estabelecimento penal.

Assim, sob o ponto de vista acadêmico, a pesquisa em questão será demasiadamente importante pois poderá servir de base para outras pesquisas e outros debates, a fim de enriquecer a temática.

Com efeito, analisando a problemática, qual seja, se há violação das garantias processuais quando o condenado é compelido a ceder seu perfil genético para afins de armazenamento de banco de dados, vê-se que ainda é um tema que não tem um entendimento pacificado, nem por parte da doutrina nem pela jurisprudência, o que pode gerar, futuramente, insegurança jurídica.

Partiu-se das premissas que o artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal estabelece a identificação do perfil genético, mediante a extração do ácido desoxirribonucleico (DNA), obrigatória do indivíduo condenado por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos; e o direito de não produzir provas contra si mesmo previsto na Constituição Federal de 1988, bem como pelas legislações infraconstitucionais, o qual seu cumprimento detém de uma importância inestimável para o indivíduo, tendo em vista tratar-se de um direito fundamental.

A importância desta pesquisa é evidente, pois os direitos fundamentais no contexto do processo penal constituem uma questão de extrema relevância no campo jurídico. Isso não apenas se relaciona à questão da produção de provas contra si mesmo, mas também abarca direitos como o direito ao silêncio, à integridade física e à proteção de dados. Esse é um tópico de suma relevância, especialmente em uma Constituição tão voltadas para as garantias individuais como a Constituição brasileira.

O objetivo primordial desta pesquisa é realizar uma análise abrangente sobre a potencial violação dos direitos fundamentais quando ocorre a imposição da entrega do material genético do indivíduo. No que diz respeito aos objetivos específicos, esta pesquisa busca aprofundar a análise do tema com o propósito de verificar se as hipóteses levantadas são corroboradas pelos fatos, destacar estudos científicos e referências bibliográficas que ofereçam perspectivas em relação ao tópico em questão, e examinar as mudanças ocorridas após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, especialmente no contexto das garantias processuais constitucionais e da identificação genética.

Quant à forma de abordagem da questão a ser investigada, a pesquisa será qualitativa, baseada no método de raciocínio dialético. Quanto aos fins, são do tipo exploratória e explicativa.

Este estudo adota uma abordagem predominantemente bibliográfica, enquadrando-se no contexto do direito processual penal e constitucional. A avaliação dos dados será realizada por meio de análise de conteúdo, que se traduzirá em uma exposição textual e construção teórica.

Nesse sentido, inicialmente estuda-se as definições e a delimitação do tema. São apresentadas as definições de identificação criminal, perfil genético, os procedimentos para análise do DNA, os métodos de identificação sob um panorama histórico, os métodos de identificação criminal existentes na atualidade e os bancos de perfis genéticos para fins criminais.

No segundo capítulo será trabalhada a legislação internacional e estrangeira, perpassando por legislações no âmbito do direito internacional e trazendo também algumas legislações que abordam os temas da intervenção corporal e da regulamentação de bancos de dados genéticos, como Estados Unidos, Portugal, Canadá, Espanha e da América do Sul como a Argentina, a Colômbia e Chile. Ao final, serão trabalhados os entendimentos dos tribunais superiores estrangeiros sobre os temas da intervenção corporal e da identificação genética.

No terceiro capítulo serão analisadas a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 12.037/2009, a Lei nº 12.654/2012, a Lei nº 13.964/2019, além de outras legislações correlatas. Ainda, serão trazidos alguns entendimentos sobre os tribunais superiores brasileiros sobre a temática.

Por fim, a pesquisa entrará em sua fase final, abordando a identificação genética para fins criminais e os direitos fundamentais. Serão trabalhadas o direito à privacidade e à intimidade, o direito à não autoincriminação, o direito à liberdade de locomoção, o direito à integridade físico-corporal, o direito à proteção dos dados pessoais e o direito ao silêncio.

1 DEFINIÇÕES E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Neste primeiro capítulo, serão abordadas algumas definições a respeito da temática de identificação do perfil genético, além de aprofundar os estudos acerca da evolução histórica sobre os métodos de identificação desde os tempos antigos até os mais utilizados atualmente.

1.1 Identificação criminal

A identificação criminal pode ser considerada como uma manifestação de poder que o Estado exerce sobre uma determinada pessoa, a fim de que seja apurada a autoria de um crime e, consequentemente, a aplicação da pena correspondente[1].

De acordo com Lima, a identificação criminal "é o gênero do qual são espécies a identificação datiloscópica - feita com base nas saliências papilares da pessoa -, a identificação fotográfica e a novel identificação do perfil genético, introduzida pela Lei nº 12.654/2012"[2].

O Estado possui o *jus puniendi* ou o poder de punir, o que significa que ele buscará todos os meios legítimos para punir o autor da conduta delitiva e, com isso, torna-se indispensável que haja a correta identificação do investigado, para a atribuição da responsabilidade e, posteriormente, a individualização da pena.

Dessa forma, a identificação criminal seria uma das formas de o Estado demonstrar seu poder sobre o indivíduo, tendo em vista que, após apurar o responsável pelo delito, faz-se a aplicação da pena correspondente ao delito. Assim, é imprescindível que o Estado exerça a sua soberania, para que possa cumprir o seu papel e desempenhar seu poder, pela *persecutio criminis*.

Assim, a identificação criminal possui um papel fundamental, para que um crime seja solucionado, tendo em vista que a colheita dos dados do investigado possibilita a confirmação da sua identidade, para que o Estado possa impor as sanções cabíveis.

Não obstante, é necessário salientar que não se pode confundir a identificação criminal com reconhecimento de pessoas, haja vista que a primeira utiliza técnicas científicas para a

---

[1] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 39

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Epub, n.p.

finalidade a que se propõe. Já na segunda não há exigência de habilidade específica, pois se trata de comparar o indivíduo com outro, a fim de chegar ao verdadeiro autor do delito.

1.2 Perfil genético

De acordo com Amorim[3], um perfil genético é uma descrição ou informação relativa a um determinado local ou locais do genoma de um indivíduo. A identificação do perfil genético sempre foi um elo importante para a descoberta das características de uma pessoa.

Isso se deve ao fato do DNA[4] ou ácido desoxirribonucleico de um possuir determinadas combinações, chamadas de polimorfismos, que individualizam o ser humano. Aprofundando sobre o termo, o polimorfismo se trata da "existência de dois ou mais fenótipos alternativos comuns, em uma população natural"[5].

Por conseguinte, há dois tipos de polimorfismos: o de comprimento e o de sequência[6]. O polimorfismo de sequência consiste em espécies de nucleotídeos em determinados locais do genoma. Essas respectivas variações podem se dar em diferentes regiões de alelos alternativos por substituições, adições ou deleções de bases. Ocorre que, a maior parte dos polimorfismos de sequência são dotadas de mutações pontuais, que serve para o estudo do sequenciamento do DNA mitocondrial.

Em vista disso, o polimorfismo de comprimento se trata de um sequenciamento de nucleotídeos repetidos, denominados também como número variável de repetições consecutivas. Nesse sentido, no próprio genoma humano existem trechos desse tipo de repetição. Dessa forma, a sequência de DNA repetitivo é nominada de DNA satélite e, geralmente, a doutrina o divide em três categorias, de acordo com a sequência de repetição.

Assim, quando uma pessoa realiza um teste genético, o resultado trará uma série de informações sobre aquele indivíduo e essas formam, seja total ou parcialmente, o perfil

---

[3] AMORIM, António. **Genética forense**. Academia das Ciências de Lisboa, 2015. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/45510/1/AMORIM_ANTONIO_GENETICA_FORENSE.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

[4] Sigla para ácido desoxirribonucleico. Neste trabalho será utilizada a sigla em inglês por ser a mais comumente utilizada no cotidiano e em pesquisas acadêmicas.

[5] LIMA, Jacqueline Miranda de. et al. **Estudo do polimorfismo genético do gene p53 (códon 72) em câncer colorretal.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ag/a/VXTX3vTjgy65hvhkjMKkQ3b/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

[6] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 74.

genético da pessoa. Para Sauthier, “é exatamente a combinação de todos esses ‘loci’ são escolhidos para servirem como marcadores polimórficos (de variabilidade)”[7].

Por sua vez, o ácido desoxirribonucleico é uma molécula constituída por nucleotídeos que apresentam como função, armazenar as informações genéticas na sequência das suas bases nitrogenadas[8].

A relevância no âmbito criminal se revela na medida das possibilidades quanto à elucidação de crimes baseados na análise de amostras de DNA. Por ser uma ferramenta de identificação utilizada na medicina forense, a sua utilização pelas polícias e Poder Judiciário aumentaram significativamente.

Em países como Estados Unidos, Portugal e Argentina, a coleta de DNA resulta no armazenamento em uma espécie de bancos de dados genéticos com o objetivo de realizar comparações com outras amostras e solucionar crimes.

Isso mostra a importância da identificação do autor do crime, especialmente naqueles crimes que não possuem testemunha, o que a genética auxilia na elucidação desses delitos.

É importante citar ainda o genoma que, de acordo com o dicionário brasileiro Michaelis, é “toda informação hereditária de um organismo que está codificada em seu DNA”[9] ou RNA, dependendo do ser vivo. As bases nitrogenadas podem ser de quatro tipos, quais sejam, adenina, timina, citosina e guanina.

Nesse sentido, em 1989 surgiu o Projeto Genoma Humano, cujo objetivo era sequenciar 3,1 bilhões de bases nitrogenadas. Ele era formado por um consórcio público internacional, encabeçado pelo *National Human Genome Research Institute*, subordinado ao *National Institute of Health*, empresa americana[10].

O programa reuniu equipes e laboratórios de diversos países, considerado um dos projetos mais ousados da área das ciências biomédicas. Apesar de todo o investimento, o

---

[7] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 71

[8] JOBIM, Luiz Fernando et al. **Identificação humana: identificação médico-legal, perícias odontolegais, identificação pelo DNA.** 3 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018, p. 177.

[9] MICHAELIS. **Genoma.** Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=genoma. Acesso em: 24 maio 2023.

[10] GÓES, Andréa Carla de Souza; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Ximenes de. **Projeto Genoma Humano: um retrato da construção do conhecimento científico sob a ótica da revista Ciência Hoje.** Disponível: https://www.scielo.br/j/ciedu/a/6NMQtBZN8C98xyFcZSgsWFn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 6 ago. 2023.

projeto não chegou a ser concluído, isso é, os pesquisadores não conseguiram chegar ao sequenciamento completo do genoma humano.

A respeito disso, a variabilidade é uma característica importante do genoma humano. Isso ocorre, porque não existem duas pessoas com o genoma idêntico, à exceção dos gêmeos monozigóticos, pelo fato dos genomas serem polimórficos.

Todavia, em 2022, uma equipe de quase 100 cientistas, do Consórcio *Tlomere-to-Telomere* (T2T), publicou um estudo no qual revelaram um genoma completo[11], em outras palavras, houve um sequenciamento completo o que, para a ciência, foi um grande avanço. Isso permite que os médicos e cientistas estudem com maior profundidade como o organismo do ser humano é formado, bem como poderá ajudar a encontrar a cura de doenças.

1.3 Procedimentos para análise do DNA

Os procedimentos para análise do ácido desoxirribonucleico podem ser feitos pelas seguintes etapas, quais sejam: a) coleta do material a ser examinado; b) extração e quantificação do DNA; c) amplificação do DNA pela reação em cadeia da polimerase; d) análise comparativa dos perfis genéticos obtidos; e) cálculos estatísticos, se houver e f) elaboração do laudo ou relatório das análises realizadas.

A coleta do material a ser examinado é a primeira etapa para análise do material biológico. De acordo com Silva, “nessa etapa, a preservação do local do crime torna-se essencial para a qualidade, exatidão e confiabilidade das análises laboratoriais”[12].

É necessário salientar que a análise do local do crime será feita por peritos criminais que farão registro de quaisquer alterações que possam ter ocorrido na cena, fazendo com que provoque alteração na dinâmica dos fatos. Além do mais, também caberá ao perito a análise de material biológico existente.

A partir disso, considerando que a molécula de DNA seja resistente a alterações, Emílio Silva explica que “o vestígio biológico está sujeito à deteriorização, além de contaminações físicas e químicas, o que pode prejudicar a análise genética [...]”[13]. Com isso,

---

[11] AHMED, Tasnim. **Cientistas sequenciam o genoma humano completo pela primeira vez.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cientistas-sequenciam-o-genoma-humano-completo-pela-primeira-vez/. Acesso em: 6 ago. 2023.

[12] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 45

[13] Ibidem. p. 46.

poderá ocorrer a inadmissibilidade da prova no processo penal, devido a essa alteração no material genético.

Com a coleta do material, há o encaminhamento ao laboratório genético para a realização da extração, quantificação e a amplificação do DNA. Emílio Silva esclarece que "o tipo de vestígio coletado, sua quantidade e o estado de conservação vão influenciar a escolha do método mais adequado para a extração do DNA"[14]. Esses métodos de extração consistem em procedimentos químicos, cujo objetivo é a obtenção do isolamento e a purificação a molécula de DNA, para que haja a respectiva quantificação.

No que diz respeito à quantificação, essa se trata de um procedimento aplicado aos extratos de ácido desoxirribonucleico, para que se possa obter informações quanto aos marcadores genéticos utilizados na amplificação ou multiplicação do material genético.

Por sua vez, a técnica da reação em cadeia de polimerase ou *Polymerase Chain Reaction (PCR)*[15] impulsionou a aplicabilidade do exame de DNA no âmbito da investigação criminal, devido ao fato supracitado permitir que pequenas quantidades de vestígio possam servir de objeto para a análise laboratorial.

Outrossim, a reação em cadeia de polimerase se baseia na estrutura e na sequenciação de ácido desoxirribonucleico. Tal reação enzimática ocorre em três fases, quais sejam, a) desnaturação; b) anelamento e a c) extensão. A primeira decorre da separação da dupla hélice molecular do DNA a ser amplificada; a segunda consiste na ligação do iniciador ou *primers* ao material genético e o terceiro se trata da polimerização.

Em relação à análise dos resultados do exame genético, é possível identificar o momento em que duas amostras genéticas se diferem no seu perfil, o que, segundo Emílio Silva, significa "que seus doadores são pessoas diferentes"[16]. Nesse caso, a exclusão de identidade se torna desnecessária, quando a realização dos cálculos estatísticos acerca da probabilidade de as duas amostras pertencerem à mesma pessoa.

Agora, na hipótese de os perfis genéticos apresentarem paridade, três possibilidades surgem, a saber: a) as duas amostras vieram da mesma pessoa; b) gêmeos ou c) pessoas diferentes que possuem a mesma estrutura de DNA.

---

[14] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 46.

[15] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1. Ed. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 71.

[16] SILVA, op. cit., nota 13.

1.4 Métodos de identificação sob um panorama histórico

Quando se vive em sociedade, o valor da identificação se torna imprescindível, como uma espécie de necessidade que o ser humano tem. Isso se aplicava desde objetos até pessoas. Por exemplo, na pré-história, o homem primitivo tinha o hábito de marcar sua caverna com os dados ou a palma da mão. Conforme o tempo foi passando e foi havendo uma evolução da humanidade, essas práticas foram se aperfeiçoando.

Partindo desse pressuposto, o nome é considerado o método de identificação mais antigo que se tem conhecimento. É preciso entender que o nome se trata da primeira informação relacionada ao indivíduo, com o intuito de diferenciá-la das demais. Ocorre que, como esse instituto foi considerado pouco eficiente, outros foram surgindo, como o ferrete e a mutilação. Nesse tópico serão abordados os meios de identificação existentes e as suas particularidades, quais sejam, a fotografia, a tatuagem, o retrato falado, a antropometria, entre outros aspectos.

Inicialmente, o critério para identificação utilizado foi o nome. Segundo Emílio Silva, esse é "o sinal verbal que identifica imediatamente e com clareza a pessoa a quem se refere"[17]. É pelo nome que o ser humano se sente individualizado.

A partir disso, é necessário compreender que o nome é composto pelo prenome e sobrenome, ou nome patronímico, sendo um direito de personalidade. Para que seja possível o reconhecimento do nome, entra em cena a figura do registro público, com a emissão da certidão de nascimento que, no Brasil, é gratuita. Dessa forma, todo aquele nascido em território nacional possui o direito a ter uma identidade.

Ocorre que, em razão do nome possuir todo esse viés identificador, há a questão da imutabilidade, porém, há exceções, como nos casos de nome vexatório, casamentos ou divórcios, bem como nas investigações de paternidade, sem citar as hipóteses de alteração do nome social.

Não obstante, na esfera criminal, por exemplo, o nome como critério de identificação possui um teor frágil, tendo em vista a facilidade em adulterar documentos de identidade, podendo uma mesma pessoa portar vários nomes ou até mesmo a ocorrência de homônimos, isso é, pessoas diferentes com os mesmos nomes ou similares.

---

[17] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 30.

Com o surgimento dos clãs, outras formas de identificação foram surgindo, como a mutilação, por exemplo. Nesse caso, era extraída alguma parte do corpo humano que poderia ser orelhas, mãos, língua, dependendo do crime e das leis de cada país. O Código de Hamurabi retrata esse tipo de prática, pois quem praticava um delito era marcado com amputações de partes do seu corpo, como no caso da mão de ladrões e língua de caluniadores.

Entre os períodos 1607 a 1763, países como a atual República de Cuba, Espanha e Estados Unidos também costumavam utilizar a mutilação como forma de identificação do autor do delito. Basso esclarece que "embora tal método surtisse efeito visual mediante os quais se podia identificar criminosos, seu uso mais parece estar ligado ao caráter punitivo da pena do que às finalidades da identificação"[18].

Por mais que o uso da mutilação estivesse vinculada à identificação do indivíduo que cometeu um delito e, consequentemente, reprimir um crime, a sua finalidade bania o autor do delito, impedindo a sua reintegração à sociedade.

Segundo Emílio Silva, "seu uso mais parece estar ligado ao caráter punitivo da pena do que às finalidades da identificação". Até o período de 1823, a França foi o país que mais utilizou esse método. Naqueles indivíduos condenados às galés, ou seja, com penas de trabalhos forçados, as letras GAL eram gravadas nas costas, além da letra V para os casos de réu primário, W para os reincidentes e F os falsários.

Na época colonial americana, o uso do ferrete era para identificar aquele que tivesse cometido um delito, como: a letra A para os casos de adultério e a letra M no polegar esquerdo para quem era condenado por homicídio, por exemplo.

Ocorre que, conforme foram havendo mudanças dos costumes da sociedade, isso é, a humanização, a ciência foi ganhando espaço e esse tipo de método de identificação e/ou punição caiu em desuso.

A tatuagem é um procedimento no qual há a inserção de substâncias corantes na parte mais profunda da pele - a derme -, por perfurações com instrumentos cortantes. O primeiro registro do uso de tatuagem foi datado na Era dos Ptolomeus, no antigo Egito. Na época da República e do Império de Roma, a tatuagem era utilizada para identificar fugitivos, com descrições verbais.

---

[18] BASSO, Miguel Ângelo. **A identificação criminal por meio da coleta de material genético**: benefícios e constitucionalidade da Lei nº12.654/12. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112107/000954095.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 fev. 2023.

O método da tatuagem era, muitas vezes, ligado aos simbolismos religiosos, medicinais ou estéticos, propagando-se de forma não muito expressiva na elite inglesa. Em alguns países como a China e em algumas etnias como as africanas, não houve uma disseminação do uso da tatuagem como nas civilizações do Ocidente.

Durante a Segunda Guerra Mundial, os nazistas se utilizavam desse recurso para identificar os judeus nos campos de concentração. Durante o Holocausto, foram confeccionadas placas metálicas utilizadas para tatuar os prisioneiros, primeiramente no peitoral e depois no antebraço esquerdo. Elas eram usadas não somente para identificar os judeus, mas também homossexuais, anarquistas, imigrantes e outros que eram vistos como ameaça aos interesses de Adolf Hitler. O único campo de concentração a ter esse tipo de identificação foi em Auschwitz[19].

O processo de assinalamento sumário consiste em realizar anotações de características do corpo humano, tais como estatura, raça, compleição física, idade, cor dos olhos, cor dos cabelos e outras alterações que possam ser importantes e que chamem a atenção. Figini *apud* Sauthier explica que, mesmo atualmente, ainda se utiliza esse método em documentos[20].

As técnicas de identificação, como a mutilação, o ferrete e a tatuagem caíram em desuso e outros métodos foram surgindo, a exemplo do retrato falado. A sua criação foi atribuída a Alphonse Bertillon e se tratava de realizar a descrição física de uma pessoa, pelas anotações das características do indivíduo: morfológicas, cromáticas, bem como traços distintos, como tatuagens ou cicatrizes.

Emílio Silva explica que os "dados eram organizados em fichas e classificados de acordo com o sexo, idade, medidas e cor dos olhos"[21]. Tudo isso era necessário para que houvesse uma maior organização e para facilitar as pesquisas, quando oportuno.

Com isso, essas fichas eram organizadas em armários e o reconhecimento do investigado era feito com base na exclusão dos demais, de acordo com a maneira em que as fichas eram catalogadas. O arquivo em que eram armazenadas foi denominado registro fotossinalético.

---

[19] UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/auschwitz. Acesso em: 7 ago. 2023.

[20] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 27.

[21] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 35.

Conforme se foi usando essa técnica, foi sendo percebido que, em razão da complexidade de alguns atos, os técnicos cometiam alguns erros, pois o retrato falado tinha algumas falhas, especialmente no que diz respeito a algumas medidas e às suas variações naturais.

Foi a partir dessa observação que, em 1984, Bertillon incluiu também nos arquivos os registros de impressões digitais[22]. No entanto, isso não facilitou o trabalho, muito pelo contrário, as buscas começaram a ficar mais difíceis e mais erros foram aparecendo.

É importante ressaltar que logo quando essa técnica começou a ser utilizada, não havia os recursos tecnológicos atuais, como programas de computador e até inteligência artificial. Com isso, cabia aos desenhistas fazerem todo esse trabalho, somente se valendo das informações por escrito, que tinha para caricaturar o suspeito.

O retrato falado também era realizado utilizando o Sistema de Matheios, cuja finalidade era medir as dimensões da face, fazendo uma análise puramente geométrica do rosto. A partir disso, Sauthier esclarece que, nesse caso, eram excluídos "os casos de enfermidades e deformidades"[23], tendo em vista que, evidentemente, se dificultaria uma precisão na identificação do indivíduo.

A identificação odontológica foi lançada em 1897 pelo dentista cubano Oscar Amodeo y Valdés e se baseava no estudo da arcada dentária[24]. A partir disso, eram coletadas informações como fórmula dentária, modo que os dentes foram implantados, possíveis anomalias, alterações patológicas, desgaste, aparelhos de próteses, formato da arcada dentária e intervalos entre os dentes. Essa técnica era utilizada, principalmente, nos casos em que havia cadáver carbonizado.

A rugoscopia palatina é um método que estuda as regiões das pregas palatinas. A finalidade é a identificação humana pela avaliação do formato, posição e tamanho das pregas palatinas. Por ser um método alternativo, possui uma eficácia na área da odontologia forense

---

[22] ALTMAN, Max. **Hoje na História**: 1914 - Morre Alphonse Bertillon, pioneiro na modernização da polícia técnica. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/historia/33919/hoje-na-historia-1914-morre-alphonse-bertillon-pioneiro-na-modernizacao-da-policia-tecnica. Acesso em: 14 maio 2023.

[23] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 28.

[24] SILVA, Rhonan Ferreira *et al*. **A história da odontologia legal no Brasil. Parte 1: origem enquanto técnica e ciência.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwje_Mzn8MuAAxVRHLkGHXxND1cQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fportalabol.com.br%2Frbol%2Findex.php%2FRBOL%2Farticle%2Fdownload%2F139%2F140%2F757&usg=AOvVaw3s6_sgR54Kk1pQv2P3Bm3t&opi=89978449. Acesso em: 7 ago. 2023.

quando outros meios, como a datiloscopia ou até o exame de perfil genético, não forem suficientes ou inaplicáveis.

Nesse sentido, Bezerra *et al.*[25] explicam que as rugas palatinas são compostas por um tecido conjuntivo fibroso, que é assimétrica, irregular e única em cada indivíduo e, por ser imutável, facilita o estudo da identificação e da diferenciação entre os seres humanos. Partindo desse pressuposto, a rugoscopia palatina abrange a antropologia, a anatomia, a genética, a odontologia forense e a odontologia legal.

Dessarte, as rugas palatinas, por não sofrerem mutações com o tempo, viabilizam a eficiência na identificação humana, por permanecerem no mesmo formato e pela sua posição anatômica. Ademais, além da sua alta efetividade, possui baixo custo, facilitando, assim, a sua aplicabilidade.

O processo flebográfico foi introduzido na Itália no ano de 1908, pelo médico Arigo Tamássia. O estudioso utilizava como método uma grande inovação da época, a fotografia, que consistia na análise do relevo formado pelas veias das mãos humanas, sendo caracterizado pela imutabilidade do indivíduo e as suas várias ramificações. Todavia, esse método não poderia ser utilizado em indivíduos da raça negra, mestiços e brancos que tivessem hipertrofia, o que dificultou muito seu uso.

O sistema craniográfico de Anfosso consistia em fazer um levantamento acerca dos perfis cranianos, bem como nas medidas dos ângulos formados pelos dedos indicadores e médio da mão direita, por um aparelho, o taquiantropômetro. Ocorre que tal sistema não era confiável, devido ao fato da limitabilidade de recrutamento de pessoa hábil, além da margem de erros e a não exatidão das medidas. Atualmente, ele não é mais utilizado.

De acordo com o dicionário *on-line* Michaelis, a antropometria é um "conjunto de técnicas de mensuração do organismo humano, ou de partes dele, utilizados em antropologia física"[26]. O primeiro procedimento científico de identificação foi atribuído ao Sistema Antropométrico de Bertillon.

---

[25] BEZERRA, Dayanne Alessandra Fernandes *et al*. **Importância da rugoscopia palatina na identificação humana: Uma revisão de literatura.** Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2375/1/A%20import%c3%a2ncia%20da%20rugoscopia%20palatina%20na%20identifica%c3%a7%c3%a3o%20humana.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

[26] MICHAELIS. **Antropometria**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/busca/portugues-brasileiro/antropometria. Acesso em: 20 jul. 2023.

O Oficial de Polícia francês Alphonse Bertillon se tornou conhecido por ser o criador da polícia técnica. Ele foi o fundador do primeiro laboratório de identificação criminal, que se baseava nas medidas do corpo humano. Segundo Altman, Bertillon foi também o "criador da antropometria judicial - ou 'sistema Bertillon' - método de identificação adotado em toda a Europa e nos Estados Unidos, e utilizado até 1970"[27].

Dito isso, o sistema de antropometria tinha a finalidade de diminuir erros judiciários, o que justifica a sua criação. Tal procedimento era baseado em algumas medidas antropométricas, assim como na descrição de singularidades do indivíduo, a exemplo da cor dos olhos, dos cabelos, da pele, dentre outros aspectos. Além disso, a antropometria também utilizava como parâmetro marcas peculiares - como cicatrizes, tatuagens e queimaduras - e foi adotado por diversas polícias e presídios de vários países, como a França, Bélgica, Suíça, Estados Unidos e Espanha.

Ainda no século XIX e início do século XX, a antropometria era considerada uma pseudociência, tendo em vista que era utilizada para classificar potenciais violadores da lei pela sua descrição facial. Nesse sentido, Lombroso, na sua obra denominada "Antropologia Criminal", usava o estudo da Antropometria para classificar suspeitos de delito pela sua característica facial, como maxilares proeminentes e barba espessa.

Outrossim, destaca-se que os nazistas utilizavam muito a antropometria, especialmente modelos de comparação corporal, cujo objetivo era distinguir os indivíduos considerados pertencentes à raça ariana daqueles não-arianos[28]. Essa espécie de estudo era realizada pelo Departamento para o Esclarecimento da Política de População e Bem-Estar Racial alemão.

Essa classificação era feita por meio da medição do crânio e de outras características físicas e, após a devida avaliação, era emitido um certificado craniométrico, que era exigido por lei.

Nos dias atuais, o método de identificação baseado na antropometria caiu em desuso, principalmente pela deficiência na precisão das medidas, pela sua complexidade, lentidão e custos, tendo em vista que requer pessoal qualificado para a sua execução. Outro fator que

---

[27] ALTMAN, Max. **Hoje na História**: 1914 - Morre Alphonse Bertillon, pioneiro na modernização da polícia técnica. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/historia/33919/hoje-na-historia-1914-morre-alphonse-bertillon-pioneiro-na-modernizacao-da-policia-tecnica. Acesso em: 14 maio 2023.

[28] SABBATINI, Renato M.E. **Craniologia**: a pseudociência médica. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=556. Acesso em: 21 jul. 2023.

também compromete a eficiência da antropometria diz respeito às medidas utilizadas, que eram mais restritas a uma determinada faixa etária.

A fotografia sinalética também foi obra de Alphonse Bertillon. Ele desenvolveu esse método de identificação baseado na "retirada de duas fotografias da pessoa identificada, uma de frente e outra de perfil"[29].

Após isso, as fotografias eram colocadas lado a lado e comparadas com fotos atualizadas da pessoa investigada, em que o intuito era confrontar qualquer semelhança física que pudesse existir, seja diâmetro da boca, do nariz, dentre outros aspectos.

Outrossim, no Brasil, essa técnica começou a ser utilizada a partir do ano 1891, em São Paulo. Todavia, a identificação por fotografia sinalética não era fidedigna, pois existia o risco do envelhecimento da pessoa, da existência de sósias, entre outras barreiras. Devido a esses fatores, tornou-se um método precário de identificação.

Ademais, mesmo com toda a precariedade que possa haver, é importante ressaltar a imprescindibilidade da fotografia, por ser um método de fácil reconhecimento, uma vez que é bastante utilizado em documentos, tanto públicos quanto privados e, ainda, por possuir relevância nos procedimentos investigativos.

1.5 Os métodos de identificação criminal existentes na atualidade

Uma vez que no presente trabalho foram abordadas a evolução histórica das técnicas de identificação, neste tópico serão trabalhados os métodos de identificação criminal que existem atualmente.

Pela busca por um método que se adequasse aos padrões exigidos, alguns processos se tornaram os principais utilizados, a saber: a) assinalamento sumário; b) registro fotossinalético; c) fotografia; d) retrato falado; e) datiloscopia e f) tipagem do perfil genético.

A partir disso, é preciso fazer um paralelo entre a identificação criminal imediata e a mediata. A primeira se dá pelo exame e descrição de características identificadoras que podem ser constatadas no próprio indivíduo, de forma presencial.

Rafael Sauthier explica que na identificação criminal mediata "são examinadas as características identificadoras encontradas em vestígios pertencentes a uma pessoa referida ou

[29] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 35.

com as próprias características identificadoras constatáveis na própria pessoa, na presença do perito”[30].

Em uma investigação criminal, podem ocorrer duas situações em que se conhece ou não a autoria do delito. Na primeira situação, o que a polícia necessita é somente confirmar a identificação do indivíduo perante a autoridade policial.

Nesse caso, há a identificação criminal imediata. Na segunda situação, em que a autoria é desconhecida, são levadas em consideração as amostras biológicas que, oportunamente, possam estar na cena do crime, bem como objetos apreendidos e outras provas.

O registro por voz é um método de identificação humana que tem as suas particularidades, devido à voz de cada pessoa, que tem características diferentes. Isso ocorre, porque cada ser humano tem um tom, volume, timbre e tipo de voz, bem como a idade, o sexo, hábitos adquiridos - como o de fumar, por exemplo - diferentes, o que impacta no desempenho das cordas vocais.

A fisiologia do sistema vocal é dividida em três subsistemas, quais sejam: a) respiratório; b) laríngeo; e c) supralaríngeo. Nesse sentido, Muller, na sua pesquisa apresentada à Universidade do Sul de Santa Catarina, esclarece que a identificação por voz, apesar da sua precisão, não consegue ser aplicada na situação em que a pessoa estiver rouca, por exemplo, diferente das impressões digitais, que caso não ocorra nenhuma interferência externa de agentes químicos, permanecem inalterada no decorrer da vida, conforme o princípio da perenidade[31].

Além de todos esses fatores, ainda têm as alterações que a voz poderá sofrer ao longo dos anos. Ademais, os ruídos externos podem prejudicar a técnica, bem como o estado emocional da pessoa possui uma influência direta na voz.

Com os avanços ocasionados pela globalização, atualmente, é possível tanto o registro da voz quanto o seu reconhecimento por programas de computador que têm a capacidade para separar ondas sonoras, até comparar vozes de uma gravação e identificar um padrão entre elas.

---

[30] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 35.
[31] SENNA, Claudia Muller Goldberg. **Papiloscopia como método de identificação humana: uma contribuição à investigação criminal.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11997/1/CLAUDIA%20MULLER%20GOLDBERG%20SENNA.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

Aliás, em janeiro de 2023, a empresa *Microsoft* lançou uma nova tecnologia nominada *Vall-E*, cuja habilidade permitirá imitar a voz de um ser humano por uma amostra de áudio, utilizando como código-fonte uma linguagem de codec neural, baseado na inteligência artificial da Meta, multinacional detentora dos direitos de propriedade do *Facebook* e *Instagram*[32].

Antes de adentrar especificamente no aspecto de cada um, é importante fazer uma diferenciação entre papiloscopia e datiloscopia. O primeiro foi idealizado pelo chileno Humberto Orrego Gauthier e, apesar da nomenclatura, os profissionais que atuam nessa área não estudam as papilas dérmicas, mas as cristas papilares. Rafael Sauthier esclarece que "a palavra papiloscopia ficaria mais bem aplicada aos estudiosos da biologia ou da dermatologia, um dos ramos da medicina"[33].

A papiloscopia é uma técnica de identificação muito utilizada no âmbito da medicina legal, especialmente na perícia criminal. Conforme Emílio Silva, ela consiste em analisar, com cautela, "o desenho das cristas papilares encontradas na epiderme"[34], envolvendo, para isso, alguns estudos de impressões da palma da mão ou palmares, planta do pé ou plantares e impressões digitais, que é o estudo da datiloscopia.

Nesse sentido, França *apud* Francisco Silva explica que as papilas dérmicas "são pequenas saliências de natureza neurovascular, que se encontram situadas na parte superficial da derme"[35].

Assim, a papila pode ser encontrada em diferentes partes do corpo, sendo que o estudo dessa se divide em: a) quiroscopia (identificação pelas impressões palmares); b) podoscopia (identificação pelas impressões plantares) e c) datiloscopia (identificação pelas impressões digitais).

No Brasil, a papiloscopia foi introduzida pelo Dr. Felix Pacheco, chefe do Gabinete de Identificação do Estado do Rio de Janeiro, em 1903. Com a adoção desssa técnica, o uso das

---

[32] SANTOS, Alisson. **Conheça o VALL-E, recurso de IA da Microsoft que imita a voz de qualquer pessoa**. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2023/01/11/reviews/conheca-o-vall-e-recurso-de-ia-da-microsoft-que-imita-a-voz-de-qualquer-pessoa/. Acesso em: 20 jul. 2023.

[33] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 32.

[34] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 36.

[35] SILVA, Francisco James Oliveira. **A perícia papiloscópica como alternativa para o ensino de princípios químicos em Roraima**. Disponível em: https://uerr.edu.br/ppgec/wp-content/uploads/2015/08/DISSERTA%C3%87%C3%83O-PRONTA-PDF.pdf. Acesso em: 6 jul. 2023.

impressões digitais como identificação do indivíduo se tornou mais precisa, devido ao fato de cada desenho papilar contidos nas mãos e nos pés ser exclusivo de cada pessoa.

Além do mais, há um banco de dados bem robusto utilizados pela Polícia Federal e Civil, contendo milhares de registros, tendo em vista serem usados para emissão de carteira de identidade, passaporte, título de eleitor ou até mesmo na identificação de possíveis suspeitos em cenas de crime.

Nesse sentido, os desenhos presentes nas mãos e nos pés, por serem bem peculiares, assim se dividem: a) arco, no qual há a ausência do delta, que é um desenho de um triângulo nos dedos e um marco importante para o referido sistema; b) presilha interna, nesse modelo há a presença do delta à direita do observador; c) presilha externa, delta à esquerda do observador e d) verticilo, existência de dois deltas, um na esquerda e o outro à direita de quem observa.

Não obstante, a datiloscopia estuda a identificação do indivíduo pela análise das cristas papilares. A técnica foi desenvolvida por Juan Vucetich, em 1891, na Argentina. Ele surgiu da mistura entre o sistema antropométrico de Bertillon com o método de Juan com as digitais. Devido a isso, a antropometria caiu em desuso e a datiloscopia passou a ser utilizada oficialmente a partir de 1903.

O desenvolvimento da técnica da datiloscopia se iniciou a partir de observações anatômicas chefiadas por Locard, Galton, Henri e Wiras. Partindo desse pressuposto, Sauthier esclarece que "os desenhos das cristas papilares são individuais, contendo particulares e as ais completas variedades de figuras que garantem a sua individualidade [...]"[36].

Em relação a outros métodos de identificação existentes, pode-se dizer que a datiloscopia apresenta algumas vantagens, por ser um método simplista, além de ser eficiente e, ainda, considerada a melhor técnica para a descoberta e identificação daquele que cometeu um crime. Emílio Silva explica que "as qualidades da impressão datiloscópica são verificadas no fato de que as chances de existirem duas impressões digitais idênticas são irrisórias"[37].

Não obstante, o método de identificação por datiloscopia não é cem por cento eficiente, tendo em vista que, com o advento de recursos tecnológicos, surgiu uma facilidade à criação artificial de uma impressão digital que, inclusive, pode ser elaborada usando apenas fragmentos de digitais, o que torna o sistema pouco seguro e confiável.

---

[36] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 33.

[37] Ibid. p. 39.

Outro fator que fragiliza a datiloscopia é naquelas situações em que o autor do fato não deixa impressões digitais no local do delito, seja por doenças dérmicas ou pelo uso de luvas. Além do mais, essa técnica não é recomendada nos casos de mutilação, carbonização e putrefação do cadáver, pois há a impossibilidade de coleta de impressões digitais.

A partir da datiloscopia, foram surgindo outras técnicas de identificação que utilizam como objeto central a biometria. A exemplo disso há a identificação pela íris. Ela é um órgão interno do olho, que é protegido pela córnea. A sua função é controlar os níveis de luz, pois funciona da mesma forma de um diafragma de uma câmera fotográfica. A formação da íris inicia-se durante os três meses de gravidez e se completa aos oito meses de gestação.

Apesar de durante o desenvolvimento da criança apresentar algumas mudanças, a partir dos dois até três anos de idade já não muda mais. É importante salientar que cada indivíduo possui uma íris diferente, ainda que se trate de gêmeos univitelinos e, ainda, o olho direito e esquerdo apresentam uma íris distinta. Com isso, a identificação por íris apresenta uma grande vantagem, pois depende apenas da captura de uma imagem, não mantendo contato nenhum.

A antropologia forense é um ramo da ciência que se ocupa dos aspectos investigativos relacionados à medicina legal, como também das características físicas dos indivíduos como a cor da pele, dos olhos, tipo de cabelo, entre outros aspectos.

De acordo com a Associação Portuguesa de Ciências Forenses, “o antropólogo forense aplica conhecimentos e princípios teóricos e práticos para [...] análise e estudo detalhado dos restos ósseos e dentários do indivíduo e do contexto físico em que ele foi encontrado”[38].

O uso da antropologia forense se dá quando a papiloscopia for ineficiente, ou seja, naquelas situações em que a comparação por impressão digital se encontra inviável, pelo estado de putrefação do corpo ou outro fator que o agressor utilize para prejudicar a identificação da vítima.

Partindo disso, uma das ferramentas de estudo da antropologia concerne às ossadas humanas, devido à sua identificação precisa, no entanto, extrair o DNA desse material tem um custo relativamente alto, o que justifica a sua inviabilidade, tendo em vista que nem todo Estado tem condições de financiá-los.

Outrossim, quanto à investigação da espécie, utiliza-se, como método identificador, a coleta de pelos, sangue, saliva, restos de tecido, sempre havendo a exigência de protocolos

---

[38] APCF. **Antropologia forense.** Disponível em: http://apcforenses.org/?page_id=18. Acesso em: 30 maio 2023.

mínimos a serem cumpridos, para que não haja erro na coleta do material. A partir de toda essa análise poderão ser verificadas a estrutura, dimensões e disposição do esqueleto.

No que diz respeito à identificação por especificação do sexo, ela pode ser feita pela análise de vários ossos, como a pélvis, o crânio, o fêmur, a clavícula, entre outros. Assim fica, teoricamente, mais fácil identificar e diferenciar pessoas dos sexos masculino e feminino. Também podem ser feitas análises para especificação da idade, da arcada dentária e por extração do DNA.

A identificação genética compreende a análise e o estudo do ácido desoxirribonucleico (DNA). Em 1985, um cientista chamado Alec Jeffreys desenvolveu uma técnica utilizando sondas e, com isso, conseguiu identificar informações genéticas que apresentavam variação de acordo com o indivíduo, o qual propôs, ainda, a aplicação do método de identificação utilizado para fins forenses, enumerando as vantagens caso fossem usadas para elucidar crimes.

Emílio Silva esclarece que o método de identificação descoberto por Alec Jeffreys ficou "mundialmente conhecido como impressão digital de DNA"[39]. Todavia, o termo utilizado entre os cientistas forenses é o perfil genético, tendo em vista ser o mais apropriado para destacar a questão da hereditariedade dos marcadores genéticos em vez de salientar apenas identificações visuais, como no caso das impressões digitais.

Nesse diapasão, com o uso do exame genético no campo forense, a sua aplicabilidade se tornou imprescindível, haja vista as diversas vantagens em comparação aos outros métodos de identificação existentes, pois diminui as chances de erro judiciário.

Com o exame de DNA é possível que, com apenas pequenas quantidades de algum vestígio biológico, a exemplo do suor, isso já seja suficiente para resultados satisfatórios, que ajudem na elucidação de um crime.

Ademais, com a produção de séries de cunho investigativo que exploram o dia a dia dos laboratórios forenses, a exemplo do CSI (*Crime Scene Investigation*), o estudo e a análise do perfil genético ganharam mais notoriedade, pois, além da sua eficácia na solução de crimes, também é utilizado para a identificação de cadáveres em estado avançado de decomposição ou totalmente esqueletizados.

Além disso, a identificação por perfil genético teve participações importantes no curso da história, como nos casos das vítimas do atentado terrorista no World Trade Center e no

---

[39] Idem.

acidente com o voo da companhia Air France, que vitimou 228 pessoas, quando caiu no Oceano Atlântico ocasionado por falha humana.

No que tange à estrutura do DNA, é atribuído a Gregor Mendel os primeiros estudos acerca da genética, tendo em vista que a partir de 1865, no seu famoso experimento com a ervilha, o cientista conseguiu ter a percepção sobre a transmissão hereditária de características entre essas leguminosas. A partir dessas observações, Mendel fez os primeiros apontamentos sobre o que, posteriormente, seriam conhecidos como genes.

Foi a partir de 1953 que começaram as primeiras identificações acerca da estrutura do DNA, por James Watson e Francis Crick que, analisando fotografias de difração por raio X, identificaram a estrutura helicoidal do DNA, o que permitiu a leitura e a interpretação do código genético de um organismo.

Nesse sentido, Emílio Silva explica que "o DNA está presente nos cromossomos existentes no núcleo de células e nas suas mitocôndrias"[40]. O organismo do ser humano é formado por 23 cromossomos de origem paterna e 23 cromossomos de origem materna, o que totaliza 46 cromossomos, que são responsáveis por toda a herança genética.

Não obstante, é importante salientar que cada elo de molécula de DNA possui uma polaridade e direções opostas, as chamadas antiparalelas.

A identificação criminal por tipagem do perfil genético é considerada um dos melhores métodos tanto para identificação quanto para investigação criminal, tendo em vista que, diante da complexidade da persecução penal, atende às principais necessidades de diversos países que utilizam esse sistema.

A partir disso, evidencia-se que a utilização de ácido desoxirribonucleico para a identificação humana, especialmente nos casos em que há cadáveres, ossos e demais restos biológicos em decomposição, é um meio eficaz e importantíssimo. Todavia, nas situações supracitadas, não se trata aqui de identificação criminal, mas de identificação médico-legal, ou seja, para fins civis.

Diante da relevância do tema e extensos debates sobre a matéria, o Decreto 7950/2013, que regulamentou a Lei n. 12.654/2012, estabeleceu expressamente que a instituição do banco de perfis genéticos, também poderá ser utilizada para auxílio na identificação de pessoas desaparecidas.

---

[40] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 42.

Não obstante, a tipagem do perfil genético é mais utilizada na identificação criminal mediata, isso é, quando se busca a autoria delitiva e, com isso, confunde-se com a atuação da investigação criminal. Rafael Sauthier afirma que "a tipagem do perfil genético é o método de identificação criminal mediata por excelência"[41].

A diferença do método de identificação por tipagem do perfil genético consiste em duas características, a saber: a) apenas uma célula possui a capacidade de reconstrução do genoma do indivíduo e b) a perenidade das amostras biológicas, devido ao fato delas possuírem uma resistência maior ao tempo. Sendo assim, a menor partícula de vestígio deixada na cena do crime, seja ela suor, sêmen, saliva, urina, podem se tornar a prova de autoria e da identidade do suspeito.

1.6 Bancos de perfis genéticos para fins criminais

Um banco de dados pode ser definido como um sistema cujo objetivo é o arquivamento de registros. Para Emílio Silva, tal sistema é um model "de organização gerenciado por meio de um programa de computador, mediante o qual se permite o armazenamento, compartilhamento, atualização, manipulação e acesso rápido a determinadas informações"[42].

A partir do momento em que esse sistema é alimentado com informações genéticas, denomina-se banco de dados de perfil genético. Não obstante, Albarellos *apud* Emílio Silva critica o termo utilizado pois, segundo ela, o termo banco está associado "a arquivos de suporte físico, como arquivos de papel, dinheiro, órgãos, tecidos, sangue, medula óssea", o que dá a sensação de maior proteção e armazenamento dos dados e nem sempre é isso o que ocorre. Para isso, seria necessário a mudança da nomenclatura para base de dados.

Nesse sentido, os bancos de dados de perfis genéticos podem ser classificados pelo seu conteúdo ou finalidade. Esclarece-se que tal classificação se faz necessária devido ao fato de facilitar a compreensão nos diversos sistemas e distintas áreas de aplicação.

Assim, Emílio Silva assevera que "esse critério classificatório identifica as especificidades, as vantagens e os riscos que essa ferramenta biotecnológica representa para a

---

[41] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 56.

[42] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/12. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 137.

atividade investigativa [...]". Por isso, possibilita que seja feita uma análise crítica quanto à implementação de um banco de dados em que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Ademais, os bancos de dados também podem ser classificados conforme o material armazenado, a saber: a) dados alfanuméricos; b) DNA extraído e c) amostras de material biológico.

Partindo desse pressuposto, para que seja considerado um banco de dados de perfil genético, é preciso que contenham dados alfanuméricos armazenados em um sistema. Já os bancos que contêm DNA extraído ou material biológico podem ser denominados arquivos biológicos, biobancos, haja vista que no respectivo sistema são inseridas apenas amostras biológicas.

Salienta-se que nem a Lei nº 12.654/2012 traz um sentido claro quanto ao tipo de banco de dados que deve ser instituído, se é um biobanco ou somente um armazenador de dados virtuais.

Todavia, nas situações em que não há a possibilidade de nova perícia no local do crime, quer seja por alteração do ambiente, quer seja pela deterioração do material biológico, o armazenamento dos dados de forma correta se torna imprescindível.

Não obstante, no que diz respeito à finalidade dos bancos de dados, eles podem ser classificados como gerais, judiciais ou forenses ou profissionais. O primeiro compreende todo o armazenamento de dados genéticos da população. No Brasil, esse sistema não existe, porém, em países como Islândia e Estônia, foi implantado algo semelhante, com a ressalva de que o seu uso é apenas para fins médicos e conta com a anuência dos doadores[43].

Os bancos de dados com finalidade judicial ou forense podem ser utilizados para fins civis ou criminais. No cível, trata-se da identificação de pessoas desaparecidas, comparando o DNA de cadáveres com o de familiares da vítima.

Embora no Brasil não haja previsão legal para criação de um banco de dados para pessoas desaparecidas, a própria lei que criou o banco de perfis genéticos estipula que há a possibilidade de ser utilizado para os casos de pessoas desaparecidas.

Quanto às finalidades criminais, os bancos de dados de perfis genéticos são utilizados para auxiliar nas investigações criminais, tendo em vista que propicia a possibilidade de identificação do autor de um delito, por um cruzamento de informações recolhidas em todas as cenas de crimes possíveis e amostras biológicas de indivíduos que passaram pelo sistema

---

[43] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 141.

criminal. No entanto, é importante ressaltar que o juízo não pode considerar somente a prova genética - que serve somente para corroborar o conjunto probatório.

Ademais, Sauthier esclarece que existem duas espécies de banco de perfis genéticos, "o banco de referência e o banco de perfis genéticos contados a partir de indícios"[44]. O banco de referência é subdividido em outros dois bancos de dados, quais sejam, um que armazena somente os perfis genéticos e o outro que contém apenas a identidade dos indivíduos em que houve a tipagem. No entanto, eles não se comunicam, aumentando, assim, a segurança e a preservação dos dados das pessoas envolvidas.

Os bancos de referência e o de perfis genéticos são utilizados para identificação mediata e imediata. Na segunda hipótese, "o perfil genético é tipado a partir das amostras biológicas coletadas diretamente do indivíduo, geralmente de suabe bucal"[45]. No caso da mediata, o processo é inverso, sendo a amostra de DNA colhida de superfícies do local do crime e, posteriormente, inseridas no banco de perfis genéticos e cruzadas com os dados contidos no banco de referências.

Todavia, há situações em que mesmo com a amostra de DNA no sistema, não há a chamada correspondência, ao cruzar com os dados do banco de referências. Nesse caso, surge uma identificação a frio, haja vista que, mesmo com a coleta do perfil genético, não houve a identificação do indivíduo. Daí a importância do banco de referência, para que haja a correspondência da amostra o mais breve possível.

Não obstante, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do único dado que é inserido nesses bancos genéticos, que é o DNA, não havendo qualquer relação com transmissão hereditária. Dessa forma, como cada indivíduo possui um perfil genético diferente, porém único, ou seja, o DNA será o mesmo nas células do sangue, saliva, sêmen, bastando uma única célula para que haja a tipagem completa do indivíduo.

Por conseguinte, um outro meio de utilizar o banco de dados de perfis genéticos é pela pesquisa familiar, cujo objetivo é nos casos de correspondência parcial - quando há 15 ou mais alelos semelhantes - entre o perfil genético encontrado na cena do crime e aquela cadastrada no sistema. Nesse caso, é solicitada uma varredura com o intuito de encontrar similaridades parciais de familiares do suspeito do delito.

---

[44] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 81.

[45] Ibid. p. 82.

Por outro lado, a busca por um perfil genético somente poderá ser feita se houver outro material biológico para ser comparado. Quando essa comparação não puder ser realizada, não há possibilidade de identificar o autor do fato, pois mesmo com a análise do material coletado, sem uma confrontação, o exame genético se torna prejudicado.

À vista disso, a criação de um banco de dados que armazenasse dado. A estratégia se deve ao fato das técnicas de identificação que utilizam a análise do DNA, como o caso da genética forense e, ainda, pela modernização dos laboratórios periciais e dos equipamentos.

O primeiro país em que começaram as discussões para a criação de um banco de dados de perfis genéticos foi nos Estados Unidos, em 1989 e, em 1990, um sistema piloto do atual CODIS foi lançado. Em 1991, mais de quinze estados americanos aderiram a legislações implantando um banco de dados de DNA para fins criminais[46].

No continente europeu, somente a partir de 1991 que a questão da identificação para o perfil genético começou a ser discutida, iniciada na Reunião do Comitê *ad hoc* de Peritos nos avanços das Ciências Biomédicas (CDBI). Em 1995, a Inglaterra deu início ao primeiro banco nacional de perfis genéticos a ser criado.

Todavia, atualmente o banco de perfis genéticos mais importante do mundo fica nos Estados Unidos, o CODIS, idealizado pela Agência Federal de Investigação (em inglês *Federal Bureau of Investigation*).

Em relação ao CODIS, milhares de cópias do *software* foram fornecidas a outros países e, atualmente, cinquenta países[47] utilizam o sistema nos seus laboratórios de pesquisa forense e banco de dados, porém, as bases de dados internacionais não são interligadas ao sistema americano[48].

Para a sua gestão, é levada em consideração a relevância dos dados armazenados e, nas legislações correspondentes, existe a recomendação de que a gestão seja feita por órgãos de natureza pública, a exemplo do Laboratório das Polícias Científicas e Instituto Nacional de Medicina Legal, como em Portugal, e as Secretarias de Segurança Pública, no Brasil.

---

[46] GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654.** Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009. Acesso em: 7 ago. 2023.

[47] Em consulta ao sítio oficial da agência federal de investigação americana (FBI), não foi possível identificar quais países utilizam a base de dados do CODIS. No entanto, em 2010, o governo brasileiro assinou um acordo de cooperação com a agência para a utilização do sistema.

[48] FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Biometrics and Fingerprints**. Disponível em: https://www.fbi.gov/news/press-releases/the-fbis-combined-dna-index-system-codis-hits-major-milestone. Acesso em: 21 jul. 2023.

Apesar de a Europa e os Estados Unidos terem investido na implantação do banco de dados de DNA há mais tempo, o Brasil tem buscado avançar nessa questão, quando implementou, em 2013, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que conta com 175.500 perfis armazenados[49].

Além do mais, ainda que atualmente no Brasil exista uma regulamentação para implementação de um banco de dados de perfis genéticos para fins criminais, tal temática ainda é rodeada de polêmicas, por causa das discussões acerca da inconstitucionalidade ou não da medida, visto que pode restar configurada violação a direitos fundamentais ou até mesmo discriminatório.

Destarte, para a criação de um perfil de dados genéticos é necessário observar alguns quesitos, como questões jurídicas, médicas e biológicas que são consideradas importantes, haja vista a relevância e a imprescindibilidade de garantir os direitos dos indivíduos. Outrossim, cada Estado tem liberdade para definir as suas regras, elaborar os seus estudos sobre a criminalidade da sua localidade e, assim, definir as melhores estratégias para a gestão e a implementação do banco de dados.

Ademais, toda a informação genética contida nos bancos de dados poderá ser utilizada em situações presentes, passadas e, inclusive, futuras. Isso é necessário, porque crimes que ocorreram e ficaram sem solução podem ter uma alternativa com o uso da análise genética, bem como pessoas que já tenham fornecido o seu material biológico para investigações futuras.

Partindo desse pressuposto, o *Innocence Project* foi implantado em 1992, nos Estados Unidos. Esse projeto tem o objetivo de reavaliar, por exame genético, os casos de pessoas que foram condenadas e, se for esse o caso, trabalhar no que for necessário para obter provas para que o Judiciário faça a devida valoração em juízo. Em consulta ao sítio do programa, constatou-se que até o presente momento 199 indivíduos foram eximidos da sua pena, com a ajuda de coleta de DNA[50].

Outro fator que colabora para a implementação de um banco de dados de identificação genética são nos chamados *cold cases*, isso naqueles crimes sem solução, pois nos casos de crimes graves, como o homicídio, estupro e latrocínio, há a possibilidade de diminuir o índice

---

[49] BRASIL. **Banco Nacional de Perfis Genéticos completa 10 anos e ultrapassa 175 mil armazenamentos**. Disponível em: https://gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/banco-nacional-de-perfis-geneticos-completa-10-ultrapassa-175-mil-armazenamentos. Acesso em: 21 jul. 2023.

[50] INNOCENCE PROJECT. **Innocence Project**. Disponível em: https://innocenceproject.org/. Acesso em: 21 jul. 2023.

de impunidade desses delitos. Claro que, no Brasil, deverão ser observadas as regras processuais, especialmente na prescrição.

No que tange aos efeitos futuros que os bancos de dados poderão propiciar às investigações criminais, isso se aplica quando as informações do indivíduo estão armazenadas no sistema e podem ser confrontadas com outros perfis que foram coletados em outros locais de crime. O problema disso esbarra nos direitos fundamentais, devido ao princípio da não culpabilidade e até da não autoincriminação.

Em que pese os bancos de dados de perfis genéticos conterem informações genéticas sobre pessoas que permitam sua identificação, a diferença para os outros sistemas utilizados pela polícia reside no fato de que são dados referentes ao DNA humano, com a ressalva de que as informações são sigilosas e disponibilizadas à polícia para auxiliar em suas investigações.

No mais, mesmo nos casos em que os crimes já foram solucionados, os registros dos indivíduos que foram submetidos à perfilação genética permanecem nos bancos de dados, podendo ser requisitados pela autoridade policial.

Destarte, em que pese os bancos de dados de perfis genéticos serem regulamentados pela Lei nº 12.654/2012, não há que se falar que os registros que ali estão permaneçam eternamente, haja vista tal informação restringir-se à prescrição e, sendo assim, após encerrado o prazo para apuração do crime e demais providências aplicadas, o perfil genético precisa ser excluído do banco de dados. Caso isso não aconteça e assim mesmo a autoridade policial ou judiciária permaneça com o seu uso, restará configurada a ilicitude da prova.

Ainda, insta esclarecer que o perfil genético não deve ser usado indiscriminadamente, pois o uso abusivo dessas informações poderá configurar como violação a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e a própria Lei que instituiu o sistema declara que o uso será aplicado por tempo limitado, corroborando para que haja uma investigação eficiente e legal.

Nesse mesmo contexto, os bancos de dado de perfis genéticos podem ser utilizados para fins de pesquisas familiares ou pesquisas em massa. A primeira se baseia na característica hereditária do genoma humano, enquanto a segunda foca na análise do material genético de um indeterminado de pessoas.

Em que pese o ser humano possuir caracteres genéticos do pai e da mãe, quando há alguns alelos genéticos que coincidem, há a possibilidade de o autor do delito não estar cadastrado no sistema, entretanto, tem-se a probabilidade de o suspeito possuir um vínculo de parentesco com a pessoa que tem o registro no banco de dados.

Nesse sentido, as pesquisas familiares possuem o objetivo de rastrear perfis genéticos que sejam similares com o material biológico encontrados na cena de um crime, de modo a identificar algum vínculo com uma pessoa conhecida.

Não obstante, Emílio Silva explica que "as pesquisas familiares dependem de uma coincidência parcial dos *loci* examinados, sendo, portanto, uma busca menos exigente, já que o número de *loci* usados na identificação é reduzido"[51].

Dessa forma, uma maneira de identificar quaisquer relações de parentesco entre o perfil genético cadastrado no banco de dados e o suposto autor do delito é pelos chamados vínculos genéticos de parentesco.

Por outro lado, no que tange às pesquisas familiares, o debate que se põe em xeque é sobre possível violação ao direito de terceiros, especialmente aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, pois ao se efetuar esse tipo de busca, terceiros que sequer têm alguma relação com a investigação de um delito são atingidos.

Todavia, essa suposta violação possui limitações, pois essa pesquisa por perfil genético no banco de dados somente alcançará aquele que estiver cadastrado no referido sistema, o que, de certa forma, diminui o impacto que esse tipo de pesquisa pode causar.

Sendo assim, a questão do banco de dados de perfis genéticos somente é atrativa para a investigação criminal quando ela se torna um diferencial para a solução de um crime. Isso acontece, porque quando a polícia, no âmbito da investigação, conclui que os vestígios encontrados na cena de um crime pertencem a um investigado cadastrado no sistema, as linhas investigativas são traçadas por um caminho mais objetivo com vistas a descobrir a autoria e materialidade de um delito.

Para Emílio Silva, nas pesquisas familiares, "as pessoas que têm seus dados genéticos utilizados para a investigação exercem uma função semelhante à testemunha"[52]. Isso se deve ao fato de as informações colhidas servirem de prova no processo penal e elas se equiparam para fins probatórios.

---

[51] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 149.

[52] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais:** análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 151.

Assim, mesmo que exija previsão legal, a pesquisa familiar se restringe ao que está disposto no Código de Processo Penal, quanto àquelas situações que podem causar a incriminação de algum membro da família.

Dessa forma, as pesquisas familiares somente poderiam ocorrer com o consentimento da pessoa que tem o cadastro no sistema, sendo dado o devido conhecimento de que existe a possibilidade de a consulta alcançar algum vínculo de parentesco.

Com efeito, a pesquisa em massa se trata da realização de exame genético em uma quantidade indeterminada de pessoas, nos casos em que a suspeita de autoria recai sobre qualquer pessoa que tenha relação com o local do crime. A ideia é que, uma vez não sabendo quem foi o autor da ação, com o exame em massa será possível a exclusão de suspeitos que não tenham relação com os fatos.

Ademais, as pesquisas em massa partem do princípio da contribuição voluntária das pessoas, como o que ocorre nos Estados Unidos e Reino Unido, por exemplo. Todavia, isso pode se tornar um problema ao sopesar com a inversão do ônus da prova. Isso porque quando o indivíduo se nega a ceder material biológico para submeter ao exame, torna-se suspeito, por não contribuir com a investigação criminal, mesmo que esteja gozando do seu direito fundamental.

Ocorre que, nos casos de investigações em que há uma quantidade indeterminada de suspeitos, é necessário que se esgotem todas as alternativas para então uso do exame genético. Nessa excepcionalidade, no decorrer da investigação será determinado por uma decisão judicial, para que haja uma individualização corporal para verificar as questões de autoria e participação de cada um dos suspeitos, a fim de que seja garantido o devido processo legal.

À vista disso, todas as informações que estão presentes nos bancos de dados de perfis genéticos podem ser utilizadas para auxiliar na elaboração de políticas de segurança pública, cujo objetivo é a prevenção e a repressão de crimes relacionados às particularidades genéticas de cada pessoa.

Em relação à administração do banco de dados de perfis genéticos, a atribuição cabe às instituições públicas ou privadas que a eles competem o armazenamento, alimentação, controle, manipulação e acesso às informações biológicas. Esses sistemas podem ser implementados em nível municipal, estadual ou nacional.

Em que pese a competência para segurança pública ser concorrente entre Estado e União, a gestão do banco de dados cabe aos órgãos de perícia oficiais estaduais (polícia civil). No caso de Rondônia, ela é relativa à polícia técnico-científica. No âmbito nacional (polícia federal), ela possui vínculo com o Ministério da Justiça.

Na hipótese de a gestão do banco de dados recair sobre uma instituição privada, também estará sujeita às regras da Administração Pública, previstos na Constituição Federal. Para isso, caberá à instituição gestora observar os princípios da proteção de dados de caráter pessoal, da vedação do uso do DNA codificante, do respeito aos direitos fundamentais envolvidos na análise do material genético e do uso exclusivo dos dados genéticos para os fins que foram obtidos.

Em vista disso, para que os princípios supracitados sejam efetivados, um dos principais questionamentos diz respeito à distribuição de funções entre os órgãos autônomos. Na Itália, por exemplo, a administração do banco de dados é diferente da instituição que faz a gestão do laboratório forense.

Outro assunto a ser tratado neste tópico diz respeito aos sujeitos que podem ser cadastrados no banco de dados. Nessa seara, o juiz é o responsável por zelar pelos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que estão sofrendo o peso da lei.

Assim, cabe ao magistrado decidir sobre a inclusão do perfil genético no banco de dados, assim como autorizar que tenham acesso ao arquivo, garantindo que as amostras biológicas sejam descartadas em acordo com os princípios do processo penal.

De outro modo, também há a figura do delegado de polícia e do representante do Ministério Público. É pelo *Parquet* que o requerimento para a identificação genética é direcionado ao juízo criminal, com o intuito de obter o acesso ao banco de dados de perfis genéticos e, assim, auxiliar na investigação. Agora, quando o ofendido consente para a coleta do material genético, para comparação com o encontrado na cena do crime, nesse caso não há necessidade de autorização judicial para o exame pericial.

Não obstante, para que o perfil genético possa ser incluído no banco de dados, é importantíssimo que haja a concordância do juiz, sob pena de violação aos direitos fundamentais, pois servirá de prova no processo penal. Em que pese o acesso e a inserção de cadastro no banco de dados, é necessário ressaltar que tudo está condicionado a uma decisão judicial.

Por conseguinte, o rol de crimes que possui previsão no que tange ao cadastramento do perfil genético não é exaustivo e possui particularidades. Um exemplo é no caso do crime de falsificação, adulteração ou alteração de produto com fins terapêuticos ou medicinais, que não deixa vestígio, o que levanta o questionamento sobre a necessidade e até a utilidade de cadastramento do perfil genético de quem pratica esse tipo de delito.

Outro fator que se faz necessário ser abordado é quanto ao tempo de permanência que os dados poderão ficar armazenados no sistema, haja vista que o critério adotado para isso foi

o prescricional. Emílio Silva explica que “esse é um critério que funciona para os investigados e acusados, dada a sua condição de participantes do processo que os sujeita aos atos investigativos ou instrutórios”[53]. Dessa forma, uma vez que já houve a identificação genética, os dados armazenados do investigado permanecem como fonte de pesquisa.

Agora, a partir do momento que se conclui a fase investigativa, seja ela inquisitorial ou jurisdicional, quer seja pelo arquivamento do inquérito ou pela sentença absolutória do processo, os dados de perfil genético armazenados devem ser excluídos.

Porém, nos casos de condenação, o critério prescricional não possui a mesma funcionalidade, tendo em vista que quando há o cumprimento da pena, há a extinção da punibilidade e, consequentemente, tem-se a eliminação de todos os dados referentes àquela pessoa, incluindo os genéticos.

Sendo assim, somente faz sentido o armazenamento de dados biológicos nos casos de progressão do regime fechado, já que existe a possibilidade de que o reeducando cometa outros crimes durante a execução penal.

---

[53] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 167.

2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E ESTRANGEIRA

O sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à identificação genética para fins criminais, é embasado em normas internacionais com o objetivo de garantir os direitos humanos, que possuem primazia sobre as normas internas. Nesse contexto, será examinado, à luz do direito internacional, instrumentos como o Código de Nuremberg, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Partindo desse princípio, o Código de Nuremberg emergiu como resposta aos impactos resultantes da Segunda Guerra Mundial. Isso ocorreu após o fim do conflito, quando foi estabelecido o Tribunal Militar Internacional, também conhecido como Tribunal de Nuremberg, com a finalidade de julgar os líderes nazistas[54].

Com a criação do tribunal, um total de vinte e três médicos e colaboradores foram submetidos a julgamento devido às suas ações em experimentos com seres humanos[55]. Esses processos foram conduzidos por um corpo de vinte e dois juízes representando países das Forças Aliadas, incluindo os Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética. Conforme documentado na Enciclopédia do Holocausto[56], doze médicos foram condenados à pena de morte, com a maioria deles alegando que estavam simplesmente seguindo ordens de seus superiores hierárquicos.

Como resultado do julgamento, foi promulgado o Código de Nuremberg, que estabeleceu e regulamentou a experimentação científica, enfatizando a necessidade do consentimento informado de seres humanos em pesquisas com objetivos científicos[57].

Outra legislação de grande relevância no contexto do direito internacional, no que se refere aos dados genéticos, é a Declaração Universal sobre o Genoma Humano. Essa declaração foi aprovada durante a XXIX Conferência da Organização das Nações Unidas para

---

[54] GUTIERREZ, Flávia. **A influência do Código de Nuremberg a legislação brasileira.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/94333/a-influencia-do-codigo-de-nuremberg-a-legislacao-brasileira. Acesso em: 24 set. 2023.

[55] JADOSKI, Ricardo *et el*. **O consentimento livre e esclarecido: do código de Nuremberg às normas brasileiras vigentes.** Disponível em: https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/7080/5028. Acesso em: 8 ago. 2023.

[56] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Enciclopédia do Holocausto.** Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-trials. Acesso em: 8 ago. 2023.

[57] Idem.

com a participação de cento e oitenta e seis Estados. Seu objetivo principal foi estabelecer normas para a condução de pesquisas genéticas, com a finalidade de proteger os direitos humanos.

A norma tem como objetivo garantir o respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos humanos em todas as fases, desde a coleta até o tratamento, uso e conservação dos dados genéticos, bem como das amostras biológicas.

Nesse sentido, essa declaração surgiu como resposta a preocupações legítimas relacionadas à possibilidade de discriminação com base em características genéticas. Portanto, sua criação visou a assegurar que os direitos humanos sejam respeitados, independentemente da composição genética de cada indivíduo[58].

Nesse contexto, o artigo 1º da legislação traz uma definição do genoma humano, enfatizando que se trata de um patrimônio compartilhado por toda a humanidade e uma "unidade fundamental que une todos os membros da família humana".[59]

O artigo 5º aborda os direitos individuais, estabelecendo que em situações envolvendo pesquisa, tratamento ou diagnóstico que afetem o genoma humano, tais procedimentos só devem ser realizados após uma minuciosa avaliação dos riscos e benefícios relacionados à intenção, levando em consideração quaisquer exigências impostas pela legislação local.

Por outro lado, o indivíduo deve estar plenamente informado sobre todo o procedimento, requerendo seu consentimento prévio e esclarecido. Portanto, na ausência desse consentimento, o artigo estipula que a autorização deve ser obtida de acordo com a legislação vigente, sempre assegurando o maior interesse do próprio indivíduo.

Além disso, o artigo também esclarece que, caso o indivíduo não conceda seu consentimento, a pesquisa relacionada ao genoma humano só poderá ser conduzida se houver um benefício direto para a saúde do paciente, sempre condicionada à autorização da legislação vigente.

Ademais, a declaração também estabelece de forma inequívoca que o cidadão possui o direito à privacidade de seus dados, ou seja, sua confidencialidade será garantida quanto ao que foi processado e armazenado para uso futuro em pesquisas ou qualquer outra finalidade.

---

[58] UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 2 ago. 2023.

[59] Idem.

Para dar efetividade à implementação da declaração, o artigo 22 estipula que "os Estados devem empenhar-se em divulgar os princípios estabelecidos nesta Declaração e, por meio de medidas adequadas, promover sua efetiva implementação" [60]. Portanto, os Estados devem adotar medidas apropriadas com o propósito de disseminar informações sobre os princípios relevantes, bem como garantir a aplicação eficaz dessas medidas.

No entanto, Naves esclarece que a declaração pode abrir caminho para a intervenção do Estado no âmbito mais íntimo do ser humano, ou seja, em sua personalidade[61]. Como resultado, os princípios do consentimento e da confidencialidade podem ser negligenciados em nome do interesse público.

Além disso, outra legislação que aborda a identificação genética é a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos, datada de 2003. Essa declaração está organizada em cinco capítulo, compreendendo um total de vinte e sete artigos[62].

O artigo 1º estabelece os objetivos e o âmbito da declaração. O artigo 2º traz as definições pertinentes. O artigo 3º esclarece a respeito da identidade da pessoa. O artigo 4º apresenta as especificações relacionadas aos dados genéticos humanos. O artigo 5º prescreve as finalidades para a coleta de dados genéticos humanos.

O artigo 6º detalha os procedimentos aplicados para a coleta e tratamento de dados. Além disso, os artigos 13, 14 e 15 estipulam que os Estados têm a responsabilidade de promover medidas que garantam o acesso do titular do direito aos dados genéticos, bem como a preservação de sua privacidade, proibindo o compartilhamento de dados com entidades como empresas e instituições de ensino.

Além disso, a declaração enfatiza que os dados genéticos podem ser utilizados como evidências em procedimentos judiciais ou para fins de medicina legal; contudo, após o uso, devem ser devidamente descartados.

Nesse contexto, Melo esclarece que "através do direito ao patrimônio genético e de todos os aspectos relacionados à sua expressão, o objetivo é preservar a autonomia e a saúde

---

[60] UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 3 ago. 2023.

[61] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; NAVES, Alline Maria Pollom Franco. **Introdução aos aspectos jurídicos dos dados genéticos humanos.** Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Naves/publication/309564683_INTRODUCAO_AOS_ASPECTOS_JURIDICOS_DOS_DADOS_GENETICOS_HUMANOS_Dados_Geneticos_como_Direitos_de_Personalidade_e_sua_Protecao_Juridica/links/58177e3b08aeb720f689aa54/INTRODUCAO-AOS-ASPECTOS-JURIDICOS-DOS-DADOS-GENETICOS-HUMANOS-Dados-Geneticos-como-Direitos-de-Personalidade-e-sua-Protecao-Juridica.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

[62] Ibid.

do indivíduo” [63]. Isso resultou em uma maior ênfase na questão da liberdade de escolha do indivíduo, que passou a ser reconhecido como titular de direitos, especialmente no que diz respeito à proteção de seus dados genéticos.

Além disso, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos também é o resultado de diversas reuniões entre comunidades científicas, que se reuniram com o objetivo de discutir o conteúdo dessa normativa.

Garrafa esclarece que o “conteúdo da declaração redefine profundamente a agenda da bioética no século XXI, tornando-a mais democrática, prática e voltada para o compromisso com as populações vulneráveis e mais necessitadas”[64].

Dito isso, nos primeiros artigos da declaração, os objetivos são claramente delineados, sendo eles a abordagem das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos[65]. Além disso, é especificado que o público-alvo do documento são os Estados.

Corgozinho e Montagner destacam ainda que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos “tornou-se um ponto de referência para uma abordagem crítica dos dilemas bioéticos em questões sociais”[66]. Isso inclui questões relacionadas à vulnerabilidade humana, justiça social, igualdade, responsabilidade social e saúde.

Nesse contexto, a discussão sobre vulnerabilidade social não é recente, pois já foi mencionada em outros documentos, como o Relatório Belmont de 1978, nas Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisa Biomédica com Seres Humanos em 2002, na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005[67].

Retomando a análise da normativa, nota-se que os artigos 2º a 6º enfatizam o princípio da não-discriminação como um dos fundamentos relacionados às características genéticas do ser humano. No entanto, o artigo 7º aborda de maneira explícita o uso

---

[63] MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais: uma reflexão crítica sob a luz da dignidade da pessoa humana.** 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 28.

[64] GARRAFA, Volnei. **Comentários sobre a Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

[65] UNESCO. **Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 8 ago. 2023.

[66] CORGOZINHO, Marcelo Moreira; MONTAGNER, Miguel Ângelo. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: perspectiva da ação moral diante das macrodesigualdades sociais e saúde.** Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24009/21400. Acesso em: 8 ago. 2023.

[67] Idem.

inadequado de dados genéticos para fins ilícitos e abusivos, uma vez que o uso indiscriminado desses dados pode interferir de alguma forma nos direitos da personalidade do indivíduo.

Além disso, é crucial a importância do consentimento prévio da pessoa, conforme estabelecido na declaração. Isso significa que o indivíduo deve ter a oportunidade de expressar sua autonomia ao decidir sobre a destinação e o armazenamento de seus dados genéticos.

Desde o início, outro ponto que merece destaque é o princípio da confidencialidade, conforme estipulado no artigo 9º da declaração. Este princípio enfatiza a necessidade de respeitar estritamente a confidencialidade dos dados individuais.

Os órgãos envolvidos, desde a extração até o armazenamento adequado dessas informações, devem estar plenamente conscientes da importância de esforçarem-se para manter o sigilo e a proteção desses dados, garantindo que não sejam utilizados para finalidades diferentes daquelas para as quais foram consentidos ou coletados.

Além disso, o artigo 16 destaca o impacto que a ciência pode ter nas gerações futuras, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados genéticos, incluindo informações sobre a constituição genética.

2.1 Legislação estrangeira

Consequentemente, diversos países têm buscado regulamentar a criação de bancos de dados de perfis genéticos, e, portanto, os requisitos para a inclusão de dados genéticos podem variar de um país para outro.

Nesse contexto, Dominici destaca a existência de tendências tanto restritivas quanto expansiva nas regulamentações relacionadas ao assunto. No que diz respeito às tendências restritivas, essa denominação se aplica porque as exigências para a inclusão de informações biológicas nos bancos de dados são mais rigorosas, ou seja, são estabelecidas limitações mais estritas quanto às situações em que um perfil genético pode ser registrado no sistema. Como exemplos de países com abordagens restritivas, temos Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Suécia[68].

---

[68] DOMINICI, Marcela Pelúcio. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público.** Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

No que se refere às abordagens expansionistas, isto é, situações em que as possibilidades de inclusão de perfis genéticos no sistema são mais abrangentes, sem um limite temporal predefinido, vários países adotam essa abordagem. Entre os países com regulamentações expansionistas, encontram-se a Áustria, Dinamarca, Escócia, Eslováquia, Eslovênia, Finlândia, Letônia, Lituânia, Inglaterra, País de Gales e Suíça[69].

2.1.1 Estados Unidos

Nesse contexto, os Estados Unidos da América, adotando uma abordagem expansionista, instituíram seu primeiro banco de dados por meio do *DNA Identification Act of 1994*[70]. Essa legislação, entre outras regulamentações, autorizou a criação de um catálogo contendo todas as informações genéticas de pessoas condenadas por crimes, além do armazenamento de amostras biológicas encontradas em cenas de crimes e a análise de amostras de DNA extraídas de cadáveres não identificados.

É fundamental ressaltar que, antes da promulgação dessa lei, a gestão das informações relacionadas aos dados genéticos estava a cargo de uma divisão da Agência Federal Americana chamada *National Crime Investigation Center*[71], que tinha a responsabilidade de coletar informações em um banco de dados sobre pessoas desaparecidas e restos mortais não identificados.

Antes da implementação do banco de perfis genéticos, o método de identificação mais prevalente nos Estados Unidos era baseado na análise da arcada dentária e na aplicação da antropologia forense[72].

A partir de 1990, a Agência Federal Americana começou a conduzir estudos para o desenvolvimento do sistema CODIS. Após a promulgação do *DNA Identification Act of 1994*,

---

[69] DOMINICI, Marcela Pelúcio. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público.** Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

[70] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Combined DNA Index System Operational and Laboratory Vulnerabilities.** Disponível em: https://oig.justice.gov/reports/FBI/a0632/laws.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

[71] Tradução em português: Centro Nacional de Investigação Criminal.

[72] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 12 ago. 2023.

foi estabelecido o *National DNA Index System (NDIS)*[73], considerado uma parte integrante do CODIS, a nível nacional. Esse sistema abriga os perfis de DNA fornecidos por laboratórios forenses estaduais, federais e locais[74].

Cada estado americano possui suas próprias leis para regulamentar em quais circunstâncias se torna necessário inserir informações de DNA no banco de dados. Uma vez incluído, os dados só são excluídos em caso de anulação da sentença ou absolvição da parte acusada. As informações contidas no sistema só são acessíveis pelos órgãos do sistema de justiça criminal.

2.1.2 Canadá

Ademais, no que se refere à análise da legislação estrangeira, no Canadá a criação do banco genético surgiu a partir de discussões na sociedade, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade e aumentar a taxa de resolução de crimes.

Assim, em 1998, foi promulgado o *DNA Identification Act*, que introduziu modificações no Código Penal, possibilitando ao magistrado a opção de determinar, ao proferir a sentença condenatória, que o réu forneça seu DNA. Contudo, a implementação efetiva ocorreu somente em 2000, quando o Banco de Dados Nacional de DNA foi lançado[75].

Essa regulamentação teve como objetivo garantir o direito à intimidade do indivíduo em todas as fases procedimentais. Além disso, a legislação canadense estipula que apenas uma parte do DNA deve ser extraída, a fim de evitar a identificação de quaisquer atributos do investigado ou condenado que possam facilitar sua identificação.

Nesse contexto, Dominici esclarece que “existem sanções penais aplicáveis àqueles que utilizam as informações contidas no Banco de Dados de Perfis Genéticos de forma não autorizada ou desviam sua finalidade”[76].

---

[73] Tradução em português: Sistema Nacional de Índice de DNA.

[74] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Frequently Asked Questions on CODIS and NDIS.** Disponível em: https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/dna-fingerprint-act-of-2005-expungement-policy/codis-and-ndis-fact-sheet. Acesso em: 12 ago. 2023.

[75] Tradução livre de *National DNA Data Bank.*

[76] DOMINICI, Marcela Pelúcio. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público.** Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

Adicionalmente, em 2008, quando ocorreram emendas à Lei de Identificação de DNA[77], houve também uma expansão do banco de dados mencionado, para incluir a análise de DNA de pessoas desaparecidas e restos mortais não identificados.

2.1.3 Alemanha

Na Alemanha, o Código de Processo Penal autoriza de maneira explícita a coleta de material biológico de indivíduos que cometeram crimes, bem como, dependendo da situação, a coleta de vestígios moleculares e genéticos para a criação de um perfil de DNA. Esse perfil pode ser comparado com outros perfis ou vestígios biológicos encontrados nas cenas de crime.

Abreu explica que os dados coletados podem ser armazenados e utilizados em futuras identificações criminais, contribuindo para a formação de um banco de dados nacional[78].

Nesse sentido, o parágrafo 81a do Código Processual Alemão regulamenta a coleta de perfil genético, estipulando que essa coleta requer autorização judicial ou de oura autoridade com poderes equivalentes[79].

No entanto, é importante observar que em situações envolvendo crimes de perigo, como colocar em risco o tráfego ferroviário, marítimo e aéreo, ou condução sob influência de drogas e/ou álcool, a ordem judicial não é necessária[80].

Ademais, o mesmo dispositivo estabelece que todo o material biológico retirado do investigado só pode ser utilizado para a finalidade específica da investigação em curso. O uso desse material em investigações futuras é proibido, e deve ser descartado assim que possível.

Nesse contexto, Abreu esclarece que “a disposição em questão estabelece uma restrição quanto aos fins para os quais a amostra colhida pode ser utilizada, limitando-a

---

[77] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional de investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 15 ago. 2023.

[78] ABREU, Amanda Silveira. **Coleta, utilização e armazenamento de material genético no processo penal: um diálogo entre os sistemas brasileiro e alemão.** Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51604/1/ColetaUtilizacaoEArmazenamento_Abreu_2020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

[79] Ibidem.

[80] ABREU, op. cit., nota 17.

exclusivamente aos propósitos investigados e processos criminais já existentes”[81]. Isso significa que essa limitação é uma medida de proteção contra o uso indiscriminado dos dados pessoais do indivíduo.

Vale ressaltar que em 1997, de acordo com Abreu, houve uma alteração na legislação que permitiu a realização de exames moleculares e genéticos para verificar a possível responsabilidade criminal do investigado[82]. Essa coleta possibilitaria a obtenção do perfil de DNA, informações sobre a descendência e o sexo do indivíduo.

Com os resultados dessas análises, seria viável confrontar os dados obtidos no exame com os dados coletados na cena do crime, desde que o objetivo fosse a elucidação do crime. Qualquer outra finalidade que não estivesse relacionada a essa investigação não permitiria a extração de material biológico.

Isso evidencia o caráter restritivo da norma, que proíbe a utilização do perfil genético para finalidades distintas daquelas para as quais foi regulamentado. Dessa forma, as informações relacionadas à privacidade do indivíduo são preservadas.

Além disso, no caso de ausência de consentimento do indivíduo para a coleta de seu DNA, essa autorização deve ser obtida de alguma maneira, seja por meio de uma decisão judicial ou por iniciativa do Promotor e demais investigadores[83]. No entanto, na hipótese de consentimento por parte do investigado, todo o procedimento deve ser claramente instruído quanto ao objetivo da coleta do material genético. Essa medida visa garantir que os direitos do indivíduo sejam protegidos e que ele esteja ciente da finalidade da extração de seu DNA.

Outro aspecto relevante está relacionado ao material biológico analisado. Quando o especialista realiza a coleta, o recipiente não deve conter qualquer indicação de nome ou qualquer sinal de identificação, a fim de garantir o direito à privacidade do indivíduo e a proteção dos dados.

Em 1998, houve uma alteração na legislação processual alemã para regulamentar a criação de um banco de dados genéticos nacional com finalidades criminais[84].

---

[81] ABREU, op. cit., nota 17.

[82] ABREU, Amanda Silveira. **Coleta, utilização e armazenamento de material genético no processo penal: um diálogo entre os sistemas brasileiro e alemão.** Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51604/1/ColetaUtilizacaoEArmazenamento_Abreu_2020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

[83] Idem.

[84] Ibid.

2.1.4 Espanha

Em 1992, o Conselho da Europa, dentre os países a Espanha, elaborou a Recomendação 92 sobre o uso do DNA para fins criminais[85]. Este documento estabeleceu diretrizes relacionadas à coleta de amostras, à proteção e ao armazenamento dos dados obtidos, bem como aos critérios para a participação de laboratórios nesses programas.

Em 2005, a Espanha firmou o Tratado de Prüm com outros países, a saber: Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo, Holanda e Áustria[86]. Esse tratado permitiu o intercâmbio de informações sobre a coleta de DNA entre os países-membros, exigindo a implementação de medidas materiais e jurídicas correspondentes.

Anteriormente à promulgação da Lei Orgânica nº 10/2007, a regulamentação relacionada à pesquisa genética não estava devidamente estabelecida. Com a introdução dessa legislação, foi criada uma base de dados que continha identificações obtidas por meio da análise de DNA, destinada a fins criminais.

Hammerschmidt e Giacoia esclarecem que "a atividade investigativa relacionada a material biológico estava limitava à coleta de perfis coletados de amostras encontradas no local do crime e de algumas pessoas já conhecidas no meio policial e relacionadas a processos penais"[87].

Ainda assim, existem duas bases de dados de DNA: a Humanitas, composta por perfis de pessoas desaparecidas, e a Veritas, que contém perfis genéticos coletados durante investigações criminais.

A Guarda Civil espanhola adota um modelo semelhante, possuindo também dois bancos de dados: o Fénix, utilizado para casos de pessoas desaparecidas, e o ADNIC,

---

[85] HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **Banco de perfis genéticos dos criminosos: tratamento normativo na lei espanhola e na lei brasileira.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cea559c47e4fbdb. Acesso em: 15 ago. 2023.

[86] Idem.

[87] Ibid.

destinado a fins criminais. No entanto, a partir de outubro de 2007, ocorreu a unificação da base de dados para incluir identificadores obtidos por meio de DNA[88].

É importante ressaltar que a preocupação da Espanha com a unificação de seus bancos de dados está relacionada ao chamado "protocolo de custódia". Esse protocolo abrange todo o processo de armazenamento e manipulação do material biológico relacionado ao perfil genético, bem como a conservação do ambiente e todos os procedimentos adotados para prevenir a contaminação.

2.1.5 Portugal

Por outro lado, em Portugal, o banco de dados de perfil genético foi criado em 2008, por meio da Lei nº 05/2008, embora as discussões a respeito tenham se iniciado em 2005[89]. Esse dispositivo legal estabelece os princípios de criação, bem como as regras de manutenção para a base de dados de DNA. Além disso, a lei proíbe estritamente a utilização dos dados armazenados no sistema para fins distintos da investigação civil e/ou criminal.

Um aspecto interessante a ser destacado na lei é a proibição de condenar um investigado unicamente com base em provas obtidas pelo DNA[90]. Dessa forma, o legislador buscou garantir que a condenação de um investigado se baseie em um conjunto de provas, a fim de evitar decisões fundamentadas exclusivamente em uma única evidência.

2.1.6 Bélgica

No que se refere à legislação na Bélgica, a lei que regulamenta o uso do DNA para fins criminais foi aprovada em 1999[91]. Foi somente em 2022 que ocorreu a criação de dois bancos de dados nacionais, ambos administrados pelo Instituto Nacional de Criminalística e

---

[88] HAMMERSCHMIDT, op. cit., nota 84.

[89] DOMINICI, Marcela Pelúcio. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público.** Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

[90] Idem.

[91] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho Sampaio; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775. Acesso em: 18 ago. 2023.

Criminologia. No entanto, assim como em outros países, o governo belga também utiliza o software CODIS como base para a administração do sistema.

Na Bélgica, existem dois bancos de dados relacionados ao uso do DNA. O primeiro é voltado para fins criminais e é utilizado para auxiliar na investigação de crimes. Por outro lado, o segundo banco de dados é destinado aos condenados, e nele são inseridos os perfis daqueles que tiveram correspondência com os materiais biológicos encontrados em cenas de crimes no país.

É importante destacar que, uma vez que um indivíduo é condenado, seus dados são transferidos para o banco de dados correspondente, onde permanecem armazenados se a pena for superior a cinco anos. Além disso, os dados são retidos no banco por um período de dez anos, mesmo após o falecimento do indivíduo[92].

2.1.7 Itália

Outrossim, na Itália o Código de Processo Penal Italiano de 1930 previa que os magistrados, durante a investigação criminal, poderiam ordenar a coleta obrigatória de sangue do indivíduo para fins de instrução criminal. No entanto, o problema surgiu com a *Sentenza di nº 238/1996*[93], que declarou a inconstitucionalidade dessa disposição contida no artigo 224 da referida lei. Isso não ocorreu por violação do princípio da dignidade humana, mas sim para preservar o princípio da reserva legal.

Nesse contexto, Lobo explica que, de acordo com os julgadores, “a perícia de coleta de sangue coercitiva precisa ter previsão expressa em lei [...] embora não comprometa a saúde do acusado e sua integridade física (uma vez que tal exame é rotineiro e ordinário), ela não pode ser compreendida como uma medida que não afete a liberdade do sujeito”[94].

---

[92] MACHADO, Helena *et al*. **Bases de dados genéticos com fins forenses: análise comparativa da legislação europeia.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276069555_Bases_de_dados_geneticos_com_fins_forenses_Analise_comparativa_de_legislacao_europeia. Acesso em: 19 ago. 2023.

[93] ITÁLIA. **Sentenza n. 238 del 1996.** Disponível em: https://giurcost.org/decisioni/1996/0238s-96.html. Acesso em: 22 ago. 2023.

[94] LOBO, Luisa Corrêa. **Análise acerca da constitucionalidade do banco de dados de perfis genéticos como forma de identificação criminal.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27024/1/TCC%20-%20Luisa%20Correa%20Lobo_Orientador_%20Alexandre%20Knopfholz.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

O Código de Processo Penal Italiano sofreu uma alteração significativa com a promulgação da Lei nº 85/2009[95]. Essa atualização autorizou os magistrados, mediante análise do caso concreto, a viabilizarem intervenções corporais no investigado, desde que o objetivo fosse instruir a investigação criminal.

2.1.8 França

No que diz respeito à França, é relevante destacar a existência de um banco de dados de perfis genéticos que foi estabelecido em 1994. No entanto, apenas em 1998, devido à ausência de normativas que o regulamentassem, o banco começou a ser efetivamente utilizado no contexto penal.[96].

A Lei nº 468 de 1998 foi responsável por instituir o Arquivo Nacional Automatizado de Digitais Genéticas, um sistema que inicialmente tinha como foco a prevenção e repressão de crimes sexuais, bem como a proteção dos direitos das crianças e adolescentes[97]. Posteriormente, esse sistema teve seu âmbito de aplicação ampliado para auxiliar na investigação de outros delitos.

2.1.9 Argentina

Por conseguinte, em relação à regulamentação do banco de dados de perfis genéticos na Argentina, foi um dos primeiros países a iniciar a utilização de tal sistema para fins criminais. Inicialmente, o sistema era empregado para auxiliar nas investigações de pessoas desaparecidas.

A criação do banco de dados de perfis genéticos na Argentina ocorreu em 1987, por meio da Lei nº 23.511. O principal objetivo dessa lei era a obtenção e o armazenamento de

---

[95] Idem.

[96] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal. Nº 43, Relatório final.** Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2013/03/Volume-43-Relat%C3%B3rio-final.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

[97] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 16 ago. 2023.

informações relacionadas ao perfil genético, a fim de auxiliar no esclarecimento de possíveis vínculos de parentesco[98].

De acordo com o Banco Nacional de Dados Genéticos, o surgimento desse sistema se deveu a um movimento conhecido como *Abuelas de Plaza de Mayo*[99]. Esse movimento surgiu com o objetivo de mobilizar o maior número possível de pessoas para encontrar os netos que haviam desaparecido durante o regime totalitário que ocorreu entre os anos 70 e 80 na Argentina. O grupo viajou aos Estados Unidos e, com a ajuda de alguns pesquisadores, iniciou o *Índice de Abuelidad*[100]. Esse índice baseava-se na ideia de que as informações genéticas dos avós seriam suficientes para realizar comparações de DNA com crianças desaparecidas, na ausência de seus pais.

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 26.548, que estabeleceu que o Banco Nacional de Dados Genéticos como um órgão autônomo vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Produtiva[101].

A partir desse momento, houve uma expansão das atividades desse banco de dados, que passou a servir como uma ferramenta de apoio ao Poder Judiciário, bem como de auxílio às organizações governamentais e não governamentais especializadas na investigação de vítimas desaparecidas.

Com o apoio do Ministério de Relações Exteriores e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o governo argentino elaborou uma proposta e submeteu à Organização das Nações Unidas (ONU) para estabelecer práticas relacionadas ao uso do perfil genético nos casos de pessoas desaparecidas, o que resultou na publicação das Resoluções A/HRC/RES 10/26 – 2009 e A/HRC/RES/15/5[102], que visavam promover o uso da genética forense em conjunto com a identificação genética.

2.1.10 Colômbia

---

[98] Idem.

[99] Ibid.

[100] De acordo com o sítio Conicet Santa Fe, o "índice de abuelidad" estabelece a possibilidade de parentesco entre um neto e seus avós a partir da análise de material genético. In: ARGENTINA. **Índice de abuelidad, el avance científico que permite reunir famílias.** Disponível em: https://santafe.conicet.gov.ar/indice-de-abuelidad/. Acesso em: 16 ago. 2023.

[101] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 16 ago. 2023.

[102] Idem.

Não obstante, outra legislação relevante para análise é a da Colômbia. Isso se deve em grande parte aos conflitos armados ocorridos entre 1970 e 2015, que desencadearam discussões sobre o tema e, posteriormente, levaram ao desenvolvimento do banco de dados de perfis genéticos[103].

No âmbito da legislação colombiana, destacam-se as sentenças C-334/10, T-401/94 da Corte Constitucional, bem como as Leis 1408/2010 e 1581/2012. Além disso, foram considerados os projetos de lei 12/2008, 188/2005 e 166/2003, sendo que apenas os dois últimos foram aprovados pelo Congresso Colombiano[104].

Nesse contexto, a Sentença C-334/10[105] enfatiza que as amostras biológicas têm uma representatividade significativa para o sujeito do qual o material foi extraído. Isso ocorre devido ao regime de proteção especial ao qual o material genético está sujeito, considerando os direitos fundamentais do titular, que incluem a dignidade, a intimidade, a liberdade, entre outros aspectos.

Nesse sentido, a Sentença T-307/99[106] abordou um caso de habeas data que envolvia o direito da parte de acessar seus dados pessoais no banco de dados do SISBEN (Sistema de Beneficiários para Programas Sociais).

Esses casos, relacionados ao tema desta dissertação, estão centrados na proteção dos dados pessoais, destacando que o indivíduo é titular de direitos que devem ser observados e garantidos.

Além disso, o Projeto de Lei 166/2003 tinha como objetivo a proteção e o uso adequado das informações contidas no genoma humano, bem como a prevenção da discriminação genética. No entanto, lamentavelmente, esse projeto foi arquivado por não ter sido aprovado[107].

---

[103] Ibid.

[104] MOTTA, María Lucía Agudelo *et al*. **Privacidad y confidencialidad de los datos genéticos y genómicos de uso diagnóstico em Colombia. Legislación comparada con Australia.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v22n1/2462-859X-rlb-22-01-29.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

[105] COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-334/10.** Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-334-10.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

[106] Idem.

[107] MOTTA, María Lucía Agudelo *et al*. **Privacidad y confidencialidad de los datos genéticos y genómicos de uso diagnóstico em Colombia. Legislación comparada con Australia.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v22n1/2462-859X-rlb-22-01-29.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Quanto ao projeto de lei 12 de 2008, propunha a criação de um banco de dados de DNA e sua regulamentação, mas, infelizmente, não foi aprovado pelo legislativo. O principal propósito desse projeto era assegurar que todos os cidadãos tivessem o direito ao uso de seu genoma e de suas células-mãe, visando à preservação da dignidade humana e à eliminação de qualquer forma de discriminação[108].

Por outro lado, a Lei 12 de 1981 trouxe à tona as Normas em Matéria de Ética Médica[109]. Essa legislação regulamentou a medicina como uma profissão dedicada ao cuidado da saúde humana, à prevenção de doenças, ao aprimoramento da espécie humana e à melhoria dos padrões de vida da sociedade.

Outro marco importante é a Lei 1408 de 2010[110], que homenageou as vítimas de desaparecimento e estabeleceu medidas para localização e identificação dessas vítimas.

A partir desse contexto, o artigo 4º estabelece a criação do Banco de Dados de Perfis Genéticos de Desaparecidos[111]. Ele também prevê que outras instituições do Estado, desde que tenham competências forenses, poderão acessar o banco, mediante solicitação e de forma restrita.

Cabe aos laboratórios estatais de genética forense a responsabilidade de processar, indexar e organizar o banco de perfis, incluindo todas as informações dos perfis genéticos obtidos dos corpos das vítimas, bem como as amostras biológicas de referência.

É fundamental ressaltar que a manipulação dos dados genéticos deve ser realizada em estrito cumprimento dos direitos individuais de cada pessoa, seguindo especialmente as diretrizes estabelecidas nos protocolos internacionais relacionados ao consentimento do indivíduo investigado e à proteção de suas informações.

No que se refere à administração dos dados do banco genético, ao Estado compete uma série de funções essenciais que incluem: centralização e armazenamento, em um banco de dados único, toda a informação genética produzida por laboratórios estatais com competência em identificação humana; a proteção do material genético e quaisquer outras

---

[108] COLÔMBIA, loc. cit.

[109] MOTTA, María Lucía Agudelo *et al*. **Privacidad y confidencialidad de los datos genéticos y genómicos de uso diagnóstico em Colombia. Legislación comparada con Australia.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v22n1/2462-859X-rlb-22-01-29.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

[110] COLÔMBIA. **Ley 1408 de 2010.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=40201. Acesso em: 19 ago. 2023.

[111] Idem.

informações provenientes dos corpos das vítimas e de seus familiares; a suspensão, em caso de descumprimento, a todo aquele que infringir com sua obrigação perante a lei e iniciar os procedimentos para a devida responsabilização.

Além disso, é da responsabilidade do administrador do sistema a criação e gestão de um módulo dentro da rede nacional de pessoas desaparecidas. Este módulo deve conter amostras de referência de familiares das vítimas, com o propósito de manter as famílias informadas sobre os processos de identificação e o uso de seus perfis genéticos para análises comparativas.

Por último, o administrador deve gerenciar, definir e controlar o acesso ao banco de dados, a fim de evitar qualquer violação dos dados armazenados. Isso garante a segurança e a integridade das informações contidas no sistema.

Com efeito, a Lei 1581 de 2012 foi promulgada com o propósito de reconhecer e proteger os dados pessoais[112]. Isso significa que, a partir da vigência dessa forma, os cidadãos desse país passaram a ter seus direitos reconhecidos e as informações armazenadas em bancos de dados passaram a ser protegidas por lei.

Quando se fala em dados pessoais, refere-se a todas as informações associadas a uma pessoa que possibilitam sua identificação[113]. Documentos de identificação, certidões de nascimento, estado civil, idade, endereço residencial e histórico educacional são exemplos de como um cidadão pode ser identificado e de que maneira esses dados podem ser utilizados.

2.1.11 Chile

Além da Argentina e Colômbia, é importante ressaltar que o Chile também possui sua própria regulamentação referente aos bancos de dados para fins criminais. Esta regulamentação é estabelecida pela *Ley* de nº 19.970/2004, que cria o Sistema Nacional de ADN, servindo como base para amostras genéticas provenientes de investigação criminal[114].

---

[112] MOTTA, María Lucía Agudelo *et al*. **Privacidad y confidencialidad de los datos genéticos y genómicos de uso diagnóstico em Colombia. Legislación comparada con Australia.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v22n1/2462-859X-rlb-22-01-29.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

[113] COLÔMBIA. **Protección de Datos Personales. Ley de Protección de Datos Personales o Ley 1581 de 2012.** Disponível em: https://www.minambiente.gov.co/politica-de-proteccion-de-datos-personales/. Acesso em: 21 ago. 2023.

[114] CHILE. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile/BCN.** Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=231105. Acesso em: 22 ago. 2023.

O referido banco de dados abrange amostras provenientes tanto de réus quanto de condenados, e o armazenamento dessas informações é limitado a um período máximo de trinta anos. Essa regra, conforme apontado por Lobo, "encontra respaldo no Código de Processo Penal Chileno, que prevê a possibilidade de intervenções corporais no acusado"[115]. É importante ressaltar que tais intervenções somente são autorizadas se não comprometerem a saúde do indivíduo e se forem relevantes para o desenvolvimento da instrução criminal.

Além disso, a administração do banco de dados fica sob responsabilidade do Serviço de Registro Civil e Identificação, e a inserção inicial das informações é realizada pelo Serviço Médico Legal[116]. Vale destacar que, ao contrário de outros países, a administração desse sistema não é de competência da polícia chilena.

Por outro lado, a autorização para acessar o banco de dados é mais restrita. Isso porque todas as informações contidas no sistema só podem ser diretamente consultadas pelo Ministério Público e pelos tribunais.

As polícias podem ter acesso com autorização do Ministério Público, e tanto os defensores públicos quanto os advogados privados podem acessar as informações mediante solicitação ao tribunal respectivo.

Acrescente-se que toda as informações armazenadas no Sistema Nacional, especialmente as amostras biológicas e impressões digitais, contam com a proteção da Lei nº 19.628, que trata da sensibilidade e proteção dos dados[117].

Além disso, a legislação que regulamenta o banco estabelece que o sistema será integrado ao Registro de Condenados, ao Registro de Imputados, ao Registro de Evidências e Antecedentes, ao Registro de Vítimas e ao Registro de Desaparecidos e seus familiares.

Quanto ao Registro de Condenados, a Lei nº 19.970 prescreve que conterá todos os registros de digitais daqueles que foram condenados em processo criminal por sentença executória, nos casos em que a lei determinar.

Com a ressalva de que as impressões digitais coletadas deverão ser integradas aos antecedentes em que constem o prontuário do indivíduo condenado, a eliminação dos

---

[115] LOBO, Luisa Corrêa. **Análise acerca da constitucionalidade do banco de dados de perfis genéticos como forma de identificação criminal.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27024/1/TCC%20-%20Luisa%20Correa%20Lobo_Orientador_%20Alexandre%20Knopfholz.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

[116] CHILE. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile/BCN.** Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=231105. Acesso em: 22 ago. 2023.

[117] Idem.

antecedentes não implica, necessariamente, na exclusão das informações no Sistema Nacional.

De toda forma, o estudo dessas legislações demonstra que há mais países que adotam abordagens mais favoráveis ao uso dos bancos de dados genéticos do que outros, variando em termos de restrições ou expansões quanto às situações em que o sistema poderá ser utilizado.

2.2 Entendimento dos tribunais superiores estrangeiros sobre o tema

Inicialmente, é importante ressaltar a importância de examinar as abordagens adotadas por tribunais em todo o mundo para compreender como a regulamentação dos bancos de dados de perfis genéticos e a coleta forçada de material genético são abordadas.

Nesse contexto, a discussão sobre a submissão obrigatória à identificação de perfil genético, seja com o objetivo de armazenar informações em bancos de dados para a prevenção de crimes ou qualquer outro fim, já foi objeto de análise pela Corte Europeia de Direitos Humanos, também conhecida como Tribunal de Estrasburgo[118]. Isso ocorre porque muitos países europeus fazem uso de bancos de dados de perfis genéticos e já regulamentaram essa prática em suas legislações internas.

No caso *Van der Velden vs Holanda*, o tribunal considerou que o método de coleta de material biológico por meio de cotonete é invasivo e representa uma violação da privacidade do indivíduo[119]. Surgiu, assim, a questão de até que ponto essa coleta poderia ser considerada invasiva e se seria uma intromissão proporcional nos direitos do indivíduo.

O tribunal concluiu que o procedimento não violava os direitos dos condenados, uma vez que seu objetivo final é a prevenção e investigação de crimes, o que justifica a intrusão nos direitos individuais.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a coleta de material biológico por meio de cotonete não constitui um método neutro de identificação, uma vez que pode revelar

---

[118] MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais.** 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 31.

[119] GALLI, Marcelo. **STF julgará a constitucionalidade dos bancos genéticos de condenados.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/stf-julgara-constitucionalidade-bancos-geneticos-condenados. Acesso em: 24 ago. 2023.

características peculiares do indivíduo. Portanto, o entendimento foi de que esse método representa uma intromissão proporcional nos direitos do indivíduo, sem violação de direitos fundamentais[120].

Por analogia, considerando a similaridade entre a impressão digital e a identificação do perfil genético, podemos citar o caso *S. e Marper vs Reino Unido*[121]. A solicitação inicial foi feita pelo requerente, o Sr. S, que, em 2001, tinha apenas onze anos de idade quando foi preso sob a acusação de tentativa de roubo. Como resultado, suas impressões digitais foram coletadas e armazenadas em banco de dados específico. No entanto, posteriormente, ele foi absolvido das acusações.

O outro envolvido, o Sr. Marper, foi detido em março de 2001 sob a acusação de assédio à sua companheira[122]. Nesse processo, suas impressões digitais foram coletadas e armazenadas em um banco de dados específico. À medida que o caso avançava, o requerente e a vítima se reconciliaram, e como resultado, nenhuma queixa adicional foi apresentada em relação ao incidente. Em virtude disso, a acusação foi arquivada naquele ano de 2001.

Ocorre que, em ambas as situações, foi solicitada a exclusão das impressões digitais do sistema, porém, tal pedido não foi acatado pelas autoridades policiais locais. Diante dessa recusa, os requerentes interpuseram recursos administrativos contra a decisão inicial.

Tanto o Tribunal Administrativo quanto o Tribunal de Recurso mantiveram a decisão original das autoridades policiais. Diante desse cenário, os requerentes viram-se obrigados a submeter uma petição ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Com base nos artigos 8º e 14, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem[123], os requerentes argumentaram que, mesmo após terem sido absolvidos e com o arquivamento dos

---

[120] LOSSE, Mateus. **A rede integrada de bancos de perfis genéticos e o direito de não autoincriminação.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22724/1/Monografia.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

[121] UNITED KINGDOM. **S and Marper v UK [2008].** Disponível em: https://justice.org.uk/s-marper-v-uk-2008/. Acesso em: 24 ago. 2023.

[122] UNITED KINGDOM. **S and Marper v UK [2008].** Disponível em: https://justice.org.uk/s-marper-v-uk-2008/. Acesso em: 24 ago. 2023.

[123] Art. 8º 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. [...]
Art. 14 O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. In: TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 24 ago. 2023.

processos, não tiveram seus pedidos de exclusão dos dados referentes às impressões digitais atendidos, o que, de acordo com a legislação, constituía uma violação clara de seus direitos.

Diante desses argumentos, em um julgamento colegiado, o Tribunal decidiu que reter as impressões digitais em um sistema próprio violava o artigo 8º da referida normativa, que garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar[124].

Além disso, foi considerado que essa retenção indevida caracterizava interferência na vida privada dos indivíduos. Dessa forma, de acordo com o colegiado, é fundamental fazer a distinção entre a coleta, uso e armazenamento de impressões digitais[125]. Quando se tenta justificar a não exclusão de material genético, mesmo após a conclusão de uma investigação, ocorre, nesse caso, a interferência na vida privada do indivíduo.

Nesse contexto, Melo explica que a jurisprudência internacional é "firmemente estabelecida no sentido de que a proteção dos dados genéticos representa uma expressão da liberdade e dignidade dos indivíduos"[126]. Isso significa que o judiciário não permite que, sob o pretexto de prevenção ou repressão de crimes, os indivíduos se tornem alvos de vigilância constante por parte do Estado.

Outro caso submetido ao tribunal internacional foi o de *Peruzzo e Martens vs Reino Unido,* no qual a Corte considerou infundada a alegação de que a manutenção de dados genéticos em banco de dados violaria o direito à privacidade[127].

No Acórdão nº 275/2009, a Corte Constitucional de Portugal rejeitou um recurso apresentado pelo Ministério Público, no qual argumentava sobre a inconstitucionalidade orgânica e material dos artigos 152, nº 3, e 153, nº 8, do Código de Estrada[128], em conjunto com o artigo 348, do Código Penal[129].

---

[124] UNITED KINGDOM, loc. cit.

[125] GALLI, Marcelo. **STF julgará a constitucionalidade dos bancos genéticos de condenados.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/stf-julgara-constitucionalidade-bancos-geneticos-condenados. Acesso em: 24 ago. 2023.

[126] MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais.** 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 35.

[127] GALLI, Marcelo. **STF julgará a constitucionalidade dos bancos genéticos de condenados.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/stf-julgara-constitucionalidade-bancos-geneticos-condenados. Acesso em: 24 ago. 2023.

[128] Art. 152 – 3. As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.
[...]

O Tribunal, ao proferir sua decisão, reconheceu a gravidade da responsabilidade criminal dos condutores que se recusam a se submeter à coleta de sangue, uma vez que tal recusa configura um crime de obediência[130]. Nesse sentido, a Corte declarou a inconstitucionalidade orgânica da normativa atacada, considerando-a contrária ao princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, no caso do Acórdão nº 155/2007[131], tratava-se de um caso de investigação envolvendo dois homicídios qualificados. No local do crime, foram encontrados vestígios de material biológico, e um deles era correspondia ao do autor do delito.

Quando os suspeitos foram identificados e localizados, as autoridades solicitaram amostras biológicas com o objetivo de determinar o perfil genético dos indivíduos e, consequentemente, compará-lo com as informações encontradas. No entanto, ambos se recusaram a fornecer o material necessário.

Diante dessa recusa, o Ministério Público emitiu um despacho determinando que os suspeitos comparecessem ao Instituto Médico Legal para a realização de um exame com o intuito de obter seus perfis genéticos para fins de investigação[132].

Em setembro de 2005, durante sua visita ao referido instituto, o investigado foi questionado se consentia voluntariamente com a coleta de material genético. Apesar de sua recusa, a equipe médica procedeu à coleta após o investigado assinar uma declaração de recusa.

Art. 153 – 8. Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool. *In:* PORTUGAL. **Código da Estrada.** Disponível em: https://antigo.ualg.pt/sites/ualg.pt/files/gcp/viver_campi/codigo_estrada.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

[129] Art. 348 – Quem faltar à obediência devida à ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:
a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.
In: PORTUGAL. **Código Penal.** Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675. Acesso em: 27 ago. 2023.

[130] PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 275/2009.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090275.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

[131] PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 155/2007.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

[132] Idem.

No dia seguinte, o investigado recorreu ao Tribunal Português, alegando a nulidade da prova obtida, ou seja, o perfil genético. A Corte, no entanto, indicou a improcedência do pedido.

Diante dos acontecimentos, o investigado interpôs um recurso ao Tribunal da Relação de Porto, alegando que apenas o consentimento informado e legítimo poderia autorizar a coleta de materiais biológicos destinados à análise de DNA. Como tal consentimento não havia sido obtido, a prova era manifestamente ilegal[133].

Após uma análise minuciosa, o tribunal decidiu pela improcedência do recurso, argumentando que os direitos à integridade física e à autodeterminação corporal não são obsoletos e podem sofrer limitações quando se trata de salvaguardar outros interesses comunitários e sociais preponderantes.

Nesse contexto, Nicolitt e Wehrs explicam que o "tribunal dedicou considerável atenção à análise do direito de não autoincriminação"[134], deixando claro que os direitos individuais não são absolutos e podem ser sobrepujados por interesses coletivos.

---

[133] Ibid.

[134] NICOLITT, André Luiz; WERHS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: (lei 12.654/12).** 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 88.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DO TEMA

Neste capítulo serão abordadas as legislações existentes sobre o tema, qual seja, a identificação do perfil genético para fins criminais, no ordenamento jurídico interno brasileiro. Serão estudadas a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, as leis 12.654/2012, 7.210/1984, 12.039/2009, 13.964/2019, além de outras legislações correlatas.

3.1 Constituição Federal

Inicialmente, é importante destacar que na esfera criminal, a identificação é feita por meio de documentos expedidos por órgãos públicos, a exemplo da identidade, logo, aparentemente não se mostra a necessidade de promover a individualização do cidadão por outros métodos.

Ocorre que a Constituição Federal, por meio do artigo 5º, LVIII, estabelece que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal"[135]. Ela também prevê exceções à própria regra, no qual permite que a lei prescreva em quais hipóteses há a necessidade de identificação, especialmente nos casos em que existir dúvida quanto à identificação do indivíduo.

Essa previsão nada mais é do que um direito fundamental que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão pode ser encontrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal[136], bem como a vedação ao tratamento degradante, estabelecido no artigo 5º, III, da norma constitucional[137].

Nesse sentido, Martins explica que o "constituinte considerou o procedimento de identificação criminal vexatório, motivo pelo qual proibiu o Estado de fazê-lo, salvo nas hipóteses previstas na lei infraconstitucional"[138].

---

[135] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

[136] Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana.
[...]
In: BRASIL. op. cit.

[137] Idem.

[138] MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 871.

Com o advento da tecnologia e de todas as ferramentas que surgiram com o intuito de facilitar a vida do ser humano, inclusive com o aperfeiçoamento da coleta datiloscópica, o questionamento conferido à doutrina diz respeito à necessidade de classificar ainda a identificação criminal como um direito fundamental, tendo em vista que, assim como outros direitos fundamentais vão surgindo, outros também podem perder sua eficácia no mundo jurídico.

Na visão de Martins, é muito perigoso querer considerar que a identificação criminal deixe de ser classificada como um direito fundamental, por qual razão for[139]. Isso somente seria possível se o legislador assim quisesse, ou caso surja outra Constituição, em que possa haver um entendimento diferente sobre o assunto.

No caso da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso LVIII é um exemplo de norma constitucional de eficácia contida, haja vista que por mais que produza seus efeitos, mesmo assim ainda é admitida restrição por parte de norma infraconstitucional[140].

Dessa forma, a alternativa do legislador foi incluir na Constituição Federal de 1988 disposições que assegurassem que, no momento da prisão, as autoridades competentes não agissem com excessos, em respeito ao princípio da proibição de excessos.

Partindo desse pressuposto, Nucci entende como não apropriada uma norma prevendo a identificação criminal na Constituição Federal[141]. Nas palavras do autor, "a norma tem contorno de direito individual, unicamente porque o constituinte assim desejou (formalmente constitucional), [...][142]" e, nesse caso, não faria sentido a disposição dessa temática no corpo da Constituição.

E toda essa discussão gira em torno da publicidade que muitas vezes os meios de comunicação concentram nas delegacias de polícia, especialmente nos crimes que envolvam pessoas públicas e que tenham grande clamor da sociedade por justiça.

Como muitas vezes aqueles que eram suspeitos em uma investigação criminal passavam pelo procedimento de identificação, porém, sem o devido sigilo que deveria ser aplicado ao método, o legislador optou por incluir a disposição da identificação criminal em

---

[139] MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 872.

[140] Idem, p. 872.

[141] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 12ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2015, E-pub.

[142] Idem, 2015, E-pub.

norma federal, para garantir o direito àqueles que são parte em um processo criminal, além da devida dignidade[143].

Não obstante, pode-se observar os efeitos da norma constitucional no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crime Organizado. Isso porque as duas normas criam hipóteses específicas para a identificação criminal.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o infrator só poderia ser submetido à identificação compulsória pelas autoridades policiais nos casos de confrontação, ou seja, quando houvesse dúvidas quanto à sua identidade. Enquanto na Lei do Crime Organizado, a hipótese criada foi para identificação obrigatória quando do envolvimento com organizações criminosas[144].

Ademais, em 2000 foi publicada a primeira norma que trata sobre identificação criminal após o advento da Constituição de 1988, a Lei nº 10.054, que criou hipóteses em que era permitida a identificação criminal daquele que estivesse portando um documento original[145], entre eles fundada suspeita de falsificação, se houver registro de extravio do documento de identidade, se o indiciado não comprovar dentro de quarenta e oito horas sua identificação civil etc.

Quando essa lei foi publicada, diversos debates sobre sua constitucionalidade surgiram, sob a justificativa que se tratava de situações discriminatórias para o argumento de confirmar a identificação civil do indivíduo. Todavia, alguns doutrinadores permaneceram com o entendimento de que a norma não era inconstitucional, como Badaró e Sobrinho[146].

Com efeito, a Lei nº 12.037/2009 foi sancionada e publicada com o objetivo de alterar as hipóteses de identificação criminal, uma vez que trouxe situações subjetivas para isso, como por exemplo, quando o indiciado apresentar documentos conflitantes, que apresentem informações divergentes, quando houver rasuras no documento e até quando a identificação criminal for essencial ao andamento da investigação policial etc.

---

[143] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 12ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2015, E-pub.

[144] NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal**. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 184.

[145] Idem, p. 185.

[146] Ibidem, p. 186.

Dessa forma, Nicolitt e Wehrs entendem que, com a vigência da norma, parte dos doutrinadores ficam tranquilos, pois o rol de identificação criminal deixa de existir, sendo somente aceita nos casos em que for necessário no inquérito policial[147].

3.1.1 Princípios norteadores referentes à coleta de material genético

Em relação aos princípios norteadores referentes à coleta de material genético, é importante compreender que a genética, conforme foi evoluindo, acabou sendo incluída no direito e, por meio disso, houve a regulamentação da identificação criminal com a Lei nº 12.037/2009 e com a alteração na Lei de Execução Penal, no qual prevê a coleta do perfil genético para os condenados por crimes que estão previstos na norma supracitada.

Com toda essa discussão sobre o tema, é preciso adentrar sobre quais os princípios que o regem, como o princípio da presunção de inocência, princípio da imunidade à autoacusação e princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, o princípio da presunção de inocência encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que evidencia que ninguém será considerado culpado até que haja sentença penal transitada em julgado.

A partir da Revolução Francesa de 1789, o princípio da presunção de inocência passou a constar de forma expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual dispõe que todo cidadão que foi acusado de algum delito presume-se inocente até que seja declarado culpado[148].

Após o que ocorreu durante o regime fascista e a Segunda Grande Guerra, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 1948, houve a consagração do princípio supracitado. Coêlho, em seu artigo, explica que a norma "[...] ao longo dos anos tem gerado distintas interpretações quanto ao seu

---

[147] NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal**. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

[148] GRAÇANO, Vítor Dourado. **Presunção de inocência: evolução como princípio e garantia fundamental.** Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/presuncao-de-inocencia-evolucao-como-principio-e-garantia-fundamental. Acesso em: 17 jun. 2023.

alcance e, sobremaneira, quanto às suas repercussões práticas, como, por exemplo, a discussão em torno do início do cumprimento da pena, resultante de processo criminal”[149].

Nesse sentido, Norberto Avena, em sua obra, esclarece que o princípio do estado de inocência é um “desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito”[150].

Assim sendo, com a normatização desse princípio, tornou-se função dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sua efetividade, haja vista que todos precisam colaborar para a eficiência da lei. A respeito disso, a jurisprudência tem considerado que tal princípio não é absoluto, ocorrendo casos em que a mitigação dele, a exemplo da prisão preventiva[151].

Com efeito, o princípio da imunidade à autoacusação, também denominado como da não autoincriminação, evidencia que o preso, no momento de sua prisão, deverá ser informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, além de ser assegurada a assistência familiar e de um advogado, conforme previsão na Constituição Federal de 1988[152].

Isso quer dizer que, tendo em vista ser o Estado a parte mais forte na relação processual, não faz sentido que dependa do investigado para obter as provas que pretende obter com o intuito de sustentar a ação penal.

Ademais, o acolhimento expresso do princípio no direito brasileiro, por meio do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos também incorporados ao direito interno e à Constituição Federal como direito fundamental, possui, assim, sua hierarquia constitucional e não pode ser suprimido nem em detrimento de emenda constitucional.

Por fim, no princípio da dignidade da pessoa humana é a base sob o qual todos os direitos e garantias são sustentados. É importante salientar que há duas premissas regentes, a objetiva e subjetiva. A primeira, diz respeito ao mínimo existencial do ser humano, para atender as necessidades básicas, como moradia, saúde, educação, vestuário etc. A segunda é o

---

[149] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência.** Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>. Acesso em: 17 jun. 2023.

[150] AVENA, Norberto. **Processo penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

[151] SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da presunção de inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

[152] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

sentimento de respeitabilidade e autoestima que são inerentes ao ser humano, o que nas palavras de Nucci "não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência"[153]. Dessa forma, a dignidade pode ser entendida como uma espécie de valor aos direitos humanos em todas as duas dimensões.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana sendo um fundamento do Estado Democrático de Direito, possui previsão na Constituição vigente, porém, é interessante destacar que esse princípio passou a ser discutido e a ter destaque após a Segunda Grande Guerra, em virtude das ações realizadas especialmente pelos nazistas[154].

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana acabou se tornando a fonte de todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano. Se ele é titular de tudo o que a Constituição oferece, deve ser tratado com dignidade.

Além disso, esse princípio ainda possui outras aplicações, quais sejam, é utilizado como critério que visa sopesar interesses constitucionais que estejam conflitando, e o poder de identificar outros direitos fundamentais que não estão previstos na Carta Constitucional.

3.2 Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)

No processo penal, a questão da identificação criminal é algo essencial e até uma consequência lógica do procedimento investigatório. Isso porque desde quando se inicia o processo até a fase da judicialização, a identificação do indivíduo é um requisito básico para o bom andamento do próprio inquérito.

O próprio Código Processual Penal, em seu artigo 41, estabelece a essencialidade da identificação e qualificação do indivíduo investigado[155], tendo em vista que, na ausência dessas informações, torna-se inviável que o Estado localize e aplique as sanções cabíveis ao autor do delito.

---

[153] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[154] PISTOIA, Cristiane. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção III de Genebra (1949): direito e historicidade.** Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes. Disponível em: http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948-e-a-convencao-iii-de-genebra-1949_-direito-e-historicidade.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

[155] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

Assim sendo, na esfera criminal, a identificação pode se dar por várias formas, seja por documentos civis, até porque com isso acaba suprindo a necessidade de individualizar a pessoa por outros meios.

Nesse sentido, Emílio Silva esclarece que "antes do advento da Constituição Federal de 1988, prevalecia o entendimento de que a identificação criminal era obrigatória"[156].

Isso porque assim era a interpretação que se dava ao artigo 6º, VIII, do Código de Processo Penal, à época do Estado Novo, considerado como um período em que o réu era submetido às vontades do Estado e às necessidades do poder acusatório.

O referido artigo evidencia que a autoridade policial poderá exigir a identificação do investigado pelo método datiloscópico, e caso seja possível, a juntada da folha de antecedentes criminais nos autos[157].

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal trouxe o entendimento da Súmula 568, que foi editada em 1976[158], cujo conteúdo fixou a premissa que a identificação criminal não pode ser considerada constrangimento ilegal, mesmo que o indivíduo já tenha passado pelo procedimento de identificação civil.

Todavia, a partir da edição dessa Súmula, começaram a surgir diversas prisões consideradas abusivas e até autoritárias, pois os indivíduos eram levados à delegacia para averiguação, de maneira coercitiva, para que a autoridade policial conseguisse confirmar a identidade do sujeito, assim como seus antecedentes e outras informações correlatas e, tudo isso, sem solicitar formalmente ao Judiciário.

Contudo, os métodos de identificação humana também são aplicados no âmbito do processo penal, especialmente na produção de provas. Ainda mais com a possibilidade de serem encontradas amostras biológicas e até impressões digitais na cena do crime, de modo que a autoridade policial faça toda a verificação pericial no local, recolha os vestígios, faça a análise e obtenha resultados para o andamento e conclusão da investigação.

---

[156] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 39.

[157] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

[158] Idem, p. 49.

E com a definição do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.037/2009, de que a identificação para fins criminais poderá ser utilizada como meio antecipado de prova[159], o que remete à leitura do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, no qual prescreve que, a prova de alegação poderá ser facultada ao juiz de ofício quando considerada urgente e relevante, devendo ser observada, para tanto, a adequação e proporcionalidade da medida[160].

A partir disso, é preciso compreender que a produção antecipada de prova consiste em uma forma de conseguir que provas sejam analisadas com urgência e de maneira não repetitiva, pois, devido à sua natureza, talvez sejam inviáveis de produzir quando foi descoberta, haja vista a possibilidade de perecimento e desaparecimento da prova.

Um exemplo disso é a análise imediata de materiais biológicos, haja vista que sua fragilidade facilita o perecimento da matéria, podendo comprometer o resultado químico e físico, inviabilizando a perícia e até a investigação, pois sem as provas de vestígios, há dificuldade na elucidação do crime.

Por isso, Lopes Junior apud Emílio Silva esclarece que, em face do risco de perecimento e grave prejuízo que uma prova não analisada no tempo correto teria, ela pode ser valorada como prova e utilizada para fundamentar a sentença, se o magistrado ou magistrada entender pertinente[161].

Partindo desse pressuposto, é necessário, primeiramente, fazer uma diferenciação entre a identificação criminal e as formas de obtenção de provas cautelares.

No caso da identificação criminal, tem o objetivo de confirmar a identidade do indivíduo que está envolvido em uma investigação policial para que, dessa forma, o Estado consiga aplicar a devida sanção ao autor do delito[162].

Quanto à obtenção de provas cautelares, os métodos de identificação são utilizados naquelas situações consideradas urgentes e de grande relevância, daí ela ser submetida à análise do magistrado, cabendo a ele averiguar a necessidade e proporcionalidade da medida.

---

[159] Ibid.

[160] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

[161] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 54.

[162] ANDRADE, Adriano Romanini de. **Identificação criminal, o que é, para que serve?** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64189/identificacao-criminal-o-que-e-para-que-serve. Acesso em: 31 ago. 2023.

Não obstante, tanto os artigos 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009 quanto o artigo 156, I, do Código de Processo Penal não proíbem que o magistrado determine a diligência probatória, de ofício, mesmo que ainda na fase investigativa[163].

Todavia, parte da doutrina tece crítica acerca desses dispositivos, pois o entendimento é de que violariam o princípio da imparcialidade, pois o magistrado estaria assumindo funções que não lhe caberiam, como gestor da prova pericial agindo sem que haja requerimento prévio das partes[164].

Outrossim, com o emprego da genética na seara do direito penal e do processo penal, especialmente a identificação genética para fins criminais tornou-se uma ferramenta indispensável no curso dos procedimentos inquisitivos, haja vista que auxiliam no controle da criminalidade e, por se basear em critérios científicos e objetivos tem grande valia no curso penal.

No mais, para que haja o emprego do exame genético para fins criminais é preciso manter o cuidado para que a atividade investigativa atinja sua plenitude, com a garantia de que os direitos dos indivíduos serão preservados.

Partindo desse pressuposto, Emílio Silva explica que "a maneira mais adequada de atingir esse objetivo é compreender a investigação criminal sob uma perspectiva democrática [...]"[165], em que pese o cidadão possuir autonomia pública e privada para fazer valer seus direitos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

3.3 Lei nº 12.654/2012

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.654/2012, duas inovações surgiram no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a inclusão da tipagem genética como método de identificação criminal e criação de um banco de dados para fins criminais, com suas regras para administração e uso.

---

[163] BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

[164] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 54.

[165] Ibid., p. 86.

Em vista disso, com a previsão em lei da coleta das amostras biológicas e a extração do DNA para fins criminais, seu uso limita-se a método de identificação criminal, bem como um meio de alimentar o banco de dados de perfis genéticos.

Nesse sentido, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 93/2011[166], de autoria do Senado Federal, a justificativa dada foi a de que se tratava de uma demanda necessária e urgente, uma vez que a ideia era melhorar o sistema penal, como demonstrar a culpabilidade dos criminosos, por exemplo.

Ademais, considerando que os dados genéticos são utilizados para auxiliar nos processos judiciais por todo o mundo e, com a tecnologia e todos os recursos favoráveis, o mais aceitável é que também fosse adotado no Brasil. Assim, o projeto, após passar pelos trâmites legais, foi aprovado e sancionado pela presidência.

Com efeito, com a inclusão do artigo 5º-A promovida pela Lei nº 12.654/2012, o legislado expôs a preocupação quanto à proteção dos dados coletados, pois por serem sigilosos, merecem toda a atenção necessária em respeito às normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos.

Além disso, o referido artigo ainda prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa do indivíduo que permitir ou, de alguma forma, promover o uso das informações coletadas para uso diverso do que o criminal[167].

Não obstante, o artigo 7º-A, também inserido com a nova lei, dispõe quanto à exclusão dos dados disponíveis nos bancos de dados[168], tendo em vista que ocorrerá conforme o prazo transcrito em lei no que tange à prescrição do crime.

Desse modo, quando um dado for cadastrado no banco de dados, não ficará armazenado eternamente, mas será excluído quando transcorrer o prazo prescricional do crime cometido.

Assim sendo, quando um perfil genético é armazenado no banco de dados, também deve ser informado o período que a informação ficará disponível para consulta, sendo a data final a da prescrição da pena em abstrato.

---

[166] BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. **A coleta de perfil genético no âmbito da lei nº 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: uma necessária análise.** Disponível em: http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/387/321. Acesso em: 1º set. 2023.

[167] BRASIL**. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

[168] Idem.

Ocorre que, essa suposta compulsoriedade da extração de DNA, disposta na lei em algumas situações, causa alguma preocupação na doutrina, diante do posicionamento de tribunais superiores sobre o caso, bem como até que ponto o Estado pode permitir intervenções corporais.

No caso da Lei nº 12.654/2012, o objetivo da autorização para a colheita de material biológico diz respeito à possibilidade de identificação do indivíduo, mas não a comparação de vestígio colhido em cena de crime com o perfil genético coletado.

Dessa forma, quanto à justificativa para a essencialidade da coleta de material genético, deve ter relação direta com a imprescindibilidade para a investigação criminal, no que compete à identificação do indivíduo.

Partindo desse pressuposto, Nicolitt e Wehrs tecem críticas quanto ao uso do material genético para identificação criminal, pois a papiloscopia se mostra um método menos constrangedor e de maior relevância, enquanto a extração genética mostra-se desnecessária e menos eficaz[169]. A análise dos autores considerou os custos para realizar a coleta do material genético e das impressões digitais, bem como o tempo dispendido para analisar cada amostra.

Em vista disso, além da nova legislação prever a compulsoriedade da extração do DNA, também alterou os efeitos da condenação penal, especialmente nos casos de crimes praticados com dolo e violência de natureza grave contra a pessoa, assim como previsão do artigo 1º, da Lei nº 8.072/1990[170].

Por conseguinte, em relação à Lei nº 12.654/2012, insta salientar que o legislador, ao não dispor nenhum rol acerca das hipóteses em que é permitida a extração do DNA, criou uma lacuna na lei. Isso porque corre-se o risco de banalização do procedimento, ou seja, que em quaisquer situações a autoridade policial solicite ao juiz a extração de perfil genético do investigado.

No mais, a norma não especifica também se essa coleta se dará coercitivamente ou não, na hipótese do indivíduo se recusar a fornecer o material genético. A inclusão dessa possibilidade foi instituída somente na Lei de Execução Penal, que será trabalhada posteriormente, porém, não há especificação para a fase investigatória.

---

[169] NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: (lei 12.654/2012).** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 190.

[170] TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. **Enfrentamento constitucional da lei nº 12.654/2012 à luz do controle difuso de constitucionalidade.** Disponível em: http://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/73/71. Acesso em: 2 set. 2023.

Apesar das críticas feitas, Nucci esclarece que a identificação criminal por meio do perfil genético é mais moderna e precisa do que a datiloscopia, assim como é mais avançada do que a fotografia[171], o que torna um método mais efetivo na busca por uma melhor prestação jurisdicional.

3.4 Lei nº 7.210/1984 (LEP)

No âmbito da execução penal, a Lei nº 12.654/2012 também trouxe relevantes alterações, com ressalvas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que será estudada posteriormente. Isso porque o legislador impôs a realização da coleta do material genético para armazenamento em banco de dados específicos para aqueles que estão cumprindo pena, no momento do ingresso em estabelecimento prisional.

A previsão consta no artigo 9º-A, no qual dispõe que nos casos de condenação por crimes na forma dolosa, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos[172], os condenados serão

---

[171] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[172] Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);
I-A – lesão corpora dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
II – roubo:
a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);
IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
VII -A – (VETADO)
VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).
IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). *In:* BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

submetidos, de forma obrigatória, à identificação por perfil genético, consistindo na extração do DNA, por meio da técnica adequada e que não cause dor.

Ainda mais, quando realizada a coleta dos dados, o § 1º assenta que o armazenamento será em banco de dados próprios, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Acrescente-se que, durante o procedimento investigativo, a autoridade policial poderá requisitar do juízo o acesso ao banco de dados de identificação por perfil genético.

No caso do artigo 9º-A, a extração do DNA para identificação criminal é de forma compulsória, ou seja, o condenado não tem a opção de se recusar a submeter-se à identificação de perfil genético, bem como não há a necessidade de autorização judicial para isso.

Ademais, quando o Estado aplica a sanção ao indivíduo e passa a cumprir uma pena em algum estabelecimento penal, por mais que não esteja previsto em lei, os efeitos da obrigatoriedade da extração do DNA passam a valer a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Na fase de execução penal, a criação do banco de dados de perfis genéticos tem função diversa daquela prevista na fase inquisitiva. Na visão de Nicolitt e Wehrs, "tem a intenção de registrar o perfil genético de indivíduos considerados perigosos"[173], uma vez que, com essa prática, facilitaria ações futuras de investigação, caso estivessem relacionados com eles.

Além do mais, com os avanços da genética, bem como o uso da tecnologia atrelada à polícia técnico-científica, há uma contribuição significativa para o aparelhamento forense e prestação jurisdicional.

Não obstante, é necessária a discussão acerca da imprescindibilidade de discussão no que tange à obrigatoriedade prevista no artigo 9º-A, principalmente diante da hipótese de violação ao princípio da não autoincriminação, contido na Constituição Federal de 1988.

Contudo, em que pese na Lei nº 12.654/2012 haver disposição expressa quanto à exclusão dos dados contidos em banco de dados após a expiração do prazo contido em lei, a prescrição do delito, nos casos de identificação criminal do investigado.

---

[173] NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: (lei 12.654/2012).** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 201.

Porém, o legislador manteve-se silente quanto à mesma possibilidade nos casos de extração de perfil genético dos apenados, presumindo-se, assim, que a manutenção das informações em sistema próprio se dará por tempo indeterminado.

Nesse sentido, apesar do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013 ter instituído o Banco Nacional de Perfis Genéticos, assim como a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos[174], também não houve a previsão de exclusão dos dados dos apenados.

Partindo desse pressuposto, Nicolitt e Wehrs defendem a inconstitucionalidade do artigo, por admitir "a manutenção perpétua de banco de dados genético com relação a condenados pelos crimes previstos no art. 9º-A da LEP, ainda que não haja previsão legal de sua exclusão"[175].

No mais, há ainda parcela da doutrina que pensa o contrário, ou seja, que defendem a constitucionalidade na obrigatoriedade do apenado ser submetido à identificação de dados de perfis genéticos e, dessa forma, na legalidade de produzir prova contra si mesmo.

Por fim, em agosto de 2023 a Comissão de Constituição e Justiça, após votação, aprovou um projeto de lei de autoria da senadora Leila Barros, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) pelo Distrito Federal[176], com o intuito de obrigar o poder público a promover a coleta do perfil genético em todos aqueles que foram sentenciados com pena de reclusão em regime inicial fechado.

O Projeto de Lei nº 1496/2021 altera a Lei de Execução Penal que, atualmente, somente prevê as hipóteses de coleta de DNA para os crimes contra a vida e liberdade sexual, crime sexual contra vulnerável e crimes dolosos contra a vida de natureza grave.

Com a ampliação da coleta, a ideia é que o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro fique o mais completo possível, tendo em vista que, quanto mais inserções de informações, poderá ser mais fidedigno e rápido para auxiliar o trabalho da polícia.

O projeto ainda prevê a submissão obrigatória de investigados nos casos de denúncia para apurar prática de crimes cometidos com grave violência contra pessoa, além de crimes

---

[174] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775. Acesso em: 3 set. 2023.

[175] Ibid., p. 206.

[176] AGÊNCIA SENADO. **Ampliação da coleta de DNA de condenados é aprovada na CCJ.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/ampliacao-da-coleta-de-dna-de-condenados-e-aprovada-na-ccj. Acesso em: 6 set. 2023.

sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e organizações criminosas quando se fizer o uso de arma de fogo.

Além disso, o texto do projeto dispõe que a coleta do DNA se destinará à identificação pelo perfil genético e que, uma vez realizado todos os procedimentos, o material deverá ser imediatamente descartado, com a ressalva de que uma parte do material ficará armazenada para eventuais consultas, como a realização de nova perícia, por exemplo, sendo vedado o uso para fins diversos do pretendido.

Outrossim, o documento recebeu o nome de "Projeto Rachel Genofre", em homenagem a um caso de grande repercussão que ocorreu em 2008, no qual o corpo da criança, à época com nove anos de idade, foi encontrado na rodoferroviária de Curitiba[177].

A solução do crime somente foi possível onze anos depois, com a identificação pelo DNA, por meio do cruzamento de dados das polícias do Paraná, São Paulo e Distrito Federal, chegando à identidade de Carlos Eduardo dos Santos, que foi condenado a 50 (cinquenta) anos pelo crime.

Dessa forma, com a ampliação da coleta de DNA de condenados, o objetivo é dar celeridade à solução de crimes, além de fortalecer a rede integrada e os bancos de perfis genéticos.

3.5 Lei nº 12.037/2009

Por conseguinte, o direito à identificação criminal é tratado na Lei nº 12.037/2009, conhecida como Lei de Identificação Criminal, especificamente no artigo 1º, em que esclarece que o indivíduo civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos em lei[178].

Ainda de acordo com a legislação, são formas de identificar civilmente o indivíduo a carteira identidade, a carteira de trabalho, a carteira profissional, o passaporte, a carteira de identificação funcional ou outro documento que a lei permita exercer a função de identificação.

---

[177] Idem.

[178] BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 31 ago. 2023

Porém, ressalta-se a importância de que o documento apresentado contenha a foto do indivíduo, não somente para facilitar a identificação pela autoridade competente, mas para evitar que alguém usurpe a identidade de outra pessoa, para fins diversos.

Em comparação com a legislação anterior, qual seja, a Lei nº 10.054/2000, por mais que o indivíduo apresentasse algum documento de identidade, a lei previa a identificação nas hipóteses do estado de conservação do documento, pela distância temporal da data de expedição ou pela simples suspeita de falsificação[179].

Dessa forma, quanto ao momento de apresentação do documento, a lei anterior fazia menção que o documento de identificação deveria ser original e, assim, não seria necessária a identificação criminal.

Com a Lei nº 12.037/2009, o legislador não explicou se os documentos a serem apresentados à autoridade solicitante deveriam ser originais ou cópias, porém, o parágrafo único do artigo 3º da norma supracitada cita a palavra "cópias"[180], o que se depreende que quando a pessoa apresenta algum documento de identificação a alguém, obviamente seriam os originais, somente se fazendo o uso de cópias, em casos específicos, a exemplo de cópias autenticadas.

No entanto, quando se fala em cópias para serem juntados aos autos do inquérito, o que legislador quis dizer quanto ao meio de reprodução, pois não faria sentido juntar documentos originais em um procedimento de autoridade policial.

Agora, caso haja suspeita de falsificação do documento apresentado, caberá à autoridade policial apreender o respectivo para realização de perícia, assim como para apuração de possível delito de falsificação de documento público, conforme disposição do artigo 297, do Código Penal[181].

No mais, a identificação criminal é composta pelo procedimento datiloscópico e fotográfico e, ao final da coleta, todas as informações são incluídas aos autos da prisão em flagrante, do inquérito policial ou outro meio de investigação existente.

---

[179] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1. ed. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 45.

[180] Art. 3º [...]
Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado. *In:* BRASIL, **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

[181] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

No que tange à identificação civil, a matéria relativa também foi novidade, pois na legislação anterior não havia essa previsão, aliás, havia uma lacuna pois não estava claro quais documentos eram aceitos como identificadores.

A partir disso, agora com o artigo 2º, da Lei nº 12.037/2009, há um rol exemplificativo, tendo em vista que o inciso IV permite que a pessoa apresente outros documentos que permitam sua devida identificação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.654/2012, um novo método de identificação criminal foi incluído, a tipagem do perfil genético e, consequentemente, a criação de um banco de perfis genéticos para fins criminais, estabelecendo as regras para uso e administração do sistema.

Nesse caso, quando houver recusa do indiciado em dispor de seu material genético, a autoridade policial poderá requisitar condução coercitiva para esse fim, desde que a identificação esteja dentro dos moldes legais.

É importante salientar que, na hipótese de a recusa ter sido imotivada, o indivíduo poderá responder pelo crime de desobediência, tendo em vista que desobedeceu a uma ordem de autoridade policial, de acordo com a previsão contida no artigo 330, do Código Penal[182].

Da mesma forma, caso a autoridade policial utilize a identificação criminal para fins diversos dos previstos em lei, também sofrerão sanções, podendo responder pelo crime de abuso de autoridade.

3.6 Lei nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019 foi sancionada e publicada com o objetivo de alterar o ordenamento penal, processual penal, execução penal, a lei de crimes hediondos e o código eleitoral, sob influência do sistema norte americano, em que se utiliza o método *plea bargain*[183].

---

[182] Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. *In:* BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

[183] O *plea bargain* traduzindo para português "barganha", consiste em uma espécie de acordo entre promotor e réu, com a presença de um advogado. A ideia é que, com a confissão, o réu tenha sua pena reduzida. *In:* MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua. Acesso em: 4 set. 2023.

Conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações relevantes na execução penal, como por exemplo a classificação dos apenados, regime disciplinar diferenciado, percentuais diferenciados para progressão de regime prisional etc.

Por conseguinte, haja vista que a Constituição Federal de 1988 traz o conceito de individualização da pena, ao prescrever que a pena não passará da pessoa do condenado[184], a classificação do apenado servirá para readequá-lo de acordo com a personalidade e antecedentes, de modo a orientar a individualização da execução da pena.

Isso porque a execução penal foi a área mais afetada pelas alterações do Pacote Anticrime, pois a ideia do legislador foi aumentar o tempo máximo que o apenado pode permanecer cumprindo pena. E, de acordo com Sant'ana, "dificultar a saída [...] aumentar o tempo de cumprimento de pena e tratá-los com rigor não soluciona o problema"[185], tendo em vista que não surtiu o efeito desejado, qual seja, diminuir a quantidade de crimes cometidos.

Ademais, a proposta do legislador incluiu a colheita do material genético e sua submissão obrigatória, já que na seara executória, a recusa em dispor do material pode ocasionar consequências no cumprimento da pena, como a falta grave.

Inicialmente, a proposta do artigo 9º-A, qual seja, a coleta obrigatória do material genético quando da entrada no estabelecimento prisional foi trazida com a Lei nº 13.964/2019, teve o veto presidencial sob a justificativa de que restringia o rol de crimes em que o Estado deveria identificar criminalmente o condenado e, após os trâmites legais para publicação da norma, mesmo assim a redação do artigo foi mantida.

Além do mais, alguns parágrafos foram vetados, como o 5, 6 e o 7. O quinto previa a não autorização do material genético para comparação do fenótipo familiar, o que restringia seu uso.

Já o parágrafo sexto que foi vetado, estabelecia sobre a possibilidade de exclusão do material genético, talvez por isso tenham aumentado a discussão sobre o tema, pois, conforme estudado anteriormente, a hipótese de exclusão do material genético só está prevista na seara investigativa, e na execução penal não há essa previsão.

---

[184] BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

[185] SAN'ANA, João Pedro Jordy. **As mudanças da execução da pena após a aplicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0d3c6341-51de-49ac-81dc-d8ff5121927c/content. Acesso em: 5 set. 2023.

Outro veto que ocorreu foi no sentido de que o perito seria o único responsável pela coleta do material genético. Porém, qualquer agente público devidamente treinado poderá fazer essa coleta, não necessariamente um perito oficial, devido a restrição que pode ocasionar, bem como a sobrecarga de trabalho da classe. Todavia, o laudo pericial continua sob atribuição dos peritos, devido a sua capacidade técnica.

No mais, o Pacote Anticrime também promoveu a inclusão dos §§ 1-A, 3 e 4[186], que regulamentam quanto ao acesso e à proteção dos dados genéticos colhidos e a forma de acesso ao banco de dados.

Ficou estabelecido que o apenado poderá ter acesso ao sistema de perfis genéticos, assim como poderá obter a informação sobre quem teve acesso aos seus dados. E, mesmo aquele que não foi submetido à coleta de material biológico quando do ingresso em estabelecimento prisional, passará pelo procedimento durante o curso da execução da pena.

No entanto, há doutrinadores como Nucci e Aury Lopes Jr. que defendem que a coleta do material genético somente deve ser utilizada como último recurso, sendo ônus da autoridade policial comprovar que não há outro meio para proceder a identificação do preso, senão pela identificação do perfil genético.[187]

Ademais, outro ponto que merece destaque diz respeito às consequências da recusa em dispor do material genético. Nesse caso, o legislador menciona essa hipótese duas vezes na lei: o § 8º do artigo 9º-A e o artigo 50 preveem o mesmo contexto, qual seja, a ocorrência de falta grave quando o apenado se recusar a dispor de seu DNA a agente treinado para essa finalidade.

Assim sendo, como a identificação por perfil genético tornou-se uma imposição do Pacote Anticrime, sua coleta torna-se necessária para a criação e manutenção de um banco nacional de dados de perfis genéticos.

Sendo mais específico, um apenado, ao ingressar no estabelecimento prisional, é obrigado a ceder material biológico que será recolhido por profissional específico, lotado no instituto de identificação. Partindo desse pressuposto, destaca-se que em alguns estados existem institutos de identificação com toda a sua estrutura organizacional, podendo ser

---

[186] BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

[187] SANT'ANA, João Pedro Jordy. **As mudanças da execução da pena após a aplicação da lei 13.964/2019 (pacote anticrime).** Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0d3c6341-51de-49ac-81dc-d8ff5121927c/content. Acesso em: 5 set. 2023.

subordinados à Polícia Civil ou à Polícia Científica. Em Rondônia, por exemplo, existe a Polícia Técnico-Científica (POLITEC) mas, mesmo assim, os institutos de identificação são subordinados à Polícia Civil.

Não obstante, há ainda a discussão em torno do artigo sobre sua constitucionalidade, justamente pela questão da submissão obrigatória do apenado à colheita do material genético.

Nesse sentido, a doutrina está dividida quanto a isso, com doutrinadores defendendo a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não autoincriminação, enquanto a outra parcela entende que a própria Constituição assegura essa prerrogativa ao Estado, não se verificando, por tanto, violação à dignidade do preso.

3.7 Outras legislações correlatas

Além das legislações trabalhadas no decorrer do capítulo, é importante destacar também outras legislações correlatas à identificação criminal e identificação por perfil genético, que visam ampliar o entendimento sobre o tema e dar segurança jurídica ao jurisdicionado.

Em primeiro lugar, a Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 208[188], no qual determina a imediata investigação sobre o desaparecimento de crianças ou adolescentes, com a devida comunicação aos portos, aeroportos, além de polícias e companhias de transportes, sendo oferecido todo o apoio necessário para que seja realizada a identificação do desaparecido.

Em vista disso, a exemplo do Rio de Janeiro, foi realizada uma campanha denominada “Não espere 24 horas”[189], com a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da lei supracitada.

Por conseguinte, a Lei nº 12.127 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e, dessa forma, um sistema próprio com registros contendo dados físicos e pessoais de desaparecidos.

---

[188] BRASIL. **Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

[189] ALERJ. **Lei nº 8052, de 17 de julho de 2018.** Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/1444d446bf22938b832582dc0060a232?OpenDocument&ExpandSection=-2. Acesso em: 6 set. 2023.

De acordo com o artigo 3º da referida lei, a União poderá firmar um convênio com Estados, Municípios e Distrito Federal com todas as definições sobre forma de acesso, atualização e validação dos dados.

Ademais, o artigo 4º estabelece que todos os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção do sistema serão arcados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública[190].

Em relação a esse cadastro, em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.548[191] que determina a inclusão imediata de informações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional, com vistas a dar maior celeridade a esses casos e oferecer alívio aos familiares.

Em outras palavras, o governo federal desenvolveu, inclusive, uma página na internet com o endereço www.desaparecidos.gov.br[192], de forma a integrar toda a rede de proteção a crianças e adolescentes.

Com a ferramenta, qualquer cidadão poderá registrar o desaparecimento de criança e/ou adolescente. A partir da inserção dos dados, uma equipe especializada analisará as informações e, com todos os aceites necessários – verificação da veracidade das informações, complementação de dados -, toda a rede de proteção será acionada a fim de disparar o alerta para o maior número de pessoas possível.

Por conseguinte, outra legislação que merece destaque é o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013[193]. A referência se deu com a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, além de definir seus objetivos.

O objetivo da criação do banco foi no sentido de, além de armazenar dados de perfis genéticos, auxiliar na elucidação de crimes.

---

[190] BRASIL. **Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

[191] RÁDIO SENADO. **Criação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/17/criacao-do-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos. Acesso em: 6 set. 2023.

[192] GOV.BR. **Novo site do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos entra no ar.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/marco/novo-site-do-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-entra-no-ar. Acesso em: 6 set. 2023.

[193] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MONTEIRO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775. Acesso em: 7 set. 2023.

Já em relação à Rede Integrada, seu objetivo consiste em permitir o compartilhamento e comparação com outros perfis genéticos correspondentes por todo o país.

Com efeito, o Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019 alterou o Decreto nº 7950, de 12 de março de 2013 e instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco de Perfis Genéticos e a Rede Integrada[194], que passou a dispor sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Não obstante, a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, além de estabelecer a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas[195], também alterou a Lei nº 12.127/2009 para incluir o cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos no cadastro nacional.

A importância do estabelecimento de uma política que verse sobre a temática do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil tem absoluta relevância, tendo em vista que podem contar com o auxílio de outras ferramentas que podem auxiliar a encontrar essas pessoas. Isso porque com os métodos de identificação, especialmente a identificação por perfil genético, contribuem até mesmo para a identificação pós-morte, devido a sua praticidade e eficiência nos resultados.

Dessa forma, aliar tecnologia, genética forense e outras áreas para estabelecer uma rede de proteção a essas crianças e adolescentes é um importante passo para quem sabe, diminuir os casos de pessoas desaparecidas, bem como de crimes sem solução.

Além disso, com as dificuldades na busca e localização desses indivíduos, a atuação das autoridades técnicas e policiais, com o uso das ferramentas inerentes, como o próprio banco de dados de perfis genéticos, poderá contribuir para aliviar a dor de familiares que possuem uma pessoa desaparecida em seu meio familiar.

Daí a importância de realizar ações conjuntas entre União, Estados e Municípios, pois a identificação do perfil genético não cabe exclusivamente a pessoas privadas de liberdade ou que estejam sendo investigadas, mas também para auxiliar a encontrar crianças, adolescentes e até adultos desaparecidos e diminuir as estatísticas de casos não solucionados.

---

[194] BRASIL. **Decreto nº 9817, de 3 de junho de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9817.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

[195] SENADO FEDERAL. **Lei nº 13.812 de 16/03/2019.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30856368. Acesso em: 7 set. 2023.

Mas ainda, o Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021 designa a autoridade central federal e institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, bem como dispõe sobre a Política Nacional e o Cadastro Nacional[196].

A normativa estabelece ainda diretrizes de atuação tanto dos Ministérios, como do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dos agentes de desenvolvimento da respectiva política.

Ademais, de acordo com o artigo 3º designou o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, como autoridade central federal da Política Nacional.

O decreto ainda define as competências para a autoridade central federal, assim como o Ministério da Mulher prestará todo o auxílio necessário quanto ao recebimento de notícias sobre crianças e/ou adolescentes encaminhadas por meio do Disque 100.

Ainda, o artigo 6º institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas[197], cuja competência consiste em prestar auxílio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Mulher, e à Política Nacional.

Além disso, caberá propor políticas públicas, promover a realização de estudos, debates sobre a situação de desaparecidos tanto no país quanto fora dele, apresentar propostas de edição e alteração de atos legislativos referente à temática, bem como quanto à criação de protocolos de atuação governamental.

Ademais, também caberá ao Comitê Gestor o apoio e assessoramento à autoridade central federal, além de elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação, apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública, fazer articulação com outros colegiados estaduais, distritais e municipais, assim como propor ações para o atendimento psicossocial, assistencial junto às vítimas e familiares, entre outras atribuições.

Quanto à composição, participará do Comitê Gestor representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Mulher, do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde, do Instituto de Identificação, do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos Humanos, além de um especialista com notório conhecimento acerca da prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

---

[196] BRASIL. **Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10622.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

[197] Idem.

No que diz respeito às áreas de atuação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas[198], o artigo 13 do Decreto estabelece em quais haverá atuação, quais sejam, atendimento psicossocial e jurídico às vítimas e familiares, óbitos, capacitação em Direitos Humanos e de agentes em segurança pública, tráficos de pessoas, soluções tecnológicas, no próprio Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, entre outras atuações.

Por fim, e não menos importante, o Decreto também traz em seu texto disposições acerca das informações genéticas de pessoas desaparecidas e seus familiares.

O artigo 14 dispõe que o Ministério da Justiça e Segurança Pública além de implantar, também coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o apoio tanto técnico quanto operacional de Estados e demais entes que tiverem interesse[199].

No que tange ao Cadastro Nacional, será composto por um banco de informações públicas, que será de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, e conterá informações peculiares que sejam úteis à identificação de pessoas desaparecidas, como características físicas, fotos e outras que se fizerem necessárias, desde que não coloque em risco a vida da pessoa.

Também comporá o Cadastro Nacional o banco de informações sigilosas, de uso dos órgãos de segurança pública, que contém registros padronizados de cada ocorrência, com o respectivo número que deverá ser igual ao contido no inquérito policial, e, assim como o banco de informações públicas, será armazenado as características físicas, fotos das pessoas desaparecidas, bem como contatos de familiares e dos responsáveis pela inclusão dos dados no sistema e qualquer outra informação que seja relevante.

Paralelamente, o banco de informações sigilosas ainda armazenará informações genéticas e não genéticas tanto das pessoas desaparecidas quanto de seus familiares, com o objetivo exclusivo de auxiliar a encontrar e identificar a pessoa desaparecida.

Ante o exposto, pode-se concluir que o uso de banco de dados de identificação genética são um grande auxílio nas demandas que envolvem pessoas desaparecidas, devido à complexidade da causa e por ter se tornado parte da rotina de trabalho de muitas equipes que trabalham com o tema.

---

[198] BRASIL. **Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10622.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

[199] Idem.

Somado ao fato de ser um assunto com tamanho valor e representatividade humanitária, o uso desses sistemas contribuem na busca, tendo em vista que casos de pessoas desaparecidas podem ter alguma relação com tráfico de pessoas[200].

Com a criação de bancos de dados específicos, denota-se a preocupação das autoridades competentes em utilizar o máximo de ferramentas disponíveis que possam ser aplicadas na identificação de pessoas desaparecidas, atrelada a necessidade de leis que regulamentem a prática.

É importante salientar que alguns bancos de perfis genéticos surgiram simultaneamente com a criação do cadastro de perfis criminais, como é o caso de Brasil e Estados Unidos[201]. Já outros sistemas surgiram com a proposta de armazenar material biológico exclusivamente para os casos de pessoas desaparecidas, a exemplo da Argentina, Colômbia e Espanha.

Assim, o uso não somente de bancos de dados de pessoas desaparecidas, mas também o de perfis genéticos contribuem para que diversas famílias possam sentir o alívio de ver seu familiar voltar para casa ou, caso não seja possível, conviver com o luto.

3.8 Entendimento dos tribunais superiores sobre o tema

O entendimento dos tribunais superiores brasileiros sobre a identificação do perfil genético para fins criminais desempenha um papel relevante no mundo jurídico, pois, de uma certa forma, podem influenciar o comportamento da sociedade.

As questões como análise de DNA, identificação do perfil genético são apenas uma das situações em que os tribunais são chamados a atuar para esclarecer questões de identidade, evidências criminais entre outros.

---

[200] GARCIA, Maria Fernanda. **Tráfico humano é uma das principais causas de desaparecimento de pessoas no país.** Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/trafico-humano-e-uma-das-principais-causas-de-desaparecimento-de-pessoas-no-pais/. Acesso em: 7 set. 2023.

[201] SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 7 set. 2023.

Nesse sentido, em 2016 o Supremo Tribunal Federal conheceu, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 973837, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes[202].

O recorrente buscou rediscutir na Suprema Corte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de Agravo em Execução Penal, em que o Judiciário Estadual decidiu que a submissão obrigatória do perfil genético no âmbito da execução penal não fere o princípio da não autoincriminação, pois trata-se de um efeito da condenação criminal que transitou em julgado, além do que, o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal ser uma norma de mera identificação criminal.

No Recurso Extraordinário, a tese da defesa consistiu em manter os argumentos de violação ao princípio da não autoincriminação, bem como ao fato do recorrente já se encontrar recluso em estabelecimento prisional, não se fazendo necessário, portanto, a coleta de material para obtenção de perfil genético.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes considerou razoável a discussão sobre os limites dos poderes do Estado em colher material genético de investigados ou condenados por sentença criminal, com o objetivo de traçar o perfil genético e armazená-lo em bancos de dados específicos e fazer o uso posteriormente.

No mais, com a Lei nº 12.654/2012 que introduziu a coleta de material genético para o respectivo perfilamento, houve o estabelecimento das hipóteses em que a coleta de DNA será autorizada, quais sejam, na fase inquisitiva, caso o magistrado entenda como essencial ao andamento da investigação, e na fase executória, quando o apenado for condenado por crimes violentos ou hediondos.

Na identificação criminal, o armazenamento do material genético findará com o prazo estabelecido pela prescrição inerente ao crime. Na execução penal, não há a previsão de exclusão das informações no banco de dados, além de a coleta ser realizada como consequência da condenação.

O Ministro ainda explicou que a inclusão e a manutenção do perfil genético, no caso de condenados, em bancos de dados nacionais não são aceitas pela maioria dos tribunais como compatíveis com a ordem constitucional[203].

---

[202] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 973837.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado em: 11/10/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913. Acesso em: 9 set. 2023.

[203] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 973837.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado em: 11/10/2016. Disponível em:

Dessa forma, por se tratar de questão constitucional de tamanha relevância jurídica e social, a Corte votou pelo reconhecimento de repercussão geral da inconstitucionalidade do artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.654/2012. Desde então, o recurso aguarda julgamento do mérito.

Com efeito, em 2017 o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública para discutir aspectos técnicos e ouvir especialistas sobre a extração obrigatória de material genético, com o intuito de manter bancos de dados para fins criminais, conforme prevê a Lei nº 12.654/2012[204].

O intuito era entender melhor o funcionamento dos bancos de dados para fins genéticos e como são utilizados em outros países, de modo que diversos especialistas de todo o mundo foram convidados a participar da audiência, já que no Brasil o assunto ainda gera muitas controvérsias. Destaca-se que essa audiência pública foi um marco significativo para as discussões sobre a política criminal no Brasil.

Um dos principais pontos abordados foi acerca da eficácia da coleta de DNA para a resolução de crimes. Especialistas ouvidos, como o perito criminal da Agência Federal Americana Douglas Hares, a ativista norte-americana Debbie Smith, o perito do Departamento Federal da Polícia Criminal da Alemanha Ingo Bastisch, defenderam que a coleta de material genético e o uso de um banco de dados para fins criminais podem ser grandes aliados na elucidação de crimes, principalmente aqueles que foram arquivados sem solução e, consequentemente, na redução da impunidade[205].

As preocupações quanto à proteção dos dados e o direito à privacidade foram debatidas, pois o ideal seria se as extrações do material genético fossem realizadas de maneira ética e de modo a respeitar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

A logística e todos os custos que um banco de dados de perfis genéticos pode gerar foram pautas de discussões, especialmente no que tange às possibilidades de financiamentos e

---

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913. Acesso em: 9 set. 2023.

[204] CONJUR. **Coleta de DNA de criminosos é avanço na investigação forense, dizem especialistas.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-25/especialistas-coleta-dna-avanco-investigacao-forense. Acesso em: 9 set. 2023.

[205] CONJUR. **Coleta de DNA de criminosos é avanço na investigação forense, dizem especialistas.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-25/especialistas-coleta-dna-avanco-investigacao-forense. Acesso em: 9 set. 2023.

até parcerias com órgãos externos, para que o sistema pudesse ser implementado de forma coletiva em todo o país.

O Supremo Tribunal Federal também incluiu na pauta a possibilidade de alteração da legislação pertinente à identificação do perfil genético, pois a ideia era expandir as hipóteses de permissão para a extração do DNA a outros crimes, bem como à necessidade de estabelecimentos de diretrizes e regulamentações mais precisas.

Evidencia-se, portanto, a importância que a audiência pública realizada em 2017 para a abertura de um diálogo sobre a coleta do DNA, e, embora as discussões não tenham servido para alterações legislativas imediatas, foi relevante sob o ponto de vista de direcionamento para uma política criminal mais abrangente e eficaz.

No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a matéria da identificação do perfil genético para fins criminais. A Ministra Laurita Vaz, à época presidente da Corte, julgou a liminar do *Habeas Corpus* nº 407.627[206] em que o autor questionava a constitucionalidade da obrigatoriedade quanto ao fornecimento de material genético para armazenamento em banco de dados para fins criminais.

Segundo consta, quem requereu a coleta do DNA foi o Ministério Público, após o autor do remédio constitucional ter sido condenado pelo crime de homicídio qualificado.

Como o pedido do *Parquet* foi negado pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte, porém, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão para determinar a coleta do DNA.

Dessa forma, a defesa do apenado impetrou *Habeas Corpus* na tentativa de reverter a situação, arguindo a violação ao princípio da não autoincriminação e da presunção de inocência, além de apontar falhas de segurança no procedimento utilizado para a coleta do material genético.

Em seu voto, a Ministra considerou que, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao acolher o recurso do Ministério Público ressaltou que, a identificação criminal prevista no artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal, é admitida na legislação brasileira, o que não faz jus ao deferimento da liminar[207].

---

[206] STJ. **Coleta de material genético não afronta garantia de proibição de autoincriminação.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afronta-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx. Acesso em: 9 set. 2023.

[207] STJ. **Coleta de material genético não afronta garantia de proibição de não autoincriminação.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afronta-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx. Acesso em: 10 set. 2023.

Após o julgamento da liminar, o remédio constitucional foi distribuído para relatoria do Ministro Felix Fischer que proferiu decisão monocrática para não conhecer do Habeas Corpus, por não ser o meio adequado para impugnação.

Porém, o relator destacou que o material biológico coletado não tem fins de prova, mas compor um banco de dados, de forma que não há como conhecer a tese de que a extração do DNA viola algum direito fundamental, especialmente o princípio da não autoincriminação[208].

Por analogia, pode-se citar ainda o *Habeas Corpus* 83.096-0. Trata-se de remédio constitucional impetrado em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Consta no relatório que, em razão de escuta telefônica organizada pela Polícia Federal, o Ministério Público encaminhou denúncia contra o paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas[209], previsto na Lei nº 6368/76 que, posteriormente, foi revogada pela Lei nº 11343/2006.

Destaca-se que, após o interrogatório, ao tomar ciência dos fatos computados ao investigado, especialmente sobre a cópia da fita com as gravações de sua voz, a defesa requereu que fosse realizada uma perícia comparativa entre a voz do investigado e a contida nas gravações da Polícia Federal, o que foi deferido pelo magistrado atuante da causa.

Ocorre que, as gravações foram objeto de reportagem no programa jornalístico do Fantástico, na Rede Globo, o que levou ao investigado a pedir a reconsideração da decisão que autorizou a perícia.

Como o magistrado manteve a decisão, o investigado impetrou *Habeas Corpus* perante a Terceira Câmara Criminal do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, afirmando, categoricamente, que não se sentia seguro para submeter-se ao exame pericial no qual fora autorizado[210].

---

[208] STJ. **Habeas Corpus nº 407.627 – MG (2017/0167688-6).** Relator: Ministro Felix Fischer. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Igor Alessandro de Sena Costa. Autuado em: 15/7/2017. Publicado em: 27/4/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20407627. Acesso em: 10 set. 2023.

[209] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 83.096-0 Rio de Janeiro.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Jayme Barbosa Caccavo ou Jaime Barbosa Caccavo. Impetrante: Ubiratan Tibúrcio Guedes. Publicado em: 18/11/2003. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246. Acesso em: 10 set. 2023.

[210] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 83.096-0 Rio de Janeiro.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Jayme Barbosa Caccavo ou Jaime Barbosa Caccavo. Impetrante: Ubiratan Tibúrcio Guedes.

Em razão da Corte não reformar a decisão, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de outro remédio constitucional, sob a tese de que houve ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica[211], especialmente ao artigo 8º alínea 2[212], sobre as garantias judiciais e a presunção de inocência. Requereu a concessão da ordem para que não seja submetido ao exame pericial da voz.

Em sua decisão, a relatora esclareceu que, em decisões semelhantes o Supremo Tribunal Federal decidiu que a parte possui o direito constitucional ao silêncio, na medida que, no caso de determinação à realização de perícia, o investigado não fica obrigado a fornecer material para realização de exame[213].

Dessa forma, restou demonstrado que o paciente não estava compelido a ceder seus padrões vocais para subsidiar laudo pericial, sendo deferida, em parte, a ordem e assegurar ao solicitante o direito ao silêncio.

Nesse caso, a indicação do julgado por analogia se fez necessária, haja vista que o que se buscava na causa não era o direito em não declarar algo que comprometesse a parte perante a autoridade policial, mas o direito de permanecer em silêncio e não fornecer seus padrões vocais para avaliação pericial, o que equivale à situação da submissão de amostra biológica para perfilamento do DNA, bem como o armazenamento de material em banco de dados genéticos para comparações posteriores.

Publicado em: 18/11/2003. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246. Acesso em: 10 set. 2023.

[211] O Pacto São José da Costa Rica também denominada Convenção Americana de Direitos Humanos é um documento de tamanha relevância para o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, com o objetivo de condensar direitos e obrigações aos mais elevados termos que respeitem a dignidade humana. Sua aprovação depreendeu esforços de vários segmentos das searas jurídica, política e social, que se iniciaram em 1948 na 9ª Conferência Internacional Americana. *In:* PUCSP. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-. Acesso em: 10 set. 2023.

[212] Convenção Americana de Direitos Humanos
Art. 8º - Garantias judiciais
[...]
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]
In: PGESP. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

[213] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 83.096-0 Rio de Janeiro.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Jayme Barbosa Caccavo ou Jaime Barbosa Caccavo. Impetrante: Ubiratan Tibúrcio Guedes. Publicado em: 18/11/2003. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246. Acesso em: 10 set. 2023.

Outro julgado em que é necessário analisar, mesmo que por analogia, é a Reclamação nº 2040, também conhecido como o caso Gloria Trevi. Em síntese, a cantora e apresentadora mexicana engravidou durante sua prisão no Brasil, enquanto aguardava pelo julgamento de seu pedido de extradição feito pelo governo do México[214].

O cerne da questão se deu porque a cantora afirmava que tinha sido vítima de estupro por policiais federais, tendo em vista que se encontrava custodiada na sede da Superintendência da Polícia Federal.

Ocorre que, diante da situação e da magnitude do caso, um inquérito policial foi instaurado para apurar os fatos e requerimento de colheita de amostras de DNA de todos os envolvidos no caso, inclusive o de Gloria Trevi, a fim de confirmar a veracidade da acusação.

Todavia, todos os policiais federais forneceram voluntariamente o material genético, menos Gloria Trevi. Diante disso, o delegado responsável pelo caso solicitou a realização de colheita de material da placenta para comparar com as outras amostras recolhidas, tendo o parecer favorável do Ministério Público e autorização do juízo[215].

Devido a isso, Gloria Trevi propôs uma Reclamação Constitucional junto à Suprema Corte visando evitar que, após o parto, fosse colhido material genético, mais especificamente líquido amniótico, para promover exame de DNA e verificar a paternidade da criança.

A alegação foi de que a autorização para aquele método era invasivo e violava o direito à intimidade e a vida privada do indivíduo e sua integridade física e moral, previstos no artigo 5º, incisos X e XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Na decisão, por maioria de votos, foi conhecida a reclamação e, no mérito, julgado procedente a ação e, avocando a matéria analisada de fundo, deferir a realização de exame de DNA por meio da placenta do nascituro e indeferir o acesso ao prontuário médico[216].

Ao final, restou comprovado que o pai da criança era o advogado de Gloria Trevi, e que a gravidez foi utilizada como uma tentativa para permanecer no Brasil e evitar a extradição.

---

[214] PORTO, André. **Colisão de direitos: caso Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46791/colisao-de-direitos-caso-gloria-de-los-angeles-trevino-ruiz. Acesso em: 10 set. 2023.

[215] NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: (lei 12.654/2012).** 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 105.

[216] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 2040-1 Distrito Federal.** Relator: Ministro Néri da Silveira. Reclamante: Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz. Reclamado: Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Publicado em: 21/2/2002. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87540. Acesso em: 10 set. 2023.

Por tal razão, é importante se ater a alguns aspectos relevantes sobre este caso. Primeiramente, a análise do julgado foi realizada sob analogia por não se tratar de uma intervenção corporal comum, tratando-se de colheita de material considerado lixo hospitalar, qual seja, a placenta da parturiente.

Outro aspecto considerado é que o caso não correspondia a uma suposta violação ao princípio da não autoincriminação, mas à violação da vida privada e integridade física e moral do ser humano detentor de direitos, conforme descrito na Constituição Federal de 1988.

Além disso, ainda há o interesse do nascituro em sua origem biológica, daí a participação do Ministério Público para, posteriormente, assegurar os direitos da criança.

Ainda, trata-se de um caso que envolve colisão de direitos e ambos com proteção constitucional. Primeiro que não era apenas o direito à intimidade que estava em xeque, ou o direito à segurança pública, ou mesmo a descoberta da verdade. Tratava-se da colisão de direitos individuais e concretos, isto é, Gloria Trevi, de um lado, e os policiais federais, de outro.

Diante disso, da análise de todos os julgados apresentados neste tópico, registra-se que o Supremo Tribunal Federal procurou dar ampla proteção em direitos constitucionais como à integridade corporal, à intimidade e à não autoincriminação, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Portanto, uma vez que a identificação do perfil genético também perpassa por todos os princípios supracitados, faz-se necessário adentrar nessas esferas, para compreender o objetivo do legislador e o interesse na persecução penal.

4 A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA PARA FINS CRIMINAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que a identificação genética tem sido uma importante ferramenta utilizada pelas autoridades policiais e judiciária por todo o mundo para auxiliar na elucidação de crimes. Sua aplicação importa levantar discussões e absoluta relevância, especialmente no tocante à afetação que a identificação genética pode ocasionar aos direitos fundamentais do indivíduo.

Por ser uma medida de intervenção corporal, faz com que a pessoa fique sujeita a procedimentos que ensejam a obtenção de informações. No entanto, o próprio corpo da pessoa torna-se o responsável pelo fornecimento das informações.

As intervenções corporais podem afetar os direitos fundamentais, na medida que a depender do método, são realizadas contra a vontade do indivíduo. Uma vez que no Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade humana tem o condão de proteger a integridade humana por completo, e não somente o corpo.

Todavia, quando se fala em direitos fundamentais, deve-se ter em mente que os direitos fundamentais não são absolutos, pois além de ser um equívoco pensar dessa maneira, ainda deve-se buscar um equilíbrio com o caso concreto, avaliando suas particularidades.

Métodos como o datiloscópico, fotográfico ou o genético são exemplos de como o Estado pode invadir a esfera íntima da pessoa a fim de dar uma resposta à resposta, qual seja, a elucidação de um crime.

Por isso, é importante salientar que na intervenção corporal não estão incluídos apenas os métodos utilizados para identificação criminal, mas também outros atos que tenham repercussão como meio de prova e que podem afetar o corpo humano, a exemplo do teste alcoolemia, coleta de material biológico para exame genético, coleta de padrões grafotécnicos, entre outros.

Dito isso, no Brasil, quando as medidas de intervenção corporal são utilizadas como instrumento probatório, devem ser analisadas as implicações que podem causar aos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, no presente capítulo será abordado o papel da identificação genética sob a ótica dos direitos fundamentais, a fim de buscar compreender os benefícios e malefícios do uso deste método em uma sociedade democrática de direito e os aspectos legais que representa.

4.1 Direito à privacidade e à intimidade

O primeiro a ser trabalhado será o direito à privacidade e à intimidade. Encontram-se previstos expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988[217] e dizem respeito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, hora e imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização quando ocorrer dano moral ou material decorrente da afronta a alguns desses direitos.

São manifestações de personalidade cujos conhecimentos são reservados aos titulares dos direitos, pelo qual são os detentores da tutela e tem o poder de evitar que terceiros invadam a esfera individual de cada cidadão.

O artigo 3º, da Lei nº 12.037/2009 autua que a autoridade policial pode atuar, de ofício, para que seja realizada a identificação criminal sem a necessidade de autorização judicial[218].

O inciso IV do mesmo artigo, porém, ressalta que no caso de a identificação criminal ser essencial às investigações, deverá ser precedida de autorização judicial, que poderá ser de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público[219].

Nesse sentido, o direito à intimidade e à privacidade se relacionam com a identificação do perfil genético, tendo em vista que a técnica permeia questões quanto à privacidade e proteção de dados pessoais[220].

No que tange à análise do perfil genético, a violação à intimidade não se refere apenas aos casos de intervenção corporal, haja vista que o material biológico também pode estar fora do corpo humano, como nos casos dos vestígios encontrados nas cenas de crime, por exemplo.

---

[217] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

[218] Id. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

[219] Idem.

[220] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1.ed. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 139.

A grande questão reside no fato das informações que podem ser obtidas com a extração do DNA. Pode-se citar como exemplo a coleta de um fio de cabelo, do qual também é possível obter o material genético por meio do bulbo nuclear.

À primeira vista, pode parecer que isso não representa uma invasão significativa da esfera íntima da pessoa. No entanto, se considerarmos a quantidade de informações que podem ser obtidas por meio da análise do material genético, fica evidente que os impactos são potencialmente incontáveis e podem influenciar profundamente a vida de um indivíduo em diversos aspectos, podendo desencadear consequências tanto positivas quanto negativas.

Em vista disso, a privacidade também possui amparo constitucional em diversos dispositivos como o direito à resposta, na inviolabilidade do domicílio, na inviolabilidade da correspondência e das comunicações, na restrição à publicidade dos atos processuais, entre outros previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o direito à privacidade, de acordo com Vieira, pode ter várias classificações, a saber: a privacidade física, a privacidade do domicílio, a privacidade das comunicações, a privacidade decisional e a privacidade informacional[221].

A privacidade física compreende a proteção à autonomia do corpo humano. Isso quer dizer que o indivíduo fica impedido de ser submetido a procedimentos invasivos sem que haja sua autorização.

Essa forma de proteção teve seu reconhecimento em 1963, por meio de um julgado ocorrido no Tribunal Constitucional Federal Alemão. Em síntese, um empresário ajuizou ação para não ser submetido à intervenção cirúrgica para retirada de fluido biológico a fim de comprovar sua imputabilidade[222].

Já na privacidade informacional, além da proteção das informações pessoais no âmbito individual, há também a preocupação com os dados pessoais e a forma de manuseá-los.

Com efeito, a partir da privacidade informacional, desdobram-se outros três direitos, a saber: a) o direito ao sigilo de dados; b) o direito ao segredo profissional; e c) direito ao

---

[221] VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

[222] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1 ed. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 137.

sigilo bancário[223]. Haja vista a temática trabalhada nesta pesquisa, serão analisados apenas os dois primeiros.

Partindo desse pressuposto, o direito ao sigilo de dados está previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso XII, do artigo 5º. Nesse sentido, com o advento da tecnologia e o surgimento de diversos recursos informáticos ficou cada mais difícil garantir a confidencialidade dos dados, devido aos riscos de ataques *hackers*, quedas de energia, entre outros fatores externos.

Entretanto, é importante destacar que nem todas as informações contidas em bancos de dados se enquadram no escopo do direito ao sigilo de dados. Isso ocorre porque existem dados que são naturalmente compartilhados, até mesmo em situações cotidianas, como nome, endereço e estado civil, sem que isso constitua uma violação da confidencialidade.

De acordo com o Sauthier, esses dados pessoais não são considerados sensíveis, e, portanto, a divulgação dessas informações a terceiros não afeta as esferas da intimidade e da privacidade. Pode-se inclusive considerar a possibilidade de proteger esses dados por meio de medidas de segurança cibernética, uma vez que, em tese, não são alvos primordiais de interesse para criminosos[224].

No mais, com o advento da Lei nº 12.037/2009, um sigilo especial para os dados genéticos foi criado[225], o sigilo genético. Dessa forma, quando um servidor público, por alguma razão, violar esse sigilo, incorrerá no crime previsto no artigo 325 do Código Penal Brasileiro, a saber, violação do sigilo funcional.

Ademais, há que se falar também do segredo profissional. Trata-se de um direito fundamental inerente a algumas profissões, a exemplo do que ocorre entre médico e paciente e advogado e cliente. Importante destacar que todas as informações cedidas a esses profissionais, devem ser mantidas em sigilo, sob pena de violação.

Em que pese o sigilo profissional não constar como norma expressa na Constituição Federal de 1988, esse direito decorre da proteção constituição assegurada à intimidade e privacidade.

No que tange à coleta de DNA e uso de dados genéticos, questões importantes estão relacionadas à intimidade e privacidade. A primeira delas diz respeito ao consentimento, ou

---

[223] Ibid.

[224] SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1 ed. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 138.

[225] Idem, p. 139.

seja, o indivíduo deve ter plena ciência do procedimento, de como seus dados serão usados e para qual finalidade.

Isso assegura que, posteriormente, o indivíduo queira ajuizar uma ação ou impetrar algum remédio constitucional alegando cerceamento de defesa ou violação a seu direito constitucional, pois lhe foi informado antes sobre o que se tratava o procedimento.

Além de toda a proteção e o sigilo dos dados, deve ser assegurado também que o acesso a essas informações somente seja realizada por pessoas autorizadas. Isso garante uma idoneidade na manipulação desses dados e, quando regulamentado, ajuda a evitar abusos e até a discriminação.

É cediço que os dados genéticos armazenados em banco de dados para fins criminais devem ser utilizados somente para a finalidade a que se destinam qual seja, a investigação criminal, e sem o consentimento do indivíduo, não podem ser utilizados para fins diversos do pretendido.

Por último e não menos importante, uma vez que o indivíduo teve seu material genético coletado pela autoridade competente, caso entendam pertinente, podem contestar tanto a coleta quanto ao uso indevido das informações além de, se necessário, solicitar revisão judicial para ter seus direitos garantidos.

4.2 Direito à liberdade física

O direito à liberdade física significa que o indivíduo pode se movimentar da forma que entender melhor. É um direito que, com o advento da Constituição de 1988 recebeu um tratamento especial, tem em vista que esse direito além de estar previsto em legislação infraconstitucional e em vários dispositivos da própria Constituição Federal, como nos incisos XLI, XLVI, “a”, LIV, LXVI, LXVIII[226].

É um direito que diz respeito ao livre arbítrio do indivíduo em produzir qualquer movimento físico, porém, que pode ser restringido a partir do momento em que há a determinação de uma intervenção corporal.

O direito à liberdade física é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, protegendo os indivíduos contra prisões arbitrárias, detenções ilegais e qualquer forma de restrição à sua mobilidade.

---

[226] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

No entanto, nas últimas décadas, a identificação do perfil genético tornou-se uma ferramenta poderosa na investigação criminal, levantando questões éticas e legais complexas sobre como equilibrar o direito à liberdade física com a necessidade de resolver crimes e proteger a sociedade.

A partir disso, Emílio Silva esclarece que "a restrição é uma consequência inevitável das medidas de intervenção corporal, uma vez que sua execução provoca limitações ambulatoriais à pessoa[227]" como, por exemplo, ao reduzir sua liberdade ao espaço físico em que a coleta do perfil genético será realizada, seja nas delegacias de polícia, seja nos laboratórios ou em outro local. Assim, mesmo que essa restrição seja por um período limitado de tempo, não deixa de haver a interferência na liberdade física do indivíduo.

No mais, essa suposta restrição não tira a legitimidade da aplicação das medidas de intervenção corporal. No caso da prisão preventiva, é um exemplo de restrição à liberdade física que, por mais que seja feita com o crivo de uma decisão judicial, não se trata de uma violação ao direito à liberdade física, nem contém vícios de inconstitucionalidade, desde que preenchidos os requisitos descritos no Código de Processo Penal, é claro.

Quando a identificação genética é utilizada da forma correta, pode contribuir para a garantia do direito à liberdade física. Pode-se citar os casos dos erros judiciários, em que um indivíduo, por alguma falha durante os trâmites até a sentença judicial do processo penal, acabou recebendo uma sanção injustamente.

O banco de dados para fins criminais pode ser uma ferramenta de grande ajuda para o Judiciário, pois evita que pessoas tenham seu direito à liberdade física violados, sem um motivo adequado.

O direito à liberdade física, consagrado em tratados internacionais de direitos humanos, protege os indivíduos contra prisões ou detenções arbitrárias. Isso significa que ninguém pode ser privado de sua liberdade, a menos que haja uma base legal válida e que essa privação seja necessária e proporcional.

Um princípio relacionado é o direito à não autoincriminação, que impede que um indivíduo seja forçado a fornecer provas contra si mesmo. A coleta compulsória do perfil genético de uma pessoa pode levantar questões sobre a violação desse direito, pois envolve a obtenção de evidências que podem ser usadas contra sua vontade em um processo criminal.

---

[227] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 60.

A identificação do perfil genético enfrenta desafios éticos e legais significativos no que diz respeito ao direito à liberdade física. A coleta de amostras de DNA deve ser voluntária e baseada em consentimento informado, a menos que haja uma ordem judicial válida.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em violações dos direitos fundamentais das pessoas.

Além disso, o uso de bancos de dados de perfis genéticos pode levantar preocupações sobre privacidade e discriminação genética. Informações genéticas sensíveis podem ser exploradas indevidamente, expondo os indivíduos a riscos de discriminação em áreas como emprego, seguro de saúde e em questões sociais.

Para mitigar esses desafios, é essencial uma regulamentação rigorosa. Isso deve incluir a definição clara das circunstâncias em que a coleta de material genético é permitida, a proteção rigorosa dos dados genéticos coletados e a proibição do uso discriminatório das informações genéticas. As ordens judiciais devem ser emitidas somente com base em fundamentos legais sólidos.

Portanto, o direito à liberdade física é um direito fundamental que deve ser protegido com rigor. Embora uma ferramenta valiosa na investigação criminal, deve ser usada com responsabilidade e dentro dos limites estabelecidos pelos direitos humanos.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a restrição à liberdade física do indivíduo é admissível, desde que esteja de acordo com o que é estabelecido pela legislação vigente, sem infringir seus direitos fundamentais. Isso implica assegurar que as intervenções corporais, quando necessárias, sejam conduzidas com um escopo bem definido e que não ultrapassem o tempo necessário para a conclusão do procedimento em questão.

Além disso, as restrições à liberdade física são admitidas nos casos de investigação criminal, uma vez que as autoridades policiais podem solicitar a coleta de material genético de um indivíduo como parte do procedimento investigativo, conforme previsão da Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei nº 12.037/2009[228]. Ainda, essa restrição pode ser admitida nas situações que envolvem pessoas desaparecidas ou vítimas de catástrofes[229], e, em todos os casos, a coleta do material genético deve ser feita em conformidade com os direitos

---

[228] BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

[229] GOV.BR. **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cadastro-nacional. Acesso em: 29 set. 2023.

individuais e a legislação aplicável, a fim de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4.3 Direito à integridade física

O direito à integridade física está expresso no artigo 5º, inciso XLVII, “e”, e inciso XLIX[230], ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro estabelece que ninguém será submetido a penas cruéis e desumanas, enquanto o segundo dispõe sobre a integridade física e moral dos presos.

Nesse sentido, o direito à integridade física corresponde ao direito de o indivíduo não ter seu corpo violado, seja em desfavor de qualquer situação que possa promover danos ao seu corpo ou à sua saúde. Assim, a intenção foi a de assegurar a proteção ao corpo contra lesões, podendo ser físicas ou morais, de modo que haja um pleno desenvolvimento do ser humano, sem maiores intercorrências.

Trata-se de um dos princípios fundamentais dos direitos humanos e é amplamente reconhecido em tratados internacionais e constituições ao redor do mundo. No entanto, a identificação do perfil genético, uma poderosa ferramenta na investigação criminal, trouxe à tona questões complexas sobre como conciliar esse direito com a necessidade de resolver crimes e proteger a sociedade.

A esse respeito, as medidas de intervenção corporal podem se tornar restrições à integridade física devido ao fato que, a depender do tipo de intervenção, quais sejam, retirada de sangue, inspeções nas cavidades corporais, e a depender do grau de intensidade, revelam uma vulnerabilidade do corpo humano, pois deixam-no suscetíveis a interferências diversas, especialmente quando ocorrem sem o consentimento do indivíduo.

A identificação do perfil genético envolve a análise de marcadores genéticos únicos de um indivíduo, permitindo sua identificação única e inequívoca. Essa técnica tem sido uma ferramenta revolucionária na investigação criminal, auxiliando na resolução de casos não solucionados e na prevenção de crimes por meio de bancos de dados de perfis genéticos.

---

[230] Id. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

Nesse sentido, Emílio Silva explica que no caso de "intervenções cirúrgicas para extrair objetos do estômago ou para a extração do líquido cefalorraquídeo são medidas que representam perigo à integridade física da pessoa, o que deslegitima o seu uso para fins penais"[231].

A coleta compulsória de amostras de DNA para fins de identificação do perfil genético pode levantar questões éticas significativas. Os procedimentos invasivos, como a extração de sangue ou saliva, podem ser considerados uma forma de tratamento desumano ou degradante se realizados sem o consentimento informado e livre do indivíduo.

Além disso, o armazenamento e uso posterior dessas informações genéticas sem o consentimento adequado podem ser vistos como uma violação da privacidade e da integridade física.

Ocorre que, é necessário analisar o caso concreto, uma vez que não se pode considerar que qualquer intervenção corporal seja uma ofensa à integridade física, posto que não se deve banalizar tal direito. Sendo assim, tendo em vista que a produção de provas foi determinada judicialmente, bem como há o embasamento legal para o deferimento, não tem motivo para discussões sobre prováveis violações ao direito à integridade física.

No entanto, ressalta-se que existem maneiras de intervenções corporais que provocam um dano menor ou nenhum à saúde do indivíduo, como é o caso da coleta da saliva e do fio de cabelo, por exemplo.

Ainda, no Brasil, não existe nenhum normativo que defina ou que estabeleça um fluxo sobre o método para extração de material genético e, o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal ao estabelecer que a identificação do perfil genético será feito utilizando método adequado e sem dor, não estipulou quais seriam essas técnicas de modo que, não deve haver óbice para a utilização da coleta de saliva ou até do fio de cabelo para obter material genético de outra pessoa, justamente por serem consideradas técnicas indolores.

Logo, o direito à integridade física não impede que a extração do perfil genético seja realizada, pois não há ofensa à saúde do indivíduo nem a iminência de danos a ele. Fazendo um comparativo com a privação de liberdade, o encarceramento ofende mais a integridade física e a saúde da pessoa do que a coleta de DNA e nem por isso a pena privativa é desconsiderada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

---

[231] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 62.

Ademais, para Emílio Silva "a observação dos procedimentos técnico-científicos na execução da ingerência corporal torna mínima a vulneração ou lesão à integridade física da pessoa"[232].

Além disso, o princípio da proporcionalidade é essencial na análise da relação entre o direito à integridade física e a identificação do perfil genético. Isso implica que qualquer interferência nos direitos individuais deve ser estritamente necessária para alcançar um objetivo legítimo, como a prevenção e investigação de crimes.

Dessa forma, os procedimentos de identificação do perfil genético devem ser proporcionais à ameaça representada pelo crime em questão.

Com efeito, para proteger o direito à integridade física, é crucial que haja limites legais claros e regulamentações adequadas para a coleta e uso de amostras de DNA. Essas regulamentações devem incluir o consentimento informado, a necessidade de uma ordem judicial válida para coleta compulsória, a proteção rigorosa dos dados genéticos e a proibição do uso discriminatório dessas informações.

Além do mais, a discriminação genética é uma preocupação crescente relacionada à identificação do perfil genético. Informações genéticas podem ser usadas de maneira discriminatória em áreas como emprego, seguro de saúde e em questões sociais. Proteger os indivíduos contra a discriminação genética é essencial para preservar seus direitos humanos.

Dessa forma, a não ser que haja uma violação à dignidade humana quando realizado o procedimento de extração de material genético, não há aqui uma restrição ao direito à integridade física.

4.4 Direito à liberdade religiosa e de consciência

O direito à liberdade religiosa e de consciência está previsto no inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nele fica estabelecido a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, além de ficar assegurado o livre exercício quanto aos cultos religiosos e a garantia de proteção aos locais de culto e suas liturgias[233].

Trata-se de um direito fundamental individual relacionado à pessoa e suas concepções religiosas. Haja vista o Brasil ser um Estado laico, ou seja, o cidadão tem o livre

---

[232] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 62.

[233] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

arbítrio para escolher a religião que quer seguir, a Constituição de 1988 garante a liberdade religiosa, diferentemente do Brasil da época do império, cuja religião oficial era a católica.

O direito à liberdade religiosa e de consciência é um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrado em inúmeros tratados internacionais e constituições ao redor do mundo.

Esse direito garante que os indivíduos têm o direito de praticar sua religião ou crenças, bem como de manifestar suas convicções pessoais, desde que não infrinjam os direitos de outros.

Dentro do âmbito da liberdade religiosa está ainda a liberdade de consciência que vai além do cunho religioso, pois diz respeito à capacidade do indivíduo em formular juízos e emitir opiniões sobre assuntos diversos, bem como acerca do meio em que vive. Dessa forma, o Estado não pode interferir nas manifestações de cunho religioso ou não do indivíduo, como uma forma de respeitar suas convicções.

Dito isso, as discussões sobre liberdade religiosa também adentram a esfera jurídica, a exemplo das Testemunhas de Jeová, nos casos de transfusão de sangue em que a comunidade entende que, pela Bíblia, a manipulação do sangue é proibida. Muitas vezes há colisão de direitos, pois de um lado tem o dever do médico em garantir o melhor tratamento ao paciente, e de outro o direito do cidadão ao respeito à sua crença e a ser submetido a tratamento que não ofenda a sua esfera íntima.

Agora, no que diz respeito à identificação genética, objeto de estudo desta pesquisa, pode, em um primeiro momento, não violar à liberdade de crença da pessoa. Isso porque, caso o indivíduo seja adepto de uma religião que não permita uma intervenção corporal, com o uso de sangue, existem outras técnicas mais adequadas e indolores como a coleta da saliva e o fio de cabelo.

Além disso, a identificação do perfil genético também pode trazer desafios nos campos éticos e jurídicos. Quanto aos desafios éticos, é essencial garantir que os indivíduos sejam informados adequadamente sobre o procedimento de coleta de DNA e tenham a oportunidade de dar ou recusar seu consentimento livre e informado.

As leis e regulamentos que permitem a coleta compulsória de amostras de DNA devem estabelecer limites claros e estritos, garantindo que a identificação do perfil genético seja usada apenas em casos de investigação criminal legítima.

Quanto aos desafios religiosos, a coleta de DNA deve respeitar as convicções religiosas e de consciência dos indivíduos, desde que isso não represente uma ameaça à segurança pública ou a outros direitos fundamentais.

Assim, a violação à liberdade religiosa poderá existir quando houver uma situação em que se exija uma intervenção corporal que cause alguma invasão à esfera íntima do indivíduo.

Dessa forma, caso isso ocorra, poderá se definir um procedimento que seja menos invasivo, com materiais não sanguíneos, de modo que não vulnere o indivíduo e sua crença. Além disso, o envolvimento de líderes religiosos e especialistas em ética pode ajudar a encontrar soluções que respeitem a liberdade religiosa e de consciência do indivíduo.

4.5 Direito à não discriminação ou à não estigmatização

O direito à não discriminação ou à não estigmatização encontra previsão nos artigos 3º, inciso IV[234], e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988. Além da previsão constitucional, esse direito também é um princípio fundamental dos direitos humanos. Em síntese, visa proteger os direitos dos indivíduos contra qualquer discriminação referente à raça, cor, religião, sexo, enfim, e diante dessa bandeira tão importante que é levantada no âmbito mundial, daí a preocupação em colocá-lo em diversos documentos e tratados internacionais.

Ademais, o direito à discriminação também pode ser interpretado como uma extensão do direito à igualdade, uma vez que qualquer prática discriminatória pode violar a dignidade humana.

Ainda, o direito à não discriminação, no âmbito genético, está ligado ao acesso aos dados genéticos. Isso porque, se ninguém tivesse acesso aos dados genéticos de outras pessoas, talvez não houvesse tratamento discriminatório sobre o critério diferenciador entre cada ser humano.

---

[234] Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
[...]
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
[...]
In: BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

A discriminação genética ocorre quando informações genéticas são usadas para tomar decisões que afetam indivíduos de maneira desigual, com base em suas características genéticas.

Veja, por exemplo, se qualquer pessoa tivesse acesso aos bancos de dados de perfis genéticos, poderia haver discriminações nas relações de trabalho, no momento da contratação de um seguro de vida ou de saúde.

Pelo seguro de saúde, a informação genética pode ser usada para negar cobertura ou aumentar as taxas para pessoas com predisposição a doenças genéticas. Isso levanta preocupações sobre o acesso igualitário a cuidados de saúde.

Nas relações trabalhistas, é importante salientar que a discriminação poderia surgir se uma pessoa fosse submetida a um exame genético e fosse descoberta uma predisposição a uma doença que poderia incapacitá-la para o trabalho e, como consequência, poderia gerar uma demissão.

Nesse sentido, Emílio Silva esclarece, ainda, que "a simples não submissão ao exame já seria suficiente para ensejar dúvidas sobre a saúde da pessoa"[235], o que poderia gerar um desconforto ainda maior entre as partes envolvidas, pois criaria uma desconfiança em relação aos outros indivíduos que submeteram ao procedimento.

A obtenção de consentimento informado é fundamental ao coletar e usar dados genéticos. Os indivíduos devem ser devidamente informados sobre como suas informações genéticas serão usadas e ter a oportunidade de consentir ou recusar seu uso. Além disso, os pesquisadores e instituições devem aderir a padrões éticos rigorosos para garantir o uso responsável dos dados genéticos.

Já na esfera criminal, a complexidade é maior em relação ao uso indevido de informações genéticas. Isso porque a identificação genética pode auxiliar a detectar perfis de criminosos associados a certos tipos de delitos ou crimes sexuais. Por meio de terapias profiláticas utilizando a manipulação do material genético de criminosos, pode ser uma oportunidade de o Estado trabalhar na origem do problema, qual seja, identificar a causa de impulsividade e agressividade em certos tipos de crimes[236].

---

[235] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 70.

[236] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 70.

A rápida evolução da tecnologia genética apresenta desafios contínuos em relação à privacidade e à não discriminação. É essencial que governos, instituições de pesquisa e empresas trabalhem juntos para desenvolver políticas e regulamentações que equilibrem a promissora pesquisa genética com a proteção dos direitos individuais.

Portanto, o direito à não discriminação é um pilar fundamental dos direitos humanos e deve ser protegido em todas as esferas da vida, incluindo o uso da identificação genética. À medida que a genética desempenha um papel cada vez mais importante no apoio na resolução de crimes, associados com a informática. Porém, é preciso ter cautela quanto ao manuseio das informações contidas nos bancos de dados de perfis genéticos, a fim de evitar a manipulação por pessoas que possam utilizar os dados para fins diversos.

4.6 Direito ao silêncio

O direito ao silêncio está previsto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988[237]. Basicamente, o dispositivo assegura ao preso o direito de permanecer calado, bem como de receber assistência familiar e jurídica.

Isso quer dizer que ele tem direito o direito de avisar sua família sobre o que ocorreu e ainda de solicitar um advogado. Quando se tratar de pessoa hipossuficiente e não tiver condições de pagar um advogado, o Estado providenciará um Defensor Público.

Aliás, o direito ao silêncio é um princípio fundamental do sistema jurídico em muitos países, garantindo que os indivíduos não sejam obrigados a fornecer informações que possam incriminá-los.

O direito ao silêncio é uma pedra angular do sistema jurídico, projetado para proteger os indivíduos contra a autoincriminação. Esse direito impede que autoridades obriguem os suspeitos a responderem perguntas que possam prejudicar sua defesa legal e garante que ninguém seja forçado a testemunhar contra si mesmo.

Ressalta-se que esse direito é conferido tanto a quem está preso quanto a quem está em liberdade. O Código de Processo Penal, em seu artigo 186[238] também prevê que o silêncio

---

[237] Art. 5º - [...]
[...]
LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.
[...]
In: BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

não importará em confissão, ou seja, não significa afirmar que o réu automaticamente está confessando algo.

Todos os artigos citados fazem parte de um desdobramento do princípio do *nemo tenetur se detegere*[239], que nada mais é do que a base do sistema processual acusatório. Sendo assim, uma vez que é direito da pessoa não produzir provas contra si mesmo, ele não estaria obrigado a fazer algo que lhe possa ser prejudicial.

Dessa forma, quando há uma colisão do método de intervenção corporal com o direito ao silêncio, o questionamento que surge diz respeito à validade da prova, partindo do pressuposto que a realização do ato se deu sem o seu consentimento.

Nesse caso, como a intervenção corporal requer a participação física de uma pessoa cujo resultado poderá ensejar uma condenação, o indivíduo poderia até estar cooperando, mas seria de forma coercitiva e não voluntária[240].

A partir do momento que um investigado tem o seu material genético extraído de forma coercitiva, pode ser considerada uma violação ao princípio da não autoincriminação e até mesmo uma prova ilícita. O que pode levar a impressão de que o indivíduo investigado poderia contribuir com provas que, ao final, levariam a sua condenação.

Outrossim, além do direito ao silêncio ser um importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro e se relacionar à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, quando se trata da identificação do perfil genético, exerce um papel crucial na garantia dos direitos do indivíduo.

Além do mais, em razão do princípio da não autoincriminação, o indivíduo pode se recursar a fornecer amostra de DNA para identificação genética, isso na investigação criminal, por estar em conformidade com o direito ao silêncio. A prerrogativa, no entanto, não surte efeito na execução penal, no qual a submissão é obrigatória.

---

[238] Art. 186 – Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. *In:* BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

[239] O princípio do nemo tenetur se detegere está previsto no parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Possui hierarquia constitucional, já que foi incorporado no sistema jurídico brasileiro. Trata-se do direito de não produzir provas contra si mesmo. *In:* MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O princípio do nemo tenetur se detegere e a prova no processo penal.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18775/O_Princ%c3%adpio_do_Nemo_Tenetur_se_Detegere_e_a_Prova_no_Processo_Penal.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

[240] SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 71.

Ainda, destaca-se que não será sempre que o indivíduo poderá se recusar a ceder uma amostra de DNA, pois caso isso ocorra, haverá consequências legais como, por exemplo, caso a autoridade policial ou o Ministério Público solicitarem ao Judiciário um mandado para coletar o material, a recusa do indivíduo poderá acarretar multa ou até mesmo em prisão.

No mais, um ponto importante a ser destacado é o respeito que as autoridades policiais precisam ter com o indivíduo no momento da identificação genética. Isso porque ele não deve ser submetido a pressões desnecessárias ou coercitivas para que possa fornecer o material genético, nem para responder perguntas que possam lhe atribuir alguma culpa.

Além disso, a recusa em fornecer uma amostra de DNA pode dificultar a resolução de crimes, especialmente em casos de grande gravidade. Essa recusa pode levantar suspeitas adicionais sobre o indivíduo, mesmo que ele esteja exercendo seu direito ao silêncio.

A coleta e o armazenamento de amostras de DNA também levantam preocupações éticas e de privacidade. Como essas informações genéticas podem ser usadas em outras investigações ou para fins não relacionados à investigação original, é fundamental garantir a proteção desses dados.

Assim sendo, a interseção entre o direito ao silêncio e a identificação do perfil genético é complexa e multifacetada. Encontrar um equilíbrio entre a proteção do direito fundamental ao silêncio e a busca pela verdade na investigação criminal é um desafio constante.

Portanto, as legislações e regulamentações devem evoluir para garantir que os direitos individuais sejam preservados, ao mesmo tempo em que se permite o uso responsável da identificação do perfil genético no contexto legal e médico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identificação genética para fins criminais é uma ferramenta poderosa e controversa que tem o potencial de ajudar na resolução de crimes, mas também levanta questões significativas sobre direitos fundamentais e privacidade. Neste contexto, é essencial encontrar um equilíbrio que permita o uso responsável da identificação do perfil genético, sem comprometer os direitos individuais.

O direito à privacidade, o direito ao silêncio, o direito à integridade física e outros direitos fundamentais são pilares essenciais de sociedades democráticas. No entanto, a evolução da tecnologia genética e a crescente demanda por métodos de investigação mais eficazes criaram um cenário complexo no qual esses direitos podem entrar em conflito.

As legislações que exigem consentimento informado e proteções rigorosas são passos importantes na busca desse equilíbrio. Elas garantem que os indivíduos sejam informados sobre como suas informações genéticas serão usadas e permitam que eles tomem decisões conscientes sobre a doação de amostras de DNA.

Além disso, é crucial que as autoridades e os legisladores considerem as implicações éticas e de privacidade da identificação genética em todos os estágios do processo, desde a coleta até o armazenamento e o uso subsequente dos dados genéticos.

Dada a importância do assunto, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro, de aprofundar os estudos a respeito do tema proposto, que demandou um estudo histórico sobre a identificação criminal, trazendo os métodos utilizados desde o princípio e os utilizados na atualidade.

Percebeu-se que a identificação criminal avançou muito no sentido de permitir a junção com outras áreas, como a informática e a genética forense. Isso fez com que a criminalística encontrasse formas mais céleres para identificar criminosos e resolver crimes.

Com esse avanço, surgiram os bancos de dados de perfis genéticos, com o intuito de armazenar a informação genética de investigados e condenados, que podem ser utilizados pelas autoridades policiais para a comparação de amostras biológicas encontradas em cenas de crimes e, assim, auxiliar na solução de crimes.

Cumprindo o segundo objetivo específico de apontar estudos científicos e bibliografias que apresentem posições quanto ao tema proposto, foram consultadas diversas fontes acadêmicas e pesquisas relevantes.

As fontes acadêmicas e pesquisas científicas abordam diversas perspectivas sobre a identificação genética em investigações criminais e como ela se relaciona com os direitos fundamentais. Elas fornecem uma base sólida para uma análise aprofundada do tema proposto e podem ser úteis para aqueles que desejam explorar ainda mais essa questão complexa.

Cumprindo o terceiro objetivo específico de demonstrar as alterações ocasionadas após o advento da Lei 13.964/2019, no âmbito das garantias processuais constitucionais no contexto da identificação genética para fins criminais, é importante ressaltar que a referida lei, conhecida como “Lei Anticrime”, trouxe várias modificações no sistema penal brasileiro.

Dentre essas alterações, algumas são relevantes para o tema da identificação genética e suas implicações nos direitos fundamentais. Entre as principais mudanças, está a ampliação da coleta de perfil genético, por ter expandido as situações em que a coleta de perfil genético pode ser autorizada.

Agora, além dos crimes hediondos e equiparados, a coleta é permitida para crimes violentos com pena mínima de quatro anos. Isso amplia o escopo da aplicação da identificação genética em investigações criminais.

Além disso, ainda trouxe regras mais detalhadas sobre o armazenamento e gestão de dados genéticos nos bancos de perfis genéticos. Definiu-se que a inclusão dos perfis genéticos ocorrerá apenas após a sentença condenatória transitada em julgado, garantindo uma maior segurança jurídica ao processo.

A Lei Anticrime ainda autorizou o uso do perfil genético para a identificação de vítimas de crimes ou desastres em que não seja possível a identificação visual. Isso pode ser fundamental em situações de catástrofes naturais ou acidentes graves.

A legislação ainda possibilitou que agentes de segurança pública, em situações específicas, possam coletar material biológico de suspeitos durante investigações preliminares, desde que haja justificativa e autorização judicial.

Ainda foram estabelecidos procedimentos para a exclusão dos dados genéticos de pessoas condenadas, mas posteriormente absolvidas ou beneficiadas por anistia ou indulto. Essa medida visa resguardar o direito à privacidade daqueles que não cometeram crimes.

A legislação também estabeleceu restrições ao acesso aos bancos de dados genéticos, permitindo-o apenas a autoridades específicas e mediante autorização judicial, garantindo a proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Com isso, a legislação buscou equilibrar a utilização dessa ferramenta na investigação criminal com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, o contexto da identificação genética no Brasil sofreu significativas mudanças após a entrada em vigor dessa lei, exigindo uma análise cuidadosa de seus efeitos sobre os direitos constitucionais dos cidadãos.

Por conseguinte, pesquisa buscou responder a problemática se há violação das garantias processuais constitucionais quando o indivíduo é compelido a ceder o seu perfil genético para fins de investigação. A questão é complexa e depende de diversos fatores, incluindo a legislação vigente, a jurisprudência, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos.

Em relação ao direito de não produzir provas contra si mesmo, muitas constituições democráticas, como a brasileira, garantem o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Isso significa que o indivíduo não pode ser forçado a produzir provas que o incriminem. A coleta compulsória do perfil genético pode ser vista como uma forma de produção de prova que, em princípio, violaria esse direito fundamental.

Além disso, a coleta de material genético envolve informações altamente sensíveis e íntimas, que podem revelar detalhes sobre a saúde, parentesco e características pessoais do indivíduo. Portanto, a coleta compulsória de DNA pode ser considerada uma invasão da privacidade, a menos que seja estritamente necessária e proporcional.

Como visto, a legislação de cada país pode determinar as condições em que a coleta compulsória de material genético é permitida. Em alguns lugares, a coleta é restrita a casos específicos, como crimes graves e violentos, enquanto em outros pode ser mais ampla. A constitucionalidade dessas leis dependerá de como elas equilibram os direitos do acusado com a necessidade de investigar e prevenir crimes.

Ademais, as decisões dos tribunais também desempenham um papel importante na determinação da constitucionalidade da coleta compulsória de DNA. Os tribunais podem analisar casos individuais e determinar se houve violação dos direitos fundamentais do indivíduo com base nas circunstâncias específicas.

Em síntese, a coleta compulsória de perfil genético pode ser constitucionalmente problemática se não forem respeitados os direitos fundamentais do indivíduo, como o direito ao silêncio, à privacidade e à não autoincriminação. No entanto, a análise completa requer uma avaliação cuidadosa das leis e regulamentos em vigor e das decisões dos tribunais.

Portanto, a identificação genética para fins criminais trata-se de uma ferramenta valiosa, mas deve ser usada com responsabilidade e respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos.

Encontrar soluções que permitam a coexistência desses dois elementos é um desafio contínuo, mas essencial para a evolução da justiça criminal e a proteção dos direitos humanos em sociedades modernas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Amanda Silveira. **Coleta, utilização e armazenamento de material genético no processo penal: um diálogo entre os sistemas brasileiro e alemão.** Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51604/1/ColetaUtilizacaoEArmazenamento_Abreu_2020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Ampliação da coleta de DNA de condenados é aprovada na CCJ.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/ampliacao-da-coleta-de-dna-de-condenados-e-aprovada-na-ccj. Acesso em: 6 set. 2023.

AHMED, Tasnim. **Cientistas sequenciam o genoma humano completo pela primeira vez.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cientistas-sequenciam-o-genoma-humano-completo-pela-primeira-vez/. Acesso em: 6 ago. 2023.

ALERJ. **Lei nº 8052, de 17 de julho de 2018.** Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/1444d446bf22938b832582dc0060a232?OpenDocument&ExpandSection=-2. Acesso em: 6 set. 2023.

ALTMAN, Max. **Hoje na História**: 1914 - Morre Alphonse Bertillon, pioneiro na modernização da polícia técnica. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/historia/33919/hoje-na-historia-1914-morre-alphonse-bertillon-pioneiro-na-modernizacao-da-policia-tecnica. Acesso em: 14 maio 2023.

AMICCI, Priscila. **Identificação criminal**. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/05/artigo2.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

AMORIM, António. **Genética forense**. Disponível em: http://www.acad-ciencias.pt/document-uploads/5900090_amorim,-antonio---genetica-forense.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

ANDRADE, Adriano Romanini de. **Identificação criminal, o que é, para que serve?** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64189/identificacao-criminal-o-que-e-para-que-serve. Acesso em: 31 ago. 2023.

APCF. **Antropologia forense**. Disponível em: http://apcforenses.org/?page_id=18. Acesso em: 30 maio 2023.

ARGENTINA. **Índice de abuelidad, el avance científico que permite reunir famílias.** Disponível em: https://santafe.conicet.gov.ar/indice-de-abuelidad/. Acesso em: 16 ago. 2023.

AUGUSTI, Mariana. **Identificação criminal por perfil genético (Lei nº 12.654/12)**: análise sob a ótica do princípio da proporcionalidade e sua relevância para a atuação do Ministério Público. Disponível em: https://indexiscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2019/04/05162836/01-Coleta-do-perfil-genetico.....pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

BARBOSA JÚNIOR, Avelino Alves. **Medicina legal aplicada aos advogados**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

BASSO, Miguel Ângelo. **A identificação criminal por meio da coleta de material genético**: benefícios e constitucionalidade da Lei nº12.654/12. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112107/000954095.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 fev. 2023.

BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. **A coleta de perfil genético no âmbito da lei nº 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: uma necessária análise.** Disponível em: http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/387/321. Acesso em: 1º set. 2023.

BENTZ, Adriana. **A Lei nº 12.654/2012 e a coleta de perfil genético como meio de identificação criminal no Brasil**: entre a eficiência e as garantias. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6145. Acesso em: 2 jun. 2023.

BEZERRA, Dayanne Alessandra Fernandes *et al*. **Importância da rugoscopia palatina na identificação humana: Uma revisão de literatura.** Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2375/1/A%20import%c3%a2ncia%20da%20rugoscopia%20palatina%20na%20identifica%c3%a7%c3%a3o%20humana.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Banco Nacional de Perfis Genéticos completa 10 anos e ultrapassa 175 mil armazenamentos**. Disponível em: https://gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/banco-nacional-de-perfis-geneticos-completa-10-ultrapassa-175-mil-armazenamentos. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL**. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9817, de 3 de junho de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9817.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10622.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **Combined DNA Index System (CODIS)**. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/taxonomy/term/combined-dna-index-system-codis. Acesso em: 21 jul. 2023.

CARDOSO, Thales Messias Pires. **Identificação por perfil genético para fins criminais**: reflexões sobre as modificações trazidas pela lei n. 13.964/2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiuyKCPlKGAAxUmBrkGHaILBv0QFnoECB8QAQ&url=https%3A%2F%2Fescola.mpu.mp.br%2Fpublicacoes%2Fboletim-cientifico%2Fedicoes-do-boletim%2Fboletim-cientifico-n-58-janeiro-junho-2022%2Fidentificacao-por-perfil-genetico-para-fins-criminais-reflexoes-sobre-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-

2019%2Fat_download%2Ffile&usg=AOvVaw3hcgCuUZ-yhPGoSJ6k3NxP&opi=89978449. Acesso em: 21 jul. 2023.

CHILE. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile/BCN.** Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=231105. Acesso em: 22 ago. 2023.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia. Acesso em: 17 jun. 2023.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional. Sentencia C-334/10.** Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-334-10.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-307/99.** Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1999/T-307-99.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

COLÔMBIA. **Proyecto de ley 12 de 2008 senado.** Disponível em: https://vlex.com.co/vid/proyecto-ley-senado-451462794. Acesso em: 19 ago. 2023.

COLÔMBIA. **Ley 1408 de 2010.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=40201. Acesso em: 19 ago. 2023.

COLÔMBIA. **Protección de Datos Personales. Ley de Protección de Datos Personales o Ley 1581 de 2012.** Disponível em: https://www.minambiente.gov.co/politica-de-proteccion-de-datos-personales/. Acesso em: 21 ago. 2023.

CONJUR. **Coleta de DNA de criminosos é avanço na investigação forense, dizem especialistas.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-25/especialistas-coleta-dna-avanco-investigacao-forense. Acesso em: 9 set. 2023.

CORGOZINHO, Marcelo Moreira; MONTAGNER, Miguel Ângelo. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: perspectiva da ação moral diante das macrodesigualdades sociais e saúde.** Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24009/21400. Acesso em: 8 ago. 2023.

DA SILVA JÚNIOR, Ronaldo Carneiro; RIBEIRO, Mariana Pereira. **O emprego do Banco de Perfis Genéticos em casos envolvendo indivíduos identificados criminalmente no Brasil**. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/920/764. Acesso em: 20 jul. 2023.

DOMINICI, Marcela Pelúcio. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público.** Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Enciclopédia do Holocausto.** Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-trials. Acesso em: 8 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Combined DNA Index System Operational and Laboratory Vulnerabilities.** Disponível em: https://oig.justice.gov/reports/FBI/a0632/laws.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Frequently Asked Questions on CODIS and NDIS.** Disponível em: https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/dna-fingerprint-act-of-2005-expungement-policy/codis-and-ndis-fact-sheet. Acesso em: 12 ago. 2023.

ESTRELA, Gabriel de Medeiros. **A identificação compulsória do perfil genético**: uma análise à luz dos princípios constitucionais e do processo penal. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/29177. Acesso em: 5 jun. 2023.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Biometrics and Fingerprints**. Disponível em: https://www.fbi.gov/news/press-releases/the-fbis-combined-dna-index-system-codis-hits-major-milestone. Acesso em: 21 jul. 2023.

GALLI, Marcelo. **STF julgará a constitucionalidade dos bancos genéticos de condenados.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/stf-julgara-constitucionalidade-bancos-geneticos-condenados. Acesso em: 24 ago. 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. **Tráfico humano é uma das principais causas de desaparecimento de pessoas no país.** Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/trafico-humano-e-uma-das-principais-causas-de-desaparecimento-de-pessoas-no-pais/. Acesso em: 7 set. 2023.

GARRAFA, Volnei. **Comentários sobre a Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654.** Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009. Acesso em: 7 ago. 2023.

GHZ GERAL. **Polícia gaúcha usará banco de DNA como auxílio em investigações**. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2010/11/policia-gaucha-usara-banco-de-dna-como-auxilio-em-investigacoes-3113111.html. Acesso em: 20 jul. 2023.

GÓES, Andréa Carla de Souza; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Ximenes de. **Projeto Genoma Humano: um retrato da construção do conhecimento científico sob a ótica da revista Ciência Hoje.** Disponível: https://www.scielo.br/j/ciedu/a/6NMQtBZN8C98xyFcZSgsWFn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 6 ago. 2023.

GOMES, Bruno Carvalho; JUNIOR, Luiz Carlos Bandeira S. **Coleta do perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro, para facilitar a identificação do agente em caso de crime doloso no processo penal brasileiro Lei nº 12.654/2012**. Disponível em: https://indexiscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2019/04/05162836/01-Coleta-do-perfil-genetico.....pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

GOV.BR. **Novo site do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos entra no ar.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/marco/novo-site-do-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-entra-no-ar. Acesso em: 6 set. 2023.

GOV.BR. **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cadastro-nacional. Acesso em: 29 set. 2023.

GRAÇANO, Vítor Dourado. **Presunção de inocência: evolução como princípio e garantia fundamental.** Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/presuncao-de-inocencia-evolucao-como-principio-e-garantia-fundamental. Acesso em: 17 jun. 2023.

GUTIERREZ, Flávia. **A influência do Código de Nuremberg a legislação brasileira.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/94333/a-influencia-do-codigo-de-nuremberg-a-legislacao-brasileira. Acesso em: 24 set. 2023.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **Banco de perfis genéticos dos criminosos: tratamento normativo na lei espanhola e na lei brasileira.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cea559c47e4fbdb. Acesso em: 15 ago. 2023.

INNOCENCE PROJECT. **Innocence Project**. Disponível em: https://innocenceproject.org/. Acesso em: 21 jul. 2023.

ITÁLIA. **Sentenza n. 238 del 1996.** Disponível em: https://giurcost.org/decisioni/1996/0238s-96.html. Acesso em: 22 ago. 2023.

JADOSKI, Ricardo et el. **O consentimento livre e esclarecido: do código de Nuremberg às normas brasileiras vigentes.** Disponível em: https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/7080/5028. Acesso em: 8 ago. 2023.

JESIORSKI, Andressa; STEFFENS, Alessandra Franke. **A identificação criminal por meio do perfil genético**. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24467. Acesso em: 2 jun. 2023.
JOBIM, Luiz Fernando et al. **Identificação humana: identificação médico-legal, perícias odontolegais, identificação pelo DNA.** 3 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOBO, Luisa Corrêa. **Análise acerca da constitucionalidade do banco de dados de perfis genéticos como forma de identificação criminal.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27024/1/TCC%20-

%20Luisa%20Correa%20Lobo_Orientador_%20Alexandre%20Knopfholz.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

LOSSE, Mateus. **A rede integrada de bancos de perfis genéticos e o direito de não autoincriminação.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22724/1/Monografia.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

MACHADO, Helena *et al.* **Bases de dados genéticos com fins forenses: análise comparativa da legislação europeia.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276069555_Bases_de_dados_geneticos_com_fins_forenses_Analise_comparativa_de_legislacao_europeia. Acesso em: 19 ago. 2023.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O princípio do nemo tenetur se detegere e a prova no processo penal.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18775/O_Princ%c3%adpio_do_Nemo_Tenetur_se_Detegere_e_a_Prova_no_Processo_Penal.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, Brício Luís da Anunciação. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais**: uma reflexão crítica sob a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua. Acesso em: 4 set. 2023.

MENDES, Ana Flávia Silva. **A (in) constitucionalidade do artigo 9º-A da lei de execução penal e a aparente violação ao princípio constitucional da não-autoincriminação**. Disponível em: http://45.4.96.19/bitstream/aee/18041/1/2021_TCC_ANA%20FL%c3%81VIA%20SILVA%20MENDES.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

MICHAELIS. **Antropometria**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/busca/portugues-brasileiro/antropometria. Acesso em: 20 jul. 2023.

MICHAELIS. **Genoma**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=genoma. Acesso em: 24 maio 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal. Nº 43, Relatório final.** Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2013/03/Volume-43-Relat%C3%B3rio-final.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de identificação criminal**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/94976/a-nova-lei-de-identificacao-criminal. Acesso em: 20 jul. 2023.

MOTTA, María Lucía Agudelo *et al.* **Privacidad y confidencialidad de los datos genéticos y genómicos de uso diagnóstico em Colombia. Legislación comparada con Australia.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v22n1/2462-859X-rlb-22-01-29.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; NAVES, Alline Maria Pollom Franco. **Introdução aos aspectos jurídicos dos dados genéticos humanos.** Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Naves/publication/309564683_INTRODUCAO_AOS_ASPECTOS_JURIDICOS_DOS_DADOS_GENETICOS_HUMANOS_Dados_Geneticos_como_Direitos_de_Personalidade_e_sua_Protecao_Juridica/links/58177e3b08aeb720f689aa54/INTRODUCAO-AOS-ASPECTOS-JURIDICOS-DOS-DADOS-GENETICOS-HUMANOS-Dados-Geneticos-como-Direitos-de-Personalidade-e-sua-Protecao-Juridica.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: (lei 12.654/12).** 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PISTOIA, Cristiane. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção III de Genebra (1949): direito e historicidade.** Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes. Disponível em: http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948-e-a-convencao-iii-de-genebra-1949_-direito-e-historicidade.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

PGESP. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

PORTO, André. **Colisão de direitos: caso Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46791/colisao-de-direitos-caso-gloria-de-los-angeles-trevino-ruiz. Acesso em: 10 set. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 319/95.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950319.html. Acesso em: 26 ago. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 512/2006.** Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060512.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

PORTUGAL. **Código da Estrada.** Disponível em: https://antigo.ualg.pt/sites/ualg.pt/files/gcp/viver_campi/codigo_estrada.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

PORTUGAL. **Código Penal.** Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675. Acesso em: 27 ago. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 275/2009.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090275.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 155/2007.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

PUCSP. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-. Acesso em: 10 set. 2023.

RÁDIO SENADO. **Criação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/17/criacao-do-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos. Acesso em: 6 set. 2023.

SABBATINI, Renato M.E. **Craniologia**: a pseudociência médica. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=556. Acesso em: 21 jul. 2023.

SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da presunção de inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

SAMPAIO, Luciana Paula do Amaral Coelho; MINERVINO, Aline Costa. **Raciocínio investigativo: análise racional da investigação criminal segundo a teoria dos jogos.** Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/904/775#toc. Acesso em: 12 ago. 2023.

SAN'ANA, João Pedro Jordy. **As mudanças da execução da pena após a aplicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0d3c6341-51de-49ac-81dc-d8ff5121927c/content. Acesso em: 5 set. 2023.

SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal**: uma discussão bioética. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiepqvanaGAAxU_GbkGHaZ5C_oQFnoECCYQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unb.br%2Findex.php%2Frbb%2Farticle%2Fdownload%2F7775%2F6403%2F&usg=AOvVaw3mDs5dV25ye3tTAG4527M7&opi=89978449. Acesso em: 21 jul. 2023.

SANTOS, Alisson. **Conheça o VALL-E, recurso de IA da Microsoft que imita a voz de qualquer pessoa**. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2023/01/11/reviews/conheca-o-vall-e-recurso-de-ia-da-microsoft-que-imita-a-voz-de-qualquer-pessoa/. Acesso em: 20 jul. 2023.

SANTOS. Maria da Costa. **A identificação genética do condenado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5164. Acesso em: 10 jun. 2023.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba, PR: CRV, 2015, p. 71

SCIENCE PROJECT. **Combined DNA Index System**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/topics/medicine-and-dentistry/combined-dna-index-system. Acesso em: 21 jul. 2023.

SENNA, Claudia Muller Goldberg. **Papiloscopia como método de identificação humana**: uma contribuição à investigação criminal. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11997/1/CLAUDIA%20MULLER%20GOLDBERG%20SENNA.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 13.812 de 16/03/2019.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30856368. Acesso em: 7 set. 2023.

SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais**: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 45

SILVA, Francisco James Oliveira. **A perícia papiloscópica como alternativa para o ensino de princípios químicos em Roraima**. Disponível em: https://uerr.edu.br/ppgec/wp-content/uploads/2015/08/DISSERTA%C3%87%C3%83O-PRONTA-PDF.pdf. Acesso em: 6 jul. 2023.

SILVA, Maíra Saad da. **Análise da constitucionalidade da lei nº 12.654/12 que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal e dá outras providências**. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4344. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Rhonan Ferreira *et al*. **A história da odontologia legal no Brasil. Parte 1: origem enquanto técnica e ciência.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwje_Mzn8MuAAxVRHLkGHXxND1cQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fportalabol.com.br%2Frbol%2Findex.php%2FRBOL%2Farticle%2Fdownload%2F139%2F140%2F757&usg=AOvVaw3s6_sgR54Kk1pQv2P3Bm3t&opi=89978449. Acesso em: 7 ago. 2023.

TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. **Enfrentamento constitucional da lei nº 12.654/2012 à luz do controle difuso de constitucionalidade.** Disponível em: http://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/73/71. Acesso em: 2 set. 2023.

STJ. **Coleta de material genético não afronta garantia de proibição de autoincriminação.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afronta-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx. Acesso em: 9 set. 2023.

STJ. **Habeas Corpus nº 407.627 – MG (2017/0167688-6).** Relator: Ministro Felix Fischer. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Igor Alessandro de Sena Costa. Autuado em: 15/7/2017. Publicado em: 27/4/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20407627. Acesso em: 10 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 973837.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado em: 11/10/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913. Acesso em: 9 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 83.096-0 Rio de Janeiro.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Jayme Barbosa Caccavo ou Jaime Barbosa Caccavo. Impetrante: Ubiratan Tibúrcio Guedes. Publicado em: 18/11/2003. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246. Acesso em: 10 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 2040-1 Distrito Federal.** Relator: Ministro Néri da Silveira. Reclamante: Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz. Reclamado: Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Publicado em: 21/2/2002. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87540. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 24 ago. 2023.

UFMG. **Polimorfismo**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6oq7-zI7_AhVSLbkGHU_ZA5oQFnoECBwQAw&url=http%3A%2F%2Flabs.icb.ufmg.br%2Flbcd%2Fprodabi5%2Fgrupos%2Fhugo_deise_liza%2Fpagina%2Fpolimorfismo.html&usg=AOvVaw15un0FK_TKgjjS_UNNxkRn. Acesso em: 24 maio 2023.

UNITED KINGDOM. **S and Marper v UK [2008].** Disponível em: https://justice.org.uk/s-marper-v-uk-2008/. Acesso em: 24 ago. 2023.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/auschwitz. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 2 ago. 2023.

UNESCO. **Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 8 ago. 2023.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

WOELFERT, Alberto Jorge Testa. **Introdução à Medicina Legal**. Canoas: Ed. ULBRA, 2003.